

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-84089-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **formulada pela TV ÔMEGA LTDA. contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região**, Dr. Délvio Buffulin, **que deixou para apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº 615/2003-4** por ele impetrado **após as informações a serem prestadas pela autoridade-coatora**. Extrai-se dos autos que o referido **mandado de segurança objetiva sustar determinação da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, consistente em penhora sobre o faturamento da empresa, até o limite de 30% (trinta por cento), para garantir a execução**, no valor de R\$ 87.271,77 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.783/96, em trâmite naquela vara.

Articula a requerente, em síntese, que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que: a) a autoridade-requerida não está cumprindo os prazos para a apreciação da medida liminar nos autos do mandado de segurança e tampouco para o julgamento do referido processo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; b) não há título executivo judicial a ser executado em face da ora requerente, mas, sim, da TV Manchete Ltda.; c) a execução em curso ofende a coisa julgada; d) a decisão contrasta com os direitos e garantias fundamentais inerentes à propriedade, ao devido processo legal e à ampla defesa, tutelados pelos arts. 677 e parágrafos do CPC e 5º, *caput* e incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal; e e) a execução está se operando da forma mais gravosa, em desacordo com os arts. 620 e 655 do CPC; além disso, houve nomeação de bens móveis para garantir a execução.

Outrossim, sustenta a existência do *periculum in mora*, ao argumento de que o ato que autorizou a penhora sobre 30% do faturamento afeta a receita da empresa e compromete os recursos destinados ao pagamento dos salários dos empregados, pois "*além das penhoras em créditos futuros e contas correntes, esta havia recebido dois outros mandados de penhora sobre faturamento*". Diante dessa circunstância, *informa* que "*80% do faturamento da empresa está comprometido para o pagamento de, apenas, 03 reclamações trabalhistas*" (fl. 6).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja desconstituído o despacho, proferido pelo juízo da execução, que determinou a penhora sobre 30% do faturamento da empresa, até o julgamento do mandado de segurança, e determinada a imediata inclusão desse processo em pauta de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região. Propugna, ainda, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como determinado que a autoridade-requerida se abstenha de ordenar a penhora sobre faturamento da empresa corrigente. Pleiteia, finalmente, a devolução definitiva da quantia penhorada e que "*seja reconhecido o direito da requerente de garantir o MM. Juízo da execução através da penhora dos bens móveis anteriormente oferecidos*" (fl. 25).

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste, na capa, como requerido, Délvio Buffulin - Juiz do TRT da 2ª Região.

Na seqüência, tem-se que a **intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, nos feitos em curso, **só se justifica quando ficam evidenciadas**, de forma clara e irrefutável, a **prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade**, isto é, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, a **decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais**, haja vista que a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos do *mandamus*, após às informações a serem prestadas pela autoridade-coatora, é procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado, que, ao adotá-lo, por certo, considerou-as indispensáveis à formação de sua convicção.

De outra parte, **não é possível divisar**, no caso dos autos, o **periculum in mora**. Isso porque a determinação de bloqueio sobre o faturamento da ora corrigente foi limitada pelo juízo da execução a 30% (trinta por cento), até perfazer o montante da execução. Ora, sabe-se que a penhora, quando limitada a determinado percentual do faturamento da empresa, visa exatamente a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC. Ademais, o fato de a requerente apresentar aos autos quadro financeiro deficitário, abrangendo os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, consoante se verifica à fl. 54, não autoriza a conclusão de que a penhora de 30% do faturamento dela, até perfazer o montante do crédito exequendo, importará na completa inviabilização ou paralisação de sua atividade empresarial.

A premissa de comprometimento dos princípios inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não se afigura plausível na hipótese, porque em nenhum momento a executada foi impedida de utilizar, nas instâncias ordinárias, os meios e recursos inerentes à ampla defesa.

Quanto à sucessão trabalhista e à alegada ofensa à coisa julgada e ao direito de propriedade da empresa, não são matérias para serem solucionadas por reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional. A atuação dela restringe-se ao controle administrativo/disciplinar.

Destarte, **INDEFIRO** a liminar requerida. Todavia, considerando o requerimento formulado pela empresa à fl. 24, **determino à autoridade-requerida que reitere o pedido de informações à autoridade-coatora, e, tão logo elas sejam prestadas, aprecie o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 615/2003-4**. Após, **determino que se imprima urgência na tramitação do referido processo, a fim de que seja incluso em pauta para julgamento**.

Reatue-se o feito na forma indicada.

Dê-se ciência, por fac simile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº PP 815.812/2001.3

REQUERENTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências, formulado por JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO, na época Juiz Classista Representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte, CE, em que o requerente considera irregularidades presentes em vários processos de seu interesse que se encontram em tramitação no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Relata que, ante a sua condição de médico-veterinário empregado em empresa particular e membro do Sindicato dos Médicos Veterinários do Ceará, concorreu à Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte, foi designado e tomou posse como integrante, em 2/2/1999, e que, após 18 meses de regular exercício do mandato, foi "reaberto" um "Processo de Acumulação de Cargos". Atribui o ocorrido a divergências manifestadas em relação a decisões do Juiz-Presidente da JCJ e a denúncias de irregularidades por este praticadas. Considera irregular a composição da comissão constituída para processar o inquérito administrativo que passou a responder, integrada por um Juiz do Trabalho Substituto e por um servidor não estável. Manifesta sua discordância com a pena que lhe foi aplicada e diz que o recurso ordinário interposto, totalmente instruído desde 31/7/2001, ainda não foi remetido ao TST. Menciona ainda que os processos nº 91.232/01, nº 91.365/00-25 e MS nº 2.499/00-14 e petições protocoladas não tiveram o devido processamento.

Na reiteração do ofício que oportunizava a sua manifestação, em resposta, em 23/7/2002, informou o Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que, por determinação do Presidente anterior, em 11/7/02, o processo administrativo nº 90.828/2000 foi encaminhado à Procuradoria da República no Ceará.

Em nova manifestação, o Presidente do TRT da 7ª Região, em resposta à determinação contida no despacho de fl.93, informa sobre o andamento dos processos nºs 90.828/2000, MS 2.499/2000 e 91.275/2001 (fls.101/102).

Instado a manifestar-se, o requerente informa que, após o pedido de providências, houve andamento processual em quase todas as matérias de seu interesse. Afirma, contudo, que persiste irregularidade no processo nº 91.275/01, remetido ao arquivo, por trânsito em julgado da decisão, diante do indeferimento do seu pedido de reconsideração por parte do Relator, Juiz de primeiro grau convocado para atuar no TRT, situação que exige a manifestação da Corregedoria Geral.

Quanto ao MS nº 2.499/2000, assegura existir irregularidade unicamente de ordem "material", já que o recurso não foi recebido por ausência de preparo, não obstante gozar o recorrente do benefício da assistência judiciária. Com relação ao processo 90.828/2000, diz que permanece com *tramitação teratológica*, porquanto, embora devidamente instruído, deixou de ser remetido ao TST em decorrência de nova distribuição, com designação de novo relator e de novo revisor.

Conclui, requerendo que os processos mencionados, bem como outros documentos correlatos, sejam avocados por este Corregedor para o regular prosseguimento da ação correicional.

Ao manifestar-se sobre o pedido de providências formalizado, o Exmo. Sr. Antônio Carlos Chaves Antero, atual presidente do TRT da 7ª Região, em 23/7/2002, informou que o processo administrativo nº 90.828/2000, por determinação do seu antecessor, foi encaminhado à Procuradoria da República no Ceará (fl.68). A cópia do ofício endereçado ao Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales, em 8/7/2002, no entanto, dá conta de que, além do referido processo, mais 5 (cinco) outros de interesse do requerente tiveram igual destino.

Essa informação e as dadas por meio do ofício 342/02 (fl.101), sobre o andamento dos processos 90.828/2000, 2.499/2000 e 91.275/2001, revelam que os feitos de interesse do requerente, realmente, não estavam seguindo o seu curso normal, e exemplo eloquente disso é que o recurso interposto no processo TRT MS 2.499, em 22/3/2001, somente teve a sua admissibilidade examinada em 5/12/2002 (fls. 107/108). As informações também revelam, no entanto, que presentemente isso já não ocorre, o que, em parte, é confirmado pela última manifestação do interessado (fls. 124/132).

O processo TRT 91.275/2001, segundo informa o Presidente do TRT, diante do trânsito em julgado da decisão e do indeferimento do pedido de consideração, foi remetido ao arquivo. Não cabe, no âmbito do presente pedido de providências, como pretende o requerente, questionar a competência funcional do Juiz convocado que indeferiu o pedido de reconsideração ou se, antes de fazê-lo, deveria ouvir a Juíza Revisora. Tampouco cabe o exame dos vícios e dos procedimentos que o requerente qualifica de "atos atentatórios da boa ordem processual." Trata-se de processo com decisão já transitada em julgado e devidamente arquivado.

Quanto ao mandado de segurança impetrado em data não revelada em 2000 (MS 2.499/2000), constata-se que a informação prestada pela Presidência do Tribunal não está completa. O recurso ordinário, interposto em 22/3/2001, somente teve a sua ascensão denegada, por intempestivo pagamento das custas processuais, em 5/12/2002. O despacho denegatório, segundo o requerente, já devidamente atacado por agravo de instrumento, foi publicado em 10/12/2002 (fls. 107/108). Se o recorrente-impetrante é, ou não, beneficiário da gratuidade, é matéria que refoge ao âmbito do pedido de providências.

A respeito do processo TRT 90.828/2000, consta da informação prestada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional que o "último andamento do feito, após devolvido pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, consiste na intimação do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia-Geral da União sobre o recurso ordinário interposto pelo requerente Júlio Carlos Sampaio Neto, consoante o relatório de andamento processual e cópia do despacho-anexo (fl.101). O documento de fl. 104 (Andamentos do Processo) informa que houve manifestação do Ministério Público do Trabalho e que, em 19/12/2002, a remessa do processo a este Tribunal somente dependia da intimação da Advocacia Geral da União, o que já deve ter ocorrido.

Esse processo reencetou, portanto, a sua normal tramitação. Nada confirma a nomeação de novos relator e revisor anunciada pelo requerente que não se justificaria, porquanto o feito se encontra em grau de recurso e, ao que tudo indica, já na expedição do ofício TRT GP nº 342, em vias de remessa à instância recursal.

Com relação a esse tópico da manifestação do requerente, é oportuno dizer que neste procedimento não cabe apreciar a composição da comissão constituída e tampouco o mérito da decisão proferida no âmbito regional.

As demais questões suscitadas pelo requerente, que dizem respeito às decisões proferidas e aos entendimentos manifestados nos processos administrativos e no mandado de segurança impetrado, não podem ser apreciadas pela Corregedoria. O pedido de providências formalizado já atingiu os objetivos de possível atendimento em procedimentos desta ordem.

Alcançada a regularidade na tramitação dos processos, ficou prejudicada a tramitação do pedido de providências, que deve ser extinto por perda de objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o pedido de providência, sem julgamento do mérito.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-66553-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RESSADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RESSADO : LHO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A., objetivando coibir os efeitos do despacho concessivo da liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-838/2002-ACR-1, em trâmite no TRT da 15ª Região.

Pelo despacho de fls. 1.076/1.081, foi deferido pedido de liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que ficou retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Revedo o posicionamento adotado, no particular, determino o processamento do agravo regimental.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como partes: a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio; b) agravados: DUQUE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. - advogado: Dr. Marcelo Pimentel -, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; e c) interessado: GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83388-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-295/95, extraído da reclamação trabalhista nº 04866.92.06.0, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação de outro requisitório, isto é, o TRT-PT-0706/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União de 1999.

Sustenta a requerente que tal procedimento configura abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual, além de implicar ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois o seqüestro de verbas públicas só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação que não teria ficado comprovada no caso dos autos, já que os exequentes não

apresentaram "qualquer prova da aludida quitação", nem "listagem que demonstrasse a inversão na ordem cronológica dos precatórios" (fl. 9). Ademais, a premissa de preterição seria insubsistente na hipótese, porquanto "o precatório supostamente preterido (PT-295/95) provém de reclamação ajuizada no ano de 1992, ao passo que o PT-706/95, cujo pagamento precede, é originário de ação proposta no ano de 1991. Portanto, inobstante incluídos na mesma proposta orçamentária, deve-se atentar para a respectiva data de ajuizamento das ações trabalhistas primitivas, a qual demonstrará inequivocamente a ordem de preferência a ser observada quanto ao pagamento dos precatórios" (fls. 9/10).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de seqüestro nos autos do precatório nº 295/95. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada.

Infere-se da documentação enfeixada nos autos que a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro, por entender que a quitação do precatório nº TRT-PT-0706/95 antes do precatório nº TRT-PT-295/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União Federal de 1999, ocasionou a preterição do direito de precedência do credor na ordem dos precatórios expedidos.

Com efeito, consigna a decisão impugnada, que deferiu a ordem de seqüestro, in *verbis*, o seguinte: "Considerando que comprovada a preterição de que trata o § 2º, art. 100, da C.B., conforme discorrido no r. despacho (fl. 96), defiro o seqüestro da quantia de R\$ 47.510,85 (Quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos (...))" (fl. 14). Por outro lado, consta do despacho de fl. 96 (autos do precatório), a que se reporta a referida decisão impugnada, que "O precatório Requisitório nº TRT-PT-0706/95 incluído por este Regional no Orçamento da União Federal (Administração Direta e Indireta) do ano de 1999, em que figura ETFA-ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS como executada, foi devidamente quitado e encaminhado ao Arquivo Geral deste Egrégio Tribunal, em função da solicitação inserta no ofício da respectiva MM. Vara de origem, caracterizando-se a preterição à ordem cronológica (...)" (fl. 32).

Verifica-se, ainda, do exame dos autos que o precatório em questão, isto é, o PT-295/95, teria sido suspenso do orçamento da União em face de ajuizamento de ação rescisória pela executada (fl. 37).

Nesse contexto, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de me posicionar sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro.

Todavia, tendo em vista que a decisão impugnada não explicita as razões pelas quais a quitação do precatório nº PT-0706/95 precedeu à do precatório nº PT-295/95, tampouco informa a data em que os referidos requisitórios foram apresentados, e considerando que o seqüestro de verbas públicas, caso seja expedido em condições irregulares, pode acarretar prejuízo de difícil e incerta reparação aos cofres públicos, ad cautelam, defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do precatório nº PT-0295/95, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16, caput, do RICGJT, determino à requerente que informe os endereços dos exequentes Célio Alves de Almeida e Lucineide Ferreira de Oliveira e apresente mais duas cópias da petição inicial a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, assim como à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição. Nesta oportunidade, enfatize-se que tais informações devem esclarecer expressamente as datas em que os precatórios em tela foram apresentados.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-SS-72.704/2003-000-00-00-5**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Não promovendo o Requerente a instrução do pedido com os documentos necessários ao exame da suspensão de segurança de que ora se cuida, não obstante, ter sido até prorrogado o prazo para tanto, por meio do r. despacho de fl. 76, publicado no DJU de 06/03/2003, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-00130/2002-000-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RENATO WANDEKOKEN
ADVOGADA : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada perante o TRT da 1ª Região visando suspender a execução da decisão rescindenda objeto de ação rescisória já proposta perante o Regional (fls. 14/28).

Julgado improcedente o pedido, sobreveio recurso ordinário da autora protocolizado em 11/10/2002. Nas contra-razões o réu noticia que nos autos da RT 757/2000 há determinação datada de 1/4/2002 de arquivamento em face da liberação de valores ao reclamante, nada mais havendo a ser executado.

Em razão dessa circunstância, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Brasília, 2 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00801/2002-000-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSIAS JOÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDO : POSTO TEXACO - FRANCINALDO DE ARAÚJO SALES
ADVOGADO : DR. EDVALDO SINÉZIO DE CAMPOS

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 24.448/2003-1.

Nada a deferir, eis que inexistente procuração outorgada pelo Requerente ao advogado subscritor, Dr. Ageu Marinho.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por POSTO TEXACO - FRANCINALDO DE ARAÚJO SALES pretendendo a desconstituição da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1652/00, perante a 1ª Vara do Trabalho de Caruaru, que aplicou a confissão ficta, julgando procedentes em parte os pedidos formulados na inicial por Josias João de Moura.

A Ação Rescisória veio fundada no art. 485, incisos VIII e IX, do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado que protocolou petição na qual informava a impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada, por motivo de saúde, fato este não considerado pelo Juízo que lhe aplicou a *ficta confessio*.

A Corte *a quo*, mediante o v. acórdão de fls. 64/66, julgou procedente o pedido para rescindir a sentença e anular os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive, a fim de reabrir a instrução processual e proferir novo julgamento, como entender de direito o Juízo de 1º grau.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 72/75.

Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 81/82 pelo desprovimento do Apelo.

De início, verifica-se que o Recurso Ordinário não merece conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Compulsando os autos, constata-se que a peça recursal se encontra subscrita por advogado que não possui poderes de representação nos presentes autos. A única procuração juntada na Ação Rescisória outorga poderes ao Dr. Ageu Marinho para ajuizar Reclamação Trabalhista (fl. 11), estando em cópia não-autenticada, em desrespeito ao contido no artigo 830/CLT.

Ora, qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação processual. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização da representação. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência do art. 37 do CPC.

Ressalte-se, no ponto, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 deste TST:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00969/2002-000-06-00-8

RECORRENTE : J. FARINHA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de petição (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 77-78), o 15º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de ser inviável o manejo do writ quando o ato judicial já está sendo discutido através do recurso cabível - no caso, agravo de petição (fls. 91-94).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da segurança, uma vez que o agravo de petição não possui efeito suspensivo, e, dada a urgência demandada, o manejo de instrumento processual apto a garantir a eficácia do agravo de petição (fls. 112-117).

Admitido o apelo (fl. 119), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu desprovimento (fls. 124-126).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 118), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não se encontra presente nos autos. A inexistência de documento indispensável, *in casu*, cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, mesmo estando o ato impugnado nos autos, melhor sucesso não teria a Recorrente, uma vez que, conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia, não se pode manejar a segurança buscando dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, uma vez que a ação cautelar é o meio próprio para se obter tal desiderato.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-02948/2002-000-07-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT, e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE), em 05/05/00, no processo RT 523/2000, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 42-46).

Indeferida liminarmente a inicial (fls. 58-59), foi interposto agravo regimental (fls. 62-67), sendo que o 7º TRT negou-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Reclamante não juntou aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 76-77).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 79-87) foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que o acórdão embargado não foi omisso quanto ao motivo que ensejou a extinção da presente ação (fls. 92-93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido não apreciou a razão pela qual o Autor não cumpriu a determinação de emenda à inicial, no prazo legal, vale dizer, a demora da circulação do DJ no interior do Estado, salientando, ainda, que o prazo do art. 284 do CPC é dilatatório;

b) a certidão de fl. 10, acostada à exordial, atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda; e

c) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Poder Judiciário deveria ter apreciado o objeto da rescisória, uma vez que as verbas trabalhistas foram retidas dolosamente pelo Município-Reclamado (fls. 95-105).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões (fls. 109-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 117-118).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 59), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dessa Corte (Súmula nº 299 do TST) que, *verbis*:

"SÚMULA Nº 29. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento."

Considerando que, na hipótese dos autos, o Autor não cumpriu a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 55), apesar de regularmente intimado no DJ de 30/07/02 (fl. 56), pois deixou transcorrer *in albis* o prazo de dez dias para acostar aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 57), tem-se por correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é indispensável ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar que a certidão de fl. 10, acostada à exordial, não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em 12/07/00.

Ora, como havia dúvida razoável quanto ao *dies ad quem* do prazo decadencial, posto que a presente ação foi ajuizada em 12/07/02, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas à imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o transcurso *in albis* do decênio legal para tanto configurou efetivamente a desídia do Autor em relação à lide rescisória.

Por fim, não lhe socorre a alegação de que não cumpriu a determinação judicial de emenda, no prazo de dez dias, em virtude da demora da circulação do Diário de Justiça no interior do Estado, uma vez que o prazo do art. 284 do CPC é peremptório, e não dilatatório, como erroneamente afirmado pelo Recorrente, razão pela qual cabia à Parte zelar pelo acompanhamento fiel do trâmite processual, não sendo crível repassar ao Judiciário os ônus de sua incuria. Daí porque não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 299 do TST).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-02953/2002-000-07-00.4

RECORRENTE : FRANCISCO QUIXABEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT, e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE), em 05/05/00, no processo RT 493/2000, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 43-47).

Indeferida liminarmente a inicial (fls. 58-59), foi interposto agravo regimental (fls. 62-67), sendo que o 7º TRT negou-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Reclamante não juntou aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 76-77).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 79-87) foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que o acórdão embargado não foi omisso quanto ao motivo que ensejou a extinção da presente ação (fls. 92-93).



Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o acórdão recorrido **não apreciou** a razão pela qual o Autor não cumpriu a determinação de emenda à inicial, no prazo legal, vale dizer, a **demora da circulação do DJ** no interior do Estado, salientando, ainda, que o **prazo do art. 284 do CPC é dilatatório**;

b) a **certidão de fl. 10**, acostada à exordial, **atesta o trânsito em julgado** da decisão rescindenda; e

c) houve **ausência de prestação jurisdicional**, por entender que o Poder Judiciário deveria ter apreciado o objeto da rescisória, uma vez que as verbas trabalhistas foram retidas dolosamente pelo Município-Reclamado (fls. 95-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo seu desprovinimento (fls. 118-119).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 8-9) e o Recorrente é **isento** do pagamento de custas (fl. 59), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dessa Corte (**Súmula nº 299 do TST**) que, **verbis**:

"**SÚMULA Nº 299**. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento."

Considerando que, na hipótese dos autos, o Autor **não cumpriu** a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 55), apesar de regularmente intimado no DJ de 30/07/02 (fl. 56), pois **deixou transcorrer in albis** o prazo de dez dias para acostar aos autos a cópia da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda (fl. 57), tem-se por correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é **indispensável** ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar que a **certidão de fl. 10**, acostada à exordial, não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em **12/07/00**.

Ora, como havia **dúvida razoável** quanto ao **dies ad quem** do prazo decadencial, posto que a presente ação foi ajuizada em **12/07/02**, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas à imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o transcurso **in albis** do decênio legal para tanto configurou efetivamente a **desídia do Autor** em relação à lide rescisória.

Por fim, não lhe socorre a alegação de que não cumpriu a determinação judicial de emenda, no prazo de dez dias, em virtude da demora da circulação do Diário de Justiça no interior do Estado, uma vez que o **prazo do art. 284 do CPC é peremptório**, e não dilatatório, como erroneamente afirmado pelo Recorrente, razão pela qual cabia à Parte zelar pelo acompanhamento fiel do trâmite processual, não sendo crível repassar ao Judiciário os ônus de sua incúria. Daí porque não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 299 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.432/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS ROBERTO BINELI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 21.504/2003-6.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14.007/2002-900-07-00.4

RECORRENTE : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA : YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

D E S P A C H O

Ante o teor do Ofício nº 000096/2003, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, noticiando composição amigável pondo termo ao presente feito, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-15286/2002-900-05-00-4

RECORRENTE : EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : CARLOS BARROS RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

O Advogado da Reclamada no processo 01.09.88.18.08-01, que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fls. 7-8) que o impediu de ter acesso aos autos por tê-los retido além do prazo legal (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 17 verso), o **5º Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que, quando o advogado é intimado para devolver os autos dentro de 24 horas e não o faz, perde o direito à **vista fora do Cartório**, não sendo necessário estabelecer procedimento especial para a **aplicação desta penalidade** (fls. 38-39).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, argüindo preliminar de **negativa de prestação jurisdicional** e reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que é necessário que seja **assegurado direito de defesa** antes de que seja determinada a punição (fls. 59-63).

Admitido o apelo (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo seu **desprovinimento** (fls. 71-72).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e foram recolhidas as **custas** (fl. 64), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado **não está devidamente autenticada** (fls. 7-8).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fls. 7-8) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-220854/1995.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E LEOPOLDO FERNANDES MATHÉUS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CELSO MORAES DA CUNHA, DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES E DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido da **ação rescisória** da Reclamada foi julgado **improcedente**, por não se vislumbrarem as violações indicadas, nem o erro de fato e o documento novo apontados (fls. 1.653-1.658). Opostos **embargos declaratórios**, eles foram **rejeitados**, sob o argumento de que a decisão embargada **não era omissa**, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na **OJ nº 34, I, da SBDI-2 do TST** (fls. 1.666-1.668).

Contra tais decisões não foi interposto recurso, de forma que o processo **transitou em julgado em 18/03/02**, conforme atesta certidão de fl. 1670.

Seis meses depois (em 18/09/02), o Sr. Antônio Carlos Aguiar Schilling, **perito contábil**, atravessou **petição** nos presentes autos, solicitando o seu imediato desarquivamento, sob o argumento de que realizou perícia contábil no feito e que a Empresa-Autora deveria ser condenada no valor dos **honorários periciais**, em virtude de ter sido sucumbente na rescisória (fl. 1.676).

O Ministro **Presidente do Tribunal Superior do Trabalho** remeteu os presentes autos a este Relator, sob o fundamento de que incumbia ao Relator da ação rescisória **definir a parte sucumbente**, quanto ao pagamento de honorários periciais (fl. 1.680).

Em despacho inicial, **indeferi o pedido** do perito contábil, argumentando com a **impossibilidade de atender** ao postulado em face do **trânsito em julgado** e conseqüente esgotamento do ofício jurisdicional, bem como da inviabilidade de reabrir o processo para incluir condenação que não constava da decisão transitada em julgado (fl. 1.682).

Ainda inconformado, o Sr. Antônio Carlos Aguiar Schilling insistiu no pedido anteriormente formulado, afirmando que, por ser **auxiliar do juízo**, os prazos não o alcançavam, não podendo ser perenizada uma situação de absoluta injustiça, uma vez que **despendeu tempo e recursos próprios** para realizar **trabalho solicitado pelo juízo** e não foi remunerado por ele (fls. 1686-1687).

Analisando as razões postas pelo perito, foi **oferecida oportunidade para as partes envolvidas no processo** se manifestarem sobre a postulação (fl. 1690), porém **quedaram inertes**, não vindo resposta de nenhuma delas (fl. 1692).

Ora, considerando o disposto no **art. 463, I, do CPC**, o pedido do Requerente pode ser atendido, tendo em vista ser manifesta a **omissão no julgado de mérito da presente ação rescisória** (a qual é equiparável a erro material), no que tange ao arbitramento dos honorários periciais.

Registre-se que a possibilidade de, a qualquer tempo, ser **sanado o erro material no julgado** advém de interpretação do art. 463, I, do CPC, combinada a dois fundamentos específicos para a hipótese em questão:

a) o perito, como **auxiliar do juízo**, não é parte no processo, não possuindo, por conseguinte, legitimidade para **ajuizar ação rescisória** contra a decisão que não contemplou os seus honorários; e

b) por não ser parte no processo, a coisa julgada não atinge o perito, de modo que **não há trânsito em julgado** do processo a impedir-lhe o deferimento de honorários devidos em virtude do trabalho efetivamente prestado ao Juízo.

Ante o exposto, **reconsiderando o despacho** anterior, **ACOLHO** o pedido formulado pelo Requerente, determinando seja incluído na condenação o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) a título de honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-22.194/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUI RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRA. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

QUAKER BRASIL LTDA., pela petição de fls. 155/158, requer a juntada da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual é atestada a incorporação da Sociedade Quaker Brasil Ltda pela Pepsico do Brasil Ltda, bem como a inclusão de sua atual denominação no presente processo.

Ante o exposto, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como Recorrente a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-26422/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, CÍNTIA BARROSO
Coelho e Fernanda Guimarães Hernandez

RECORRIDO : NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO FONTES SOUZA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

Nizardo Cleodon de Medeiros ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, com vistas a desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-1514/92.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 10/12, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-51681/2002-900-10-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
RECORRIDA : LUCIANA VIDAL GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 10º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Banco-Reclamado, por considerar que é incabível ação rescisória, calcada em violação literal de lei, alusiva à questão da responsabilidade subsidiária (Enunciado nº 331 do TST), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF e, ainda, esclareceu que a responsabilidade subsidiária decorre da aplicação das normas de direito comum, em especial o art. 159 do Código Civil (fls. 139-143 e 154-155).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não se pode imputar a responsabilidade subsidiária fundada no art. 159 do CC, sem que haja prova robusta da existência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar (negligência, imprudência ou imperícia), o que não ocorreu no presente caso; e,

b) o Enunciado nº 331, IV, do TST não pode ser aplicado indistintamente, mas apenas quando provada a culpa subjetiva do órgão estatal, uma vez que os contratos de prestação de serviços por si celebrados são de natureza administrativa, regulados pelos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal (fls. 157-167).

Admitido o apelo (fl. 171), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 173-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo **não-provimento** do recurso (fls. 185-186).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 17-18) e foram recolhidas as **custas** (fl. 168), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão rescindenda** é a **sentença** proferida pela **16ª JCI de Brasília (DF)**, em **06/07/99**, no processo RT 0179/99, que **julgou procedentes** os pedidos da reclamação trabalhista e **condenou subsidiariamente o Banco-Reclamado** ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 67-71).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **28/08/00**, conforme certidão de fl. 86, sendo que a ação rescisória foi ajuizada em **25/09/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** do art. 495 do CPC.

De plano, resalto que o **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que dispõe sobre o **princípio da legalidade**, apontado como violado na petição inicial da presente ação, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado quando há pedido fundado em violação de dispositivo de lei ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o **art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**). *In casu*, incide o óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST**.

Por outro lado, o **art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, apontado como violado na exordial, foi **prequestionado** e debatido na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST.

Entretanto, o pedido rescisório com fundamento em **violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93** encontra **óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, tendo em vista que a matéria em questão apresentava-se, à época da prolação da decisão rescindenda, amplamente controvertida nos tribunais.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do **inciso IV da Súmula nº 331**, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. **Min. Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00).

Nesse sentido, verifica-se que a **decisão rescindenda** foi **publicada em julho de 1999**, tendo a matéria sido **pacificada pelo TST somente em outubro de 2000**, de forma que havia, indiscutivelmente, controvérsia sobre ela quando foi proferida a decisão que se pretendia desconstituir por meio da presente ação rescisória.

Desse modo, a controvérsia atrai a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos referidos Tribunais, razão pela qual não há que se adentrar no exame da violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco em relação ao outro fundamento no qual se baseou a decisão recorrida, em sede de embargos de declaração (fls. 154-155), qual seja, o art. 159 do Código Civil.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-52.081/2002-000-00-00.3 tst

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-52699-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos ADAIR CARVALHO, CARMELITA MOTA DA CONCEIÇÃO, CLÁUDIA REGINA MANO PEREIRA, CYNTHIA GUIMARÃES MÜLLER, DENIS DE SOUZA FEIJÓ, EDILOR DA ROCHA PORTELA, ERÁVIO MODEL BOFF, FLÁVIO PINTO AMARAL, JAIR NILSON DE CASTRO, JOÃO LUÍS ALVES DOS SANTOS, JOÃO MOISÉS RONDAM PEREIRA, JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES, JOSÉ DOS SANTOS COTTA e JOSÉ ELOIR SOARES, ante a informação constante à fl. 844, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-52709/2002-000-00-00.0

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉUS : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

Considerando a informação de fl. 455, determino à Secretaria da SBDI-2 do TST que oficie à autora para que reitere o pedido de **citação por edital** dos Réus: **CARLOS EDUARDO LIKAWKA, DIRCE TEREZINHA SCHOLLES e CLAIR TEREZINHA HENNEMANN BAUMGARTEM**, na forma do **art. 231 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-557.613/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte, por meio do venerando acórdão de fls. 222/231, negou provimento ao recurso ordinário dos Autores e julgou extinta a ação cautelar incidental, sem julgamento do mérito.

Irresignados, os Recorrentes interpõem agravo às fls. 235/247, requerendo a reconsideração da decisão atacada e, sucessivamente, a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, o artigo 245 do Regimento Interno do TST é claro ao consignar o cabimento do recurso de agravo apenas na hipótese de impugnação à decisão monocrática. E a jurisprudência desta Corte é pacífica em classificar como erro grosseiro a interposição do recurso de agravo regimental, ou simplesmente agravo, contra decisão colegiada, como no caso em exame, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Do exposto, **indefiro** o processamento do agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-604.523/99.0 TST

EMBARGANTES : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que o Embargantes pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 276/281, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-614/2000-000-15-00-8TST

RECORRENTES : MAURÍLIO SEBASTIÃO CHAGAS E AVISÇO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ODENIR DONIZETE MARTELO E VALDIR VIVIANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

D E S P A C H O

Maurílio Sebastião Chagas, por intermédio da petição juntada às fls. 276/291, interpõe recurso de embargos, visando a reformar o acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em autos de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 253/257).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões



divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou aos enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente do julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nessa instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente argüida a existência de divergência de teses entre Turmas deste Tribunal, como fundamento do apelo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROHC-00065/2002-000-03-00.9

RECORRENTE : ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-
TI FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE UBERLÂNDIA

D E S P A C H O

Foi impetrado **habeas corpus preventivo** contra despacho (fl. 65) do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG), que determinou que o **Paciente**, ora Recorrente, **informasse a localização dos bens a ele confiados**, sob pena de ser **decretada a sua prisão** (fls. 2-9).

Foi concedida liminarmente a ordem do **writ**, tendo sido determinada a expedição do salvo conduto (fls. 74-75). O **3º Regional denegou a ordem**, cassando a liminar concedida, sob o fundamento de que, sendo o processo um instrumento de realização de justiça, é **legítima a nomeação compulsória do paciente como depositário dos bens penhorados**, mesmo diante da recusa da assinatura no auto de penhora (fls. 86-88).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não há lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário de um bem em processo de execução, importando a **nomeação compulsória violação do art. 5º, II, da Constituição Federal** (fls. 90-109).

Admitido o recurso (fl. 110), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu **provimento** (fls. 116-118).

O recurso é **tempestivo** e possui **representação** regular (fl. 10), merecendo, assim, **conhecimento**.

A insurgência principal do recurso em exame reside no fato de ter o Paciente **sido nomeado compulsoriamente como depositário fiel** dos bens penhorados.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST**, é no sentido de que a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

Tendo em vista que a nomeação compulsória, sem assinatura do nomeado, está em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2**), verifica-se que a decisão recorrida merece reforma nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de **habeas corpus** requerida, determinando-se a expedição do salvo conduto a favor do Paciente.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-65.576/2002-000-00-00.2

AUTORES : SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE
E TRABALHO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - SIND-
PREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS
PROCURADORES : DRS. DANIEL BERNOULLT LUCEVA
DE OLIVEIRA E MOACIR ANTÔNIO
MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Ré, pelo prazo de 10 (dez dias), para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-66153/2002-000-00-00.0TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
RÉUS : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ISIS M. B. RESENDE E ULISSES
RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Conquanto na contestação conste os nomes de ambos os Réus, denota-se que não foi juntada, com tal peça, procuração firmada por MARLI BIANNA DO NASCIMENTO NUNES, conferindo poderes de representação ao advogado subscritor.

A procuração de fl. 34 refere-se ao processo originário, fazendo alusão específica ao poder de "propor ação de vínculo empregatício", de sorte que se mostra imprescindível a apresentação, nestes autos, de novo instrumento de mandato.

Com efeito, em se verificando que o ofício de citação da referida Ré foi devolvido pelos Correios com a observação "mudou-se" (fl. 116), inexistente prova de que a mesma foi, de fato, cientificada da demanda.

Diante desse contexto, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto da Ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-67161/2002-000-00-00.3TST

AUTORA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO
FREIRE DE ARRUDA
RÉUS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando que o processo principal a que se vincula esta cautelar está na iminência de ir a julgamento, determino o encaminhamento deste feito à Secretaria da SBDI-2, para que adote as providências necessárias no sentido de apensá-lo aos autos do processo nº TST-RO-AG-725.045/2001.3 para exame conjunto.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-67.773/2002-000-00-00.6TST

AUTOR : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RÉ : MARIA HELENA CORREA GUEDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento de fl. 143 - verso, manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-71.264/2002-000-00-00.8 TST

AUTOR : HEROILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MO-
TA
RÉU : GUARACY DA SILVA MORAES JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por HEROILTON DE JESUS SILVA pretendendo a desconstituição da "decisão 'a quo'" proferida nos autos dos processo nº 01.02-0668/99.

Através do despacho de fl. 58, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da Rescisória informasse, com precisão, qual decisão pretende desconstituir bem como juntasse cópia da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado.

Naquele mesmo despacho consignei que o não-atendimento da determinação supra importaria no indeferimento da petição inicial.

De acordo com a certidão de fl. 60 "*não houve manifestação do Autor no decurso do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte.*"

Dessa forma, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, da Lei Adjetiva Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

Publique-se

Brasília, 28 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-735.261/01.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SUSANA PIGNATARI DE BARROS
COIMBRA E RICARDO LEITE

Luduvice

EMBARGADO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 472/479, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-75000/2003-000-00-00.4

AUTOR : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA
RÉ : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S. A.

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação endereçado à ré, à fl. 397, foi novamente devolvido, com a indicação "desconhecido" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 398), de acordo com a informação contida no expediente interno de fl. 399, **intime-se** o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **emende** a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o endereço, correto, completo e atualizado da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção processual sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-754.851/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

Recorrido : **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 21674/2003-0.

Por meio da referida petição, a Autora/Recorrente - LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A. - pretende renunciar ao direito sobre que se funda a presente ação.

Contudo, a petição vem subscrita por advogado sem poderes para tanto.

Em sendo assim, **intime-se** a Autora/Recorrente para sanar a omissão apontada, sob pena de não-homologação da renúncia requerida.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-77.497/2003-000-00-00.5

AUTORA : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO
DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
RÉU : JOSÉ RENATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-788.420/01.0TST

AUTORA : GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMANI
ADVOGADOS : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN E DR. EDUARDO LUIZ BUSSATA
RÉU : JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 22.677/2003-1 bem como os documentos que a acompanham.

Por intermédio da aludida petição, a Autora informa a celebração de acordo entre as partes e requer a desistência do feito.

Nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil concedo o prazo de 10 (dez) para que o Réu se manifeste dizendo se concorda com a desistência requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-801679/01.2RT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
RECORRIDO : JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DE MACEIÓ

DESPACHO

O Reclamado impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** (fls. 35-36) que concedeu **tutela antecipada** para o Reclamante, determinando sua imediata **reintegração** no emprego (fls. 2-33).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 66 verso-68), o **19º TRT denegou a segurança**, sob o argumento de que não viola direito líquido e certo do Impetrante decisão que defere **antecipação de tutela** e determina a **reintegração** do empregado **dirigente sindical** demitido sem justa causa, com base nos **arts. 659, X, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal** (fls. 133-136).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a **entidade** da qual o Impetrado afirma ser dirigente sindical só teve o **registro sindical** concedido em **data posterior** à sua eleição e posse; e

b) a **execução das obrigações de fazer** só pode se dar após o **trânsito em julgado** da decisão (fls. 139-154).

Determinada a remessa de ofício e **admitido** o apelo (fl. 155 verso), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 159-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 173-175).

O recurso voluntário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 34) e foram recolhidas as **custas** (fl. 155), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, considerando o ofício de fl. 179, encaminhado pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), verifica-se que foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**RT nº 2000.04.1822-25**), uma vez que se encontra em grau recursal, tendo sido o processo enviado ao 19º TRT. Desse modo, a sentença de mérito **substituiu a tutela antecipada** impugnada pelo presente **writ**.

Segundo a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST**, o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

Pelo exposto, julgo **extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80445/2003-000-00-00.6 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : RONALDO LAWALL FRIZONE
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO

Banco do Brasil S.A. propõe cautelar inominada incidental ao processo TST-ROAR-60190/2002, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução que se processa na reclamação trabalhista nº 02/0535/92, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de a decisão rescindenda ter ofendido a coisa julgada e os arts. 85 e 1.090 do CC; 620 do CPC e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O que se aprecia na ação cautelar "é o interesse processual pela segurança e eficácia do processo principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes e tornar inócua e imperfeita a providência final de composição da lide", conforme ensina Humberto Theodoro Júnior.

Não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

A ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, visara desconstituir acórdão proferido em sede de agravo de petição, pelo qual a Corte de origem consignou que o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria foi elaborado em sintonia com o comando da decisão exequenda.

Observa-se que o autor enquadrou a pretensão rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria desrespeitado o teto da complementação de aposentadoria, conforme definido na decisão exequenda, invocando, por outro lado, violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição, 85 e 1.090 do CC e 620 do CPC.

De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Desse modo, o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação ao princípio do respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que por sua vez se reporta à norma do art. 879, § 1º, da CLT.

Para tanto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor do acórdão prolatado no processo de conhecimento, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamado, pelo qual se constata que o Colegiado fez referência à aplicação da Circular FUNC1 398/61, registrando: "dá-se provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante a diferença de complementação de aposentadoria, e apenas neste aspecto da proporcionalidade, que deverá ser calculada à base de 30/30, parcelas vencidas e vincendas. Autorizados descontos para PREVI e CASSI e Imposto de Renda, invertido o ônus das custas de R\$ 40,00".

O Colegiado, ao julgar o agravo de petição, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu que a referência à circular Func1 398/61, na fundamentação do acórdão, ficou circunscrita à questão da proporcionalidade de 30/30, não fazendo "nenhuma alusão a qualquer limitação, seja por referência direta ao teto, seja por referência indireta, através de citação da parte da norma coletiva que impõe tal limitação".

Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, no julgamento do agravo de petição, a pretendida violação à coisa julgada, visto que a alusão à Circular FUNC1 398/61 para a aplicação da proporcionalidade de 30/30 não tem o alcance pretendido de limitar o cálculo da complementação ao teto previsto na referida circular.

Por fim, quanto às ofensas aos arts. 85 e 1.090 do CC e 620 do CPC, é inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST, pois a controvérsia no processo de conhecimento foi dirimida apenas sob o enfoque da proporcionalidade, não abordando a matéria pelo prisma dos dispositivos legais ora mencionados.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Proceda-se ao apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.
Relator.

PROC. Nº TST-ROAR-814979/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBENO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA A. BORBA SILVA
RECORRIDA : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

DESPACHO

O **Reclamante**, com base nos **incisos III** (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei) e **VIII** (fundamento para invalidar transação) do **art. 485 do CPC**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-11), buscando desconstituir a **sentença** proferida pela **Vara do Trabalho de Paulínia (SP)** em **24/04/98**, no processo RT 733/98-5, que **homologou o acordo** firmado entre as Partes em todos os seus termos (fl. 45).

O **15º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do **Empregado**, por considerar que:

a) se o Reclamante era **representante comercial autônomo**, conforme asseverado na petição inicial, ele não pode ser considerado **empregado**; e

b) tendo **comparecido sozinho na presença do juiz**, sem nenhuma influência por parte da Empresa, **ratificando o acordo** celebrado, não se pode cogitar de **coação** por parte da Reclamada para efeito de celebração do indigitado ajuste (fls. 231-237).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) não afirmou na petição inicial que era **representante comercial autônomo**, pois nem sequer conheceu o **advogado** que o patrocinou, que estava sob as ordens e determinações da Reclamada;

b) havia "*temor à perda do emprego*", pois trabalhava exclusivamente para a Reclamada há mais de oito anos, estando em absoluta **dependência econômica** em relação ao Empregador, de modo que acatou todas as suas ordens, inclusive para **comparecimento em juízo**, sujeitando-se à imposição de valores;

c) deveria ter havido **reciprocidade de concessões** para o acordo ser reputado válido, sendo que, na hipótese dos autos, apenas o Recorrente fez concessões, onde somente a Recorrida se beneficiou com o ajuste;

d) as **testemunhas** foram unânimes em afirmar que foram **forçadas a aceitar o acordo**, a fim de **manter o emprego**; e

e) ocorreu uma **simulação** imposta pela Recorrida, cujo objetivo foi o de violar os preceitos legais de amparo aos direitos do Recorrente, o que é vedado pelo **art. 9º da CLT**, resultando em sérios **prejuízos para o fisco** (fls. 250-257).

Admitido o apelo (fl. 259), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 261-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 273-274).

O recurso ordinário da Reclamada tem **representação** regular (fl. 12) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 258).

No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 239, a **publicação do acórdão recorrido** para fins de interposição de recurso ordinário ocorreu em **17/08/01** (sexta-feira), tendo o ocídio recursal **iniciado em 20/08/01** (segunda-feira), e **expirado em 27/08/01** (segunda-feira).

No entanto, o referido recurso foi interposto por **fac-simile**, cuja transmissão findou após as 17h, conforme resta certificado na fl. 249, tendo sido protocolado no dia **28/08/01** (fl. 241).

Desse modo, como o **recurso** somente foi apresentado após o encerramento do expediente e protocolado após expirado o prazo recursal, constata-se a **intempestividade** do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

"PROCOLO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO - PROCOLO DO RECURSO EM GABINETE DE JUIZ - INEFICÁCIA - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONFIGURADA. Extrai-se do artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, que os atos processuais, no âmbito do Judiciário Trabalhista, devem ser praticados no horário das 6 às 20 horas. Tratando-se, no entanto, de ato processual, a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição e dentro do horário de expediente ao público, por certo que sua validade ou eficácia subordina-se à fiel observância da lei de organização judiciária local disciplinadora dos horários de funcionamento do protocolo. A apresentação de petição de recurso, após encerrado o expediente, no último dia do prazo, em gabinete de juiz, constitui irregularidade e, por isso mesmo, fato insusceptível de afastar a intempestividade por irritação de eficácia jurídica o seu protocolo no dia seguinte. Recurso ordinário do réu não conhecido" (TST-ROAA-783234/01, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 15/02/02).

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **por ser intempestivo**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-83.731/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

1. Erivelto Antônio da Costa ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 35/39), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais estipulados na sentença normativa de 1996; 02 (duas) horas extras diárias no período de 18.09.1992 a 30.11.1992; 04 (quatro) horas extras diárias no período de 1º.11.1992 a 03.04.1997; e repercussão das horas extras no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), no repouso semanal remunerado, nas gratificações, no décimo terceiro salário, nas férias, na licença-prêmio e no abono-assiduidade (Reclamação Trabalhista nº 1.807/97).

A Trigesima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou improcedente a ação (sentença, fls. 45/48).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 49/53 (Processo nº TRT-RO-1.617/98), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: 02 (duas) horas extras diárias no período de 18.09.1992 a 30.11.1992 e de 1º.09.1995 a 03.04.1997; 04 (quatro) horas extras diárias no período de 1º.12.1992 a 31.08.1995; repercussão dessas parcelas no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio, do repouso semanal remunerado, da licença-prêmio, do abono-assiduidade, do quinquênio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Na mesma sessão de julgamento, determinou que a correção monetária incidisse a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"HORAS EXTRAS - GERENTE: O gerente, bancário, não obstante detentor de poderes de gestão e favorecido pelo acréscimo salarial superior a 40% do salário efetivo, caso se submeta a estrito controle diário de horário e jornada, enquadra-se nas fronteiras da jornada padrão de sua categoria profissional (art. 224, § 2º, CLT), sendo credor de horas extras efetivamente prestadas por além dessa jornada padrão. É que o art. 62, CLT, cria mera presunção de ausência de controle de jornada, a qual se desconstitui pela exigência empresarial de anotação do livro de ponto pelo empregado" (fls. 49).

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 55/57, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, a fim de determinar que "as horas extras deferidas sejam calculadas nos dias efetivamente trabalhados, com aplicação do divisor 220, não havendo que se considerar, na base de cálculo, os descontos em prol da CASSI e da PREVI" (fls. 56).

Os novos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 58/59).

A Corte Regional rejeitou os terceiros embargos de declaração opostos pelo Reclamado (acórdão, fls. 60/61).

A Quarta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 63/66, não conheceu do recurso de revista no que diz respeito à prestação de serviços extraordinários após a 8ª (oitava) hora de trabalho. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação o pagamento da 7ª (sétima) e da 8ª (oitava) hora de trabalho como extra no período de 1º.12.1995 a 31.08.1995 (Processo nº TST-RR-592.211/1999.7).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados pela Quarta Turma desta Corte (acórdão, fls. 67/68).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 34, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Erivelto Antônio da Costa (fls. 19/33), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.617/98 (fls. 49/53), mediante a qual mereceu provimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que fosse condenado o Reclamado, ora Autor, ao pagamento do tempo de prestação de serviços após a 8ª (oitava) hora de trabalho diária como extra e de que fosse determinado que a correção monetária incida a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Amparado a pretensão na existência de erro de fato e na violação dos arts. 62, inc. II, 459, parágrafo único, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 333, inc. I, do Código de Processo Civil, 1.090 do Código Civil e 7º, inc. XVII, da Constituição Federal. Por fim, pretendeu fosse decretada a procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-151/2002).

O Réu apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 126/133).

O Autor se manifestou sobre a contestação (fls. 134/140).

A Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 147/157, julgou improcedente a ação rescisória, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**: **"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.** Não pode ser acolhido pedido de desconstituição do julgado, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando evidenciado que a real intenção da parte é questionar a análise probatória feita pelo órgão julgador, bem como o

posicionamento e a interpretação do direito por este adotada acerca de matéria controvertida. Neste caso, o remédio cabível para sanar eventual injustiça da decisão seria o recurso previsto na legislação vigente, e não a ação rescisória, pois esta encontra-se adstrita às hipóteses contidas no citado artigo 485 do CPC, incisos I a IX" (fls. 147).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 160/170), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.617/98 (fls. 49/53), em razão da existência de erro de fato e da violação dos arts. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal e 62, inc. II, e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Erivelto Antônio da Costa (fls. 02/17), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.807/97, em curso na Trigesima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-151/2002). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação dos arts. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal e 62, inc. II, e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão em que se determina o pagamento de horas extras, apesar de se reconhecer que o Reclamante era "detentor de alto cargo na estrutura hierárquica do Reclamado, com amplos poderes de representação do banco (documentos de fls. 96/103) e recebesse salário superior (consta como maior remuneração no TRCT de fl. 104 o valor de R\$ 6.245,25)" (fls. 51) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que se iniciou o processo de execução;

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.807/97, em curso na Trigesima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-151/2002).

4. Cite-se o Réu, Erivelto Antônio da Costa, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-84260/2003-000-00-00.0

AUTORA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 RÉ : MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME-LÃO

D E S P A C H O

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP - ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1606/1994-015-10-00.6.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória de fls. 128/136, já interposto e recebido na origem, conforme consulta feita ao sistema de acompanhamento processual da eg. Corte *a quo*. Referido apelo encerra, em síntese, questões alusivas à violação, pelo v. acórdão rescindendo, à coisa julgada emanada de decisão prolatada nos autos de ação civil pública e ao art. 37, II, XII e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

No processo principal (TRT-AR-155/2002-000-10-00), a requerente visava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 14/23, o v. *decisum* originário do Processo nº TRT-RO-1969/95 (fls. 85/89, já transitado em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 91). No entanto, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória, então fundada nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC, foi julgada improcedente (fls. 193 e 122/126).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar (fls. 2/12).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta Casa Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da ação rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, não vislumbro, pelos elementos de convicção presentes nos autos, a aparência do bom direito, injustificando-se, assim, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado.

Ora, observa-se, após uma perfunctória análise, que os dispositivos constitucionais tidos como afrontados em sua literalidade pelo v. acórdão regional rescindendo de fls. 85/89 - o qual se limitou a apreciar a condenação sentencial ao pagamento de indenização por dano moral - se afiguram, aparentemente, impertinentes à espécie do processado, ante a incidência do óbice inscrito no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72/SBDI-2 do TST, tal como sinalizado pelo v. acórdão regional recorrido ordinariamente na seara rescisória (fls. 193 e 122/126).

Também não exsurge nítida a suposta ofensa, pela decisão transitada em julgado nos autos da reclamatória trabalhista, à coisa julgada emanada da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1025/97, porque, ao que tudo indica, além de não terem sido fixados os efeitos da nulidade contratual decretada na ação coletiva, os pedidos e as causas de pedir deduzidos na duas demandas são diversos, não me parecendo caracterizar-se, assim, a triplíce identidade necessária à configuração do vício invocado pela parte em sede rescisória.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-84346/2023-000-00-00.3

AUTOR : POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 RÉU : OSMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada da inicial da rescisória a que se vincula esta cautelar, das razões do recurso ordinário interposto ao acórdão que julgou a Ação Rescisória nº 152/2002-000-03-00, da decisão recorrida e do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória, caso este último não tenha sido juntado aos autos.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-84451/2003-000-00-00.2

AUTORA : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 RÉU : SINVAL CORREA DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com **pedido de liminar**, visando a **suspender a execução** de decisão proferida no Processo RT nº 876/94, da Vara do Trabalho de Curvelo(MG), até o julgamento final de **ação rescisória** ajuizada perante o TST (TST-AR-83779/2003-000-00-00.1).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão que **deu provimento** ao recurso de revista do Empregado, para reconhecer-lhe **direito à estabilidade provisória**, na forma da Lei nº 5.764/71, sob o argumento de que **persistia o direito à estabilidade**, mesmo que a cooperativa tivesse admitido a participação de terceiros entre os cooperados, uma vez que a Lei nº 5.764/71, que regula as atividades das cooperativas, não exige que tais entidades sejam **agremiação exclusiva de empregados** (fls. 35-38).

A inicial da presente ação cautelar dá notícia de que o pedido rescisório vem fundamentado em **violação literal de dispositivo de lei**, mais precisamente dos arts. 4º, IV, e 55 da Lei nº 5.764/71, sob o fundamento de que, a partir do momento em que a sociedade cooperativa, afastando-se do comando legal contido na Lei nº 5.764/71, passou a permitir que **terceiros adquirissem cotas** (por intermédio de um sócio da cooperativa), a instituição perdeu a sua **característica de cooperativa**, inexistindo **direito à estabilidade** no emprego prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 (fls. 2-11).

Tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, desde que fiquem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**.

Ressalte-se, primeiramente, que há **peças essenciais que não vieram compor** o presente feito, tais como a **inicial da ação rescisória** principal, bem como a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, peças que permitiriam verificar se a ação principal atendeu ao prazo bienal de decadência disciplinado no art. 495 do CPC.

Ainda que se pudesse relevar a omissão processual na qual incorreu o Autor, melhor sorte não lhe aguarda quando ao mérito do pedido.

Com efeito, deve-se registrar que, como o pedido rescisório encontra-se **fundado exclusivamente em violação dos arts. 4º, IV, e 55 da Lei nº 5.764/91**, ele esbarra no óbice das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, porquanto a questão debatida (estabilidade provisória em face do art. 55 da Lei nº 7.764/91, quando a cooperativa admite terceiros entre os cooperados) é de **cumho interpretativo** e apresenta-se de **interpretação controvertida**.

Saliente-se que a **atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST** segue no sentido de que somente a partir do momento em que a questão passa a integrar orientação jurisprudencial é que a matéria discutida na ação rescisória deixa de ser controvertida, não mais incidindo sobre ela o óbice das súmulas supra mencionadas (**Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST**). Como a questão dos autos ainda não faz parte daquelas que compõem as orientações jurisprudenciais do TST, a questão ainda **pende de pacificação** no âmbito desta Corte.

Assim sendo, **não está caracterizado o fumus boni iuris**, imprescindível para a procedência do pedido cautelar e, conseqüentemente, para o deferimento da presente liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida e determino que seja **citado o Réu**, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 79498/1993.6

EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 115613/1994.0

EMBARGANTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 204486/1995.2

EMBARGANTE : NILTON MARTINS COSTA MACHADO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 297418/1996.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
DR(A)

Processo : E-RR 437991/1998.4

EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : MOACYR NYCITON MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 449851/1998.0

EMBARGANTE : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO
DR(A)

Processo : E-RR 450114/1998.5

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADMILSON QUEZADA
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES
DR(A)

Processo : E-RR 452988/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 454656/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)

EMBARGADO(A) : ELON GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE
DR(A)

Processo : E-RR 459365/1998.0

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 464141/1998.0

EMBARGANTE : LAURO SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
DR(A)

Processo : E-RR 466383/1998.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVES TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-RR 469413/1998.2

EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
DR(A)

Processo : E-RR 473373/1998.3

EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : RUBENS REALI
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES
DR(A)

Processo : E-RR 476988/1998.8

EMBARGANTE : ODÍLIO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-RR 481742/1998.2

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
DR(A)

Processo : E-RR 486043/1998.0

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE CARVALHO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 498911/1998.8

EMBARGANTE : AUGUSTINHO BERNAZ
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : MARCELO ALESSI
DR(A)

Processo : E-RR 510262/1998.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 518376/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MILTON ANTONIO SALLES SCHERER
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
DR(A)

Processo : E-RR 541226/1999.7

EMBARGANTE : ELZA TONIATO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BELTRANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO GUIMARÃES
DR(A)

Processo : E-RR 546176/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCIANO SCALDELAI TORRE
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
DR(A)



Processo : E-RR 548080/1999.6

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RENATO DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-RR 561869/1999.3

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 581619/1999.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 663995/2000.6

EMBARGANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-RR 665039/2000.7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : DECIDE ANDRADE FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 684823/2000.2

EMBARGANTE : DAISE PEREIRA SENOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 705574/2000.9

EMBARGANTE : MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 710873/2000.7

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT
 ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEESI
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 DR(A)

Processo : E-RR 717838/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NILDO PINTO DE JESUS

Processo : E-RR 724883/2001.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO TENÓRIO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 782775/2001.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU
 ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 784159/2001.5

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
 ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 804767/2001.5

EMBARGANTE : RITA TCHOLAKIAN
 ADVOGADO : MARCOS ZAGURY
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO CALAZANS
 ADVOGADO : ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
 DR(A)

Processo : E-AIRR 806983/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES
 ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-AIRR 807957/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 811928/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO RAMOS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MOREIRA
 DR(A)
 Brasília, 08 de abril de 2003.
 PEDRO BERNARDES
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Processo : AIRR - 21488 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADILSON ZOTARELLI E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CELINA DE ABREU
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 272221 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ODILON MOREIRA
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 25839 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO
 AGRAVADO(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 08 de abril de 2003.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00035-2001-002-17-00-8

AGRAVANTE : MR. FANTASY COMÉRCIO DE COURO E VESTUÁRIOS
 ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR
 AGRAVADA : ANA PAULA TÁBOAS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DESPACHO

A d. Presidência do e. TRT da 17ª Região, nos termos do r. despacho de fls. 148/149, negou trânsito ao recurso de revista da reclamada, argumentando que a v. decisão regional, não conhecendo do recurso ordinário por defeito de representação, amolda-se à Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, conforme razões de fls. 156/157. Sustenta que a subscrição de petição nos autos identifica mandato tácito e que regularizou a representação quando do recurso de revista. Denuncia violação do art. 13 do CPC e aponta divergência jurisprudencial.

Agravo, tempestivo, vem nos autos do processo principal. O reclamante contraminutou e aduziu contra-razões ao recurso de revista. Dispensado parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo ordinário da reclamada não foi conhecido porque firmado por advogado (Bel. Edison Corrêa da Fonseca Júnior) não habilitado, sequer por mandato tácito. É que a procuração exibida foi outorgada ao Bel. Nilson dos Santos Gaudio, o mesmo subscritor da contestação e que assistiu a parte em audiência.

O **decisum** regional assentou, ainda, que o fato de ter o firmatário da revista subscrito a petição de embargos não evidencia outorga de mandato tácito.

Não merece reparo o r. despacho denegatório.

A regularidade de representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar demonstrada no momento da sua interposição, diante da expressa exigência do art. 37 do CPC. Daí porque não releva a posterior e tardia exibição do instrumento procuratório.

Outrossim, o chamado mandato tácito, que se aparenta à procuração **apud acta**, só se visualiza pela presença do advogado acompanhando a parte em audiência, o que não se verificou **in casu**. Não o identifica a simples assinatura em petições trazidas aos autos. No particular, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade." (Ac. 1ª T. Ag-Aai-172.455.3-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Por fim, ao contrário do que alega a agravante, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I desta Corte, o que torna superado eventual julgado divergente.

Ex positus, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00068/2000-099-15-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADA : DALVA RODRIGUES DA SILVA GARBIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 408). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 410-416).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 422-424) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 425-428), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 409-410) e a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.**

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras**, o pedido não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem deferiu as horas extras com base na prova testemunhal**.

Pacificando a jurisprudência, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em **folha individual de presença**, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser **elidida por prova em contrário**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST e da OJ nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00077/2002-918-18-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JUPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADA : LUZINETH ROMERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 55-56).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-66) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 68-71), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 50).

A identificação da referida data é essencial para que se possa **aferrir a tempestividade do recurso** de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00278/2002-080-03-40.3

AGRAVANTE : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADA : ROMILDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSIVÂNIA AMARO FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 61), tem **representação** regular (fls. 16, 46 e 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que se trata de apelo interposto em processo de **procedimento sumaríssimo**, restrito, portanto, à invocação de **contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição da República**, a teor da regra inscrita no art. 896, § 6º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Daí, como a Recorrente não fulcra sua manifestação em nenhuma dessas duas possibilidades, o apelo carece de fundamento. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**.

A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00332-2000-084-15-00-4

AGRAVANTE : MANOEL ADÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDDY
ADVOGADO : DR. ADEM BAFTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que o apelo padece de defeito de representação.

Com efeito, a i. subscritora da petição de recurso, Dra. Márcia A. Camacho, não detém mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo o reclamante, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento o agravo, por conseguinte, ante o óbice contido no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Ex positis, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00516-2000-027-12-40-0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO N. PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou **contraminuta** e **contrarrazões**, conforme fls. 98/103.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de recurso interposto em 18.03.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não estavam configuradas a hipótese de cerceamento de defesa e a contrariedade ao Enunciado 214, TST (fls.95). Aduziu que a decisão regional, conhecendo do recurso ordinário, dera-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar a anulação dos atos processuais a partir da instrução processual, com a baixa dos autos para reabertura da instrução processual.

Sendo este o teor do Acórdão 12398/2001 (fls. 61/64) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para a apreciação das parcelas. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a irrecurribilidade da decisão. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que se expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que, em primeiro grau, ocorresse nova instrução processual; destarte, não comportando a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00561/1999-011-15-00.4

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FRANGIOSI
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
AGRAVADA : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob os fundamentos de que:

a) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua na empresa, inicia novo contrato de trabalho, razão pela qual é **indevida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS**; e

b) manteve a sentença quanto aos demais temas do recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 173-176).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs recurso de revista, calçado em violação dos arts. 20 e 49 da Lei nº 8.213/91 e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, portanto, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS; e

b) são devidas as diferenças salariais decorrentes das mesmas funções desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma (fls. 178-183).

A **presidência do 15º Regional** denegou seguimento à revista do Reclamante com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 185).

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 188-191).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 289 e 291), tem **representação** regular (fl. 5) e foi processado nos autos principais. Preenche, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Primeiramente cabe ressaltar que, quanto à **conversão do procedimento**, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal **a quo** emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu equívoco na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de que é devida a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia nova relação empregatícia, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente às **diferenças salariais**, também não prospera o recurso, uma vez que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.



Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamante, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00718-2002-025-03-40-0

AGRAVANTE : BVA PUBLICAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
AGRAVADO : FLAMMARION DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00911/1999-033-15-40.4

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR E DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO : ESTEVÃO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA AMÁLIA GAVAZZI CÉSAR

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), a representação regular (fls. 45-46 e 72-73) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante, embora exercesse atividade externa, tinha sua jornada de trabalho ao alcance da fiscalização da Reclamada, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Com efeito, a prova oral produzida demonstrou a existência de fiscalização da jornada de trabalho, restando evidenciado que a jornada iniciava-se na Empresa e que, necessariamente, o Empregado retornava no final do expediente, para processar as vendas e reportar-se ao supervisor ou gerente.

O Regional assentou, ainda, que o fato de não existir controle formal de ponto não significa que a Empresa não adotasse outros meios de fazê-lo e o estabelecimento de programa diário de visita a clientes demonstra que a Reclamada tinha conhecimento dos locais visitados pelo Reclamante, possibilitando, assim, o controle da duração laboral respectiva.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao adicional de horas extras, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da Súmula nº 340 do TST, ao argumento de que não foram objeto de análise pela sentença de origem, sem que a Reclamada suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando, efetivamente, preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-00967/1999-007-15-00.8

AGRAVANTE : CLODOALDO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADA : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
AGRAVADA : S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl.386).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 389-392).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 387 e 389) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

In casu, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento quanto à inexistência da relação de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa.

Com efeito, o Reclamante prestou serviços para a Empresa até 02/09/98, quando esta encerrou suas atividades. Somente em 01/10/99 passou a prestar serviços para a Cooperativa, que foi criada em função da impossibilidade de gestão convencional da empresa e como alternativa à interrupção definitiva da produção. O Regional assentou que, se configurada a sucessão empresarial para efeito de execução das sentenças proferidas contra a empresa Reclamada, tal situação não significa que exista vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa, pois cuidam-se de situações diversas, sendo certo que o trabalho ocorreu em outras condições, quase um ano após o encerramento das atividades da empresa.

Assim, a prova dos autos foi no sentido de que havia rateio dos lucros ou sobras, tendo ocorrido a adesão espontânea do Cooperado, ora Reclamante, à Cooperativa Recorrida. Restou comprovada a existência dos requisitos básicos para a caracterização da Cooperativa, sendo certo que o labor do Reclamante ocorreu como cooperado, e não como empregado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01049/2002-005-19-40.2

AGRAVANTE : SILVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : MEZANINO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONE GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 37-38).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 45-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 09/12/02 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 39. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/12/02 (terça-feira), e expirou em 17/12/02 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/12/02 (quarta-feira), quando já findo o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale ressaltar, ademais, que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT e tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01072/1999-103-15-40.8

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES E DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO : MILTON SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 252). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 259-262) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 263-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 253), a representação regular (fls. 44 e 213) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante principiava e findava sua jornada nas dependências da Empresa, sendo, portanto, detentora de todos os meios objetivos para, no dia-a-dia de labor, mensurar com exatidão toda a jornada cumprida pelo ex-empregado, mesmo porque na região de Alta Paulista havia seis supervisores que se encontravam com os motoristas e ajudantes nos pontos de venda quatro vezes por semana, daí ter mantido, no período compreendido entre outubro/95 e maio/96, controles de ponto. O período sem controle não se fez acompanhar de nenhuma alteração laborativa. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, com o intuito de descaracterizar o labor em sobrejornada, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.832-2001-023-03-00.0

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : CLÁUDIO WAGNER ROMUALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não foram demonstrados nos autos os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, encontrando, ainda, a admissibilidade da revista os óbices previstos nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Insiste a reclamada, a fls. 92/101, na admissibilidade de sua revista, alegando que a manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e de honorários periciais viola dispositivos de leis, além do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Aduz, também, que o contato com as condições de risco não se dava de modo permanente, conforme determinado pelo art. 193 da CLT. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial apta ao processamento do recurso denegado.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (fl. 102v.).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O agravo, interposto nos próprios autos, é tempestivo (fls. 91/92) e está suscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 25, 73/74). CONHEÇO.

O recurso, entretanto, não merece provimento.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da divergência jurisprudencial e a alegada violação de lei.

Além disso, a decisão do e. Tribunal a quo se harmoniza integralmente com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que considera devido o adicional de periculosidade na sua integralidade, ainda que a exposição ao risco ocorra de forma intermitente.

Por derradeiro, não socorre a recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01280/1999-011-15-00.9

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADA : COOPERBA-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Cooperba-Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-141).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 131 e 132) e tem representação regular, (fl. 34-35) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01472/1998-049-15-40.1

AGRAVANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADA : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
AGRAVADA : COOPERSERGE-COOPERATIVA DOS SERVIDORES GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Cooperserge-Cooperativa dos Servidores Gerais Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 251).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 252), tem representação regular (fl. 119) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01875/1993-033-15-85.9

RECURRENTE : MARILENE AHNERT TASSARA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao agravo de petição da Exequente, por entender que o crédito trabalhista não sofria atualização com base nas variações do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Isso aconteceu porque, em relação ao índice de janeiro, não houve incorporação da OTN, que era o parâmetro, na ocasião, de atualização das dívidas trabalhistas, segundo dispunha expressamente o Decreto-Lei nº 2.322/87. Com referência ao segundo índice, o TRT aduziu que era descabida a sua incidência, porque a Lei nº 7.730/89 estava em vigor e determinava a correção do crédito trabalhista pelos mesmos índices dos saldos das cadernetas de poupança, sendo certo que, para estas, não foi repassada a variação do IPC de abril de 1990 (fls. 332-334).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arripado em violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, e 62, parágrafo único, da Carta Política, sustentando que as variações do IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 devem informar a atualização de seu crédito (fls. 336-339).

Admitido o recurso (fl. 341), recebeu razões de contrariedade (fls. 343-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 335-336) e tem representação regular (fls. 7 e 56), sendo isento de preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não pode ser admitido. Os arts. 5º, XXII e XXXVI (direito adquirido), e 62, parágrafo único, da Constituição Federal não sofreram o necessário questionamento, já que a matéria neles contida não foi abordada pelo acórdão gurgereado. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. O art. 5º, II, da Lex Legum, relativo ao princípio da legalidade, não admite, em geral, como aponta o STF, violência direta, porque é necessário que se reconheça, primeiramente, a ofensa a dispositivos da lei infraconstitucional, o que torna o seu malferimento indireto e reflexo, desatendendo à exigência do art. 896, "c", da CLT. Note-se que é esta a hipótese dos autos, na medida em que a Parte articula com normas infraconstitucionais, na tentativa de demonstrar a procedência de seu direito (Lei nº 7.738/89 e medidas provisórias).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02030/1999-025-15-00.9

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE JESUS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD
AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Gelre Trabalho Temporário S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 331, IV e 333 do TST (fl. 175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-186).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 176-177) e tem representação regular (fls. 154-155), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/ca

PROC. NºTST-AIRR-02055-2000-016-15-40.0

AGRAVANTES : NOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA
AGRAVADA : DENISE DE JESUS CAROLINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENDES BERNARDINO

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 118, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformados, os reclamados interpõem agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista. Contraminuta ofertada às fls. 122/127 e contra-razões, às fls. 128/134.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 119 e 02), suscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 37), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que ordenou o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões de mérito (fl. 102).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.



Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juiz Convocado **HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02286/1998-021-15-00.0

AGRAVANTE : ERNESTINA DUARTE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. LENIANE MOSCA

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* aplicou as normas relativas ao procedimento sumariíssimo e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às horas extras, sob o entendimento de que, no trabalho em jornada de 12x36, prevista em norma coletiva, não se leva em consideração a hora noturna reduzida. Afirma, ainda, que a não-observação da redução da hora noturna não é ilegal, porque a jornada laborada pelo Reclamante é menor que a prevista legalmente (fls. 231-234 e 237).

A revista da Reclamante veio calçada em violação dos arts. 73 da CLT, 5º, LV, e 7º, IX e XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) deve ser decretada a nulidade do julgado porque, tendo a demanda sido ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, não podem ser aplicadas as normas relativas ao procedimento sumariíssimo; e

b) são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna, porque a norma coletiva não previu a inobservância dessa redução, e ainda que houvesse previsto, a norma coletiva não pode prevalecer sobre texto de lei (fls. 243-248).

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 250).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamante alega que seu recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 252-255).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 260-266) e de contrarrazões (fls. 267-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 251-252), tem representação regular (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao procedimento sumariíssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamante.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumariíssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Quanto às horas extras, decorrentes da inobservância da redução da hora noturna, o recurso não alcança sucesso, uma vez que a decisão regional está lastreada em interpretação da norma coletiva, que instituiu a jornada de 12x36. Assim sendo, a decisão só poderia ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, visto que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses.

Por outro lado, a verificação de que a norma coletiva excluía ou não a redução da hora noturna exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que a decisão regional violou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que apregoa o respeito às normas coletivas, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional não negou validade à norma coletiva, apenas, ao interpretá-la, decidiu que a redução da hora noturna não deveria ser considerada, tendo em vista a consagração da jornada de 12x36.

Também não se vislumbra violação dos arts. 73 da CLT, 7º, IX, da Constituição Federal e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, porquanto a orientação contida nos referidos dispositivos legal e constitucional, bem como na orientação jurisprudencial, não abordam especificamente o caso dos autos, em que a desconsideração da redução da hora noturna ocorreu por intermédio de norma coletiva. O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

No mesmo diapasão, cabe ressaltar que a própria Constituição Federal admite tanto a alteração na jornada de trabalho (art. 7º, XIII) quanto a redução salarial (art. 7º, VI), desde que seja prevista em acordo ou convenção coletiva.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02551/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SPADARI
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADA : VDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 119).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 121-125).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 127-129) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 130-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 120-121) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06732/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ADAILTON SALES ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT do 4º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 360 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 80-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 84-89) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 90-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), a representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado de peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente à descaracterização do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo para refeição e descanso, a tese adotada pelo Regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST;

b) quanto à existência e eficácia dos acordos coletivos, tal como analisada, a matéria revolvida é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal ante ao que dispõe o Enunciado nº 126 do TST; e

c) no que se refere ao cabimento apenas do adicional de horas extras sobre a 7ª e 8ª horas, a matéria é interpretativa e os arestos transcritos são inservíveis a ensejar o reexame por dissenso jurisprudencial.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7949/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
AGRAVADO : RONALDO ALVAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 98).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 103-111) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 112-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 85).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista de imediato, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da expressão "no prazo", contida a primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não substituindo o juízo de admissibilidade ad quem do TST e não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

Não bastasse tanto, a cópia da sentença está incompleta, não tendo como aferir o valor das custas e o depósito recursal (fls. 38-40).

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08012/2002-900-17-00.3

AGRAVANTE : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
AGRAVADO : NIVALDO BOARATO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 302-311) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 298-299).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 326-331) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 319-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 300 e 302), a representação regular (fl. 75) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 163), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 204) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais) (fl. 296). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 204 e 296, não alcança o montante total da condenação.

Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, em 18/07/01, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se desprende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08160/2002-900-15-00.9

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY
 AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 121).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 122) e se encontre devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 322/96 do TST, o apelo não tem condição de ser admitido.

Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido pela Reclamada Ford Brasil Ltda. à Dra. Paula Véspoli Godoy, para fins de interposição do recurso de revista. Os poderes insertos na procuração e substabelecimentos trazidos às fls. 105 e 106 foram outorgados por Ford Motor Company Brasil Ltda, que não figura no pólo passivo do presente feito. Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento substanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ressalte-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Se houve alteração do contrato social, tal informação deveria ter vindo aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista. Ademais, ainda que a Reclamada Ford Brasil Ltda. subsistisse, a irregularidade de representação também permaneceria, uma vez que a procuração não estava em seu nome e as empresas são distintas. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08456/2002-900-12-00.6

AGRAVANTE : CONSEPLAN-CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO : VILMAR JOSÉ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 228-233).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 235-247).

Não foi oferecida contraminuta, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 233 e 235) e a representação regular (fl. 264), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a elaboração de novos cálculos de liquidação de sentença para apuração de horas extras, índice de correção do FGTS e multa do art. 478 da CLT, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, XXXV, LIV e LV não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-10517/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADA : ELETROPOL PAULISTA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Desse modo, promovida a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14864/2002-900-09-00.3

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
 AGRAVADO : EDMILSON SEBASTIÃO MASSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com espeque nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 169).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 150-151) e observa o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, para trancar o recurso, mas simplesmente reitera as alegações da revista. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15578-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CUSTODIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG
 AGRAVADO : EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
 AGRAVADO : GERO ASSESORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO : FEELING ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambas da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados não contraminutaram.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 03/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia das procurações outorgada aos advogados do agravados, peça sob a tarja de obrigatória, nos termos do citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17038/2002-900-15-00.3

AGRAVANTE : CÍCERO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
 AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DESPACHO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do TRT da 4ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 712).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 714-722).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 727-734) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 735-741), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 713-714) e a representação regular (fls. 31 e 682), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente à descaracterização do cerceamento de defesa, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, pois razoável a interpretação que lhe conferiu o Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST, e os arestos colacionados não preenchem os requisitos do Enunciado nº 296; e
 b) quanto ao indeferimento da indenização por danos morais, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante incidência do Enunciado nº 126 do TST, e pelo Regional não se lastrear em tese de direito, inviável a aferição da divergência jurisprudencial apresentada.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17089/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADA : NEMI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 133-137) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que a Reclamada pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 132).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 132v-133), a representação regular, configurada por mandato tácito (fl. 87), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade; e
b) o que a Reclamada pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Verifica-se, inequivocamente que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17111/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : FABIANE CÁSSIA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126, 219, 221 e 329 do TST** e no art. 896, "a", "c" e § 4º da CLT (fls. 422-424).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 428-435).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 440-441) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 442-449), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 425 e 428) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente às horas extras, à jornada efetivamente cumprida, ao ônus da prova e à confissão ficta, o Regional analisou as questões à luz do conjunto fático-probatório, circunstância que torna inviável a admissão do recurso de revista pelo critério previsto no art. 896, "a", da CLT, assim, dado o caráter eminentemente fático da questão, não aproveitam à Recorrente os arestos colacionados nos autos, até porque afiguram-se inespecíficos à hipótese em exame, não se evidenciando as alegadas ofensas aos artigos de lei apontados, tampouco se verifica qualquer violação ao artigo da Carta Constitucional invocado, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT;

b) quanto às diferenças salariais oriundas de substituição, a solução da controvérsia decorre da avaliação do conjunto probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST, desse modo, a colação de ementas paradigmas para confronto não é capaz de abrir curso ao trânsito do apelo, até porque inespecíficas, e, ainda, a interpretação conferida pelo Regional afigura-se adequada à situação vertida, não se vislumbrando afronta direta à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT; e

c) no que se refere aos honorários advocatícios, a decisão impugnada se harmoniza com o entendimento vertido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, assim, não aproveitam à Recorrente os modelos trazidos à colação, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra parte, também não se constata vulneração aos artigos de lei indicados, pois a exegese gravada no acórdão hostilizado apresenta-se condizente com a situação sob exame, e, tampouco se constata vulneração ao art. 133 da Constituição Federal, circunstância que impede a admissão do recurso pelo critério previsto no art. 896, "c", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17116/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR MENUCI
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** (fl. 333).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-339).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 344-346) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 347-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 334 e 337) e a **representação** regular (fls. 225-227), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamado excedia a jornada de trabalho contratada.

Assentou ser a **prova testemunhal** suficiente à demonstração de sobrejornada, sendo certo que tal fundamento se harmoniza com as disposições legais que regulam o ônus da prova, não se permitindo vislumbrar as alegadas violações dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Vale ressaltar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados são por demais genéricos, aludindo apenas à tese da fragilidade da prova oral premissa não admitida nos autos, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-17121/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA MARGARETTE SILVA FRAIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 225).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 229-234).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 226 e 229) e a **representação** regular (fls. 235-236), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a decisão regional segue a **Súmula nº 342 do TST**, no sentido de que os **descontos salariais**, quando **não autorizados**, devem ser devolvidos; e

b) a transcrição de ementas é inservível diante do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17191/2002-900-15-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ PIRES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADA : VINAGRE CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 94).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 96-102).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-110) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 111-117), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 95-96) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

No entanto, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a **multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à **aposentadoria**. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST** e da **OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19304-2002-900-08-00-OTRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AFONSO AVELAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua **contraminuta**.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 29.11.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver

processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19311-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARQUE HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. JANTE DAMBROS
 AGRAVADO : JOSÉ SCHORR
 ADVOGADO : DRª. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte autora de embargos de terceiro, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 13/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento, pois não trasladou cópia do acórdão Regional, da certidão da respectiva intimação e do Recurso de Revista. Peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 36, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na IN nº 16/99, item IX, do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20533/2002-900-03-00.5.

AGRAVANTE : AUTOMAX COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PONTES FILHO
 AGRAVADO : AILTON PEREIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 131, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetuada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e pelo fato de a guia de fls. 232 ser fotocópia não autenticada do recolhimento efetuado para garantia do recurso ordinário.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, somado com a importância depositada no recurso de revista, atingiu o valor total de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), equivalente ao limite máximo previsto para o recurso de revista. Invoca o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e traz arrestos a cotejo.

No mérito, surge-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé, o pagamento de indenização por dano moral e adicional de 50% sobre horas extras.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

A sentença (fls. 59/65) arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais).

O Regional, em acórdão de fls. 104/110, acresceu o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica às fls. 77. Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação no importe de R\$ 22.042,19, ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 6.392,20, conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.434,39 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como consta da guia de fls. 233.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece *verbis*: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infer-se, portanto, que a pretensão da recorrente, de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-20931-2002-900-05-00-0.TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÃO DA RAÇA PRODUÇÕES ARTÍSTI-CAS1
 ADVOGADO : DRª. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 21.09.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, realizar nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20947-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 111/117.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 19.11.2001, está, portanto, submetido às exigências formais do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, uma vez que o sistema processual estabelece a necessidade de que o agravo de instrumento ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Apesar de esta não esteja arrolada entre as obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz imprescindível para o exame dos requisitos processuais, uma vez que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá realizar ampla análise do recurso, compreendendo seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Assinala-se, de logo, que o julgamento foi realizado em 11 de julho de 2001 (fl. 209) e o recurso foi protocolizado em 06 de agosto de 2001 (fl. 97) lapsos de tempo que não autoriza a formulação de ilação sobre a observância do prazo, sendo, outrossim, inútil para sua constatação a etiqueta adesiva colocada, porque é mero instrumento de controle interno do Tribunal, sem dele constar sequer a assinatura do funcionário, conforme entendimento da SDI1, v.g. EAIIRR-733.165/2001, Relator Juiz convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06.12.2002; AGEAIRR-647084/2000, Relator Juiz convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27.09.2002. Apresenta-se, portanto, imperfeito o instrumento, por não permitir a análise da tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21583-2002-900-09-00-7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO : CLAUDIO SÓRIA
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, não sendo suficiente a juntada apenas do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-21889/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : SINOSERRA S.A. IMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO : JOSÉ JUVENAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho exarado pelo Vice-Corregedor do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 87-88).

O **instrumento** encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **contestação** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, em face da deficiência de traslado **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21983/2002-900-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO
AGRAVADO : VAILTON PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 15.10.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento (fls. 09 a 162) conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ora, a agravante, na petição de agravo, asseverou que apresentava as peças obrigatórias e facultativas para a formação do instrumento, e as descreveu, uma a uma, como consistentes em cópias autênticas. Não se constata, todavia, de qualquer das peças apresentadas, a autenticação exigida.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, ou oportunizar-lhes a autenticação omitida na ocasião própria. Com efeito, constitui dever da parte apresentar as peças para a formação do instrumento, em conformidade com as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. Faltante a autenticação nas peças para a formação do instrumento, o agravante afastou-se das exigências legais, consistentes na juntada das peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23897-2002-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBVANOS DE PORTO ALEGRE S.A.-TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO : LUIZ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnando pelo regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma legal.

O agravado apresentou sua contraminuta.

O representante do Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.
Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 13.09.2001, a formação do instrumento está sujeita às exigências do § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei 9756/98, em razão do que a regularidade do instrumento decorre de sua instrução de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a correta formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso de revista. Das peças juntadas para a formação do instrumento, verifica-se que, em 18 de maio de 2000, mediante o acórdão 00849.001/95-1-RORA, o Quarto Regional deu provimento ao recurso patronal para afastar o pedido de equiparação salarial e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para a apreciação do pedido sucessivo (fls. 55/57). Já em 18 de janeiro de 2001, o Tribunal proferiu acórdão 42341.001/95-5 RO pelo qual apreciou a decisão relativa a reenquadramento salarial, provendo em parte o recurso patronal para restringir o deferimento a diferenças salariais e reflexos enquanto durasse o desvio funcional (fls. 75/77) e, em 08 de março de 2001 proferiu julgamento em embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 78/79). O recurso de revista, interposto pelo reclamado, e do qual decorre o presente agravo de instrumento, foi interposto em 28.02.2001 (fl. 82). Não houve a juntada da certidão de publicação de qualquer dos dois últimos acórdãos, não se podendo, portanto averiguar se, ao interpor o recurso de revista em 28.02.2001, a parte cumpria o prazo em relação ao acórdão que julgara o recurso ordinário em 18 de janeiro de 2001, já que, então sequer ocorrera o julgamento dos embargos de declaração do reclamante.

Assim, a certidão de publicação dos acórdãos regionais, embora não esteja mencionada pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como peça obrigatória, mostra-se necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sequer inferida do despacho agravado, em que pese ao exame de admissibilidade **a quo** não vincular o **ad quem**, que deverá realizar a análise completa dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24716/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ SELMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADA : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 6ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 355).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 360-369).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 356 e 360) e tem **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao **adicional de transferência**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que há óbice intransponível ao deferimento do adicional pleiteado, tendo em vista que as declarações do Autor e os documentos por ele juntados comprovam que, efetivamente, **não houve mudança de domicílio** e, inexistindo mudança de domicílio, não há como considerar ocorrida transferência, nos moldes lei (CLT, art. 469). Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de provas, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24915/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
ADVOGADA : DRª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADOS : ALBERTO RICCI DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMIRO FRANCISCO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª **Região**, pelo despacho de fls 181, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, consoante minuta de fls. 02/07, pretendendo o processamento de seu recurso de revista.

Pelo acórdão regional foi afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos 28(vinte e oito) reclamantes que aderiram ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, e foi determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que fosse apreciado o mérito do pedido (fls.154).

Nítido o caráter interlocutório da decisão, correta a aplicação do Enunciado nº 214 do TST para trancar o processamento do recurso. Destarte, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art.78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-25675/2002-900-10-00.0

AGRAVANTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADA : ROBERTA LEITE DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DESPACHO

A Presidente do TRT da 10ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por **ausência** de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciado no **preparo** (fls. 540-541).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 545-555).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 526 e 527), **regular a representação** (fls. 556-557) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não tem condições de ser admitido.

Em verdade, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. **Maria Luiza da Costa Estrela** ou ao Dr. **Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico**, subscritores do recurso de revista, quando da interposição do apelo. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, **in** RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26867/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO : WILSON JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 192). O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 184).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27042/2002-900-10-00.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB.
 ADVOGADA : DR. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO : MIGUEL COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja o depósito recursal para fins de recurso de revista.

Frise-se, ainda, que a cópia de fl. 88 não possibilita aferir se houve pagamento do depósito recursal e o valor efetuado, pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99.

Registre-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça indicada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28274/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
 AGRAVADA : DANIELLE PIRES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 256, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerá-lo deserto, já que não fora efetuada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e do Ato-GP nº 333 do TST, publicado no DJU de 26/7/2000.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, ressaltando que o juízo de admissibilidade atenta contra a ordem jurídica e o estado democrático e direito ao tolher o direito da parte de acesso ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Sustenta, ainda, a regularidade do depósito recursal efetivo, invocando afronta ao art. 8º da Lei 8.542/92, à alínea "b", inciso II, da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

A Sentença (fls. 50) arbitrou à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

O Regional, em acórdão de fls. 85/90, não alterou o valor fixado à condenação.

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica à fl. 75.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, o recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, equivalente à quantia de R\$ 13.042,19 (treze mil quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 333, publicado no DJ de 26/7/2000.

Entretanto, a reclamada não observou nem um outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), como consta da guia de fls. 123.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte estabelece, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcelos, DJ 9/5/97.

Inferre-se, portanto, que a pretensão do recorrente de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Justiça Especializada.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário, ou implique cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI deste Pretório Trabalhista, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29067/2002-900-03-00.3

AGRAVANTES : MARIA APARECIDA LUCAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SALGE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando deserção pelo não-pagamento das custas.

Do exame dos autos, verifica-se que ao interpor o agravo de instrumento, este o foi intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 13/12/2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14/12/2001 (sexta-feira), com a interrupção do recesso forense de 20/12/2001 a 6/1/2002 e o retorno da contagem em 7/1/2002.

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 8/1/2002 (terça-feira).

Não obstante, o agravo foi interposto apenas no dia 21/1/2002 (segunda-feira), extemporaneamente.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inc. V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29756/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA NILDA DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 13/12/2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14/12/2001 (sexta-feira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 a 06/01/2002), e o retorno da contagem em 07/01/2002.

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 16/01/2002 (quarta-feira), uma vez que a agravante é entidade de direito público, beneficiária do privilégio do inc. III do Decreto-Lei nº 779/69 (prazo em dobro).

Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 23/01/2002 (quarta-feira), extemporaneamente.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inc. V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-31466/2002-900-10-00.6

RECORRENTES : ALEXANDRE JORGE CAVALCANTI AYRES E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. HELIA MARIA BETTERO

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao agravo de petição dos Exequêntes, entendendo que não ofende a coisa julgada a decisão que limita a condenação à data em que houve a transformação do regime jurídico único. Por outro lado, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada-Executada, entendendo que a inexistência de limitação à data-base da categoria autoriza que essa seja feita na execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST (fls. 1.155-1.161).

Inconformados, os Reclamantes-Exequêntes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não cabe, em execução, a limitação da condenação à data-base ou à transformação do regime jurídico, porquanto a sentença exequenda é silente a propósito da limitação imposta pelo Regional (fls. 1.166-1.168).

Admitido o apelo (fl. 1.176-1.177), foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.179-1.181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 1.188-1.190).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1.163 e 1.166) e tem representação regular (fls. 11-41), encontrando-se em execução de sentença. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à limitação da execução pela transformação do regime jurídico único, a revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmos após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Em relação à limitação da execução à data-base da categoria, o Regional decidiu a matéria nos estritos limites das Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2, ambas do TST, uma vez que a sentença exequenda não limitou o direito à data-base da categoria (fl. 89), não havendo como se reconhecer, num como no outro caso, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-32431/2002-900-08-00.5

AGRAVANTE : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 AGRAVADO : EVANDRO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 200-205) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **8º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 198).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 214-217), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 199-200), tenha **representação** regular (fl. 73) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas “a” e “b” do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação** fixado na sentença fora de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 154), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 3.197,00** (três mil cento e noventa e sete reais) (fl. 164) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a mesma importância, ou seja, **3.197,00** (três mil cento e noventa e sete reais) (fl. 196).

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 164 e 196, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o **valor legal** do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (15/02/02) era de **R\$ 6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32593/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO : JOSÉ BOAVENTURA BÓAS
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no **art. 896, § 4º, da CLT** e no **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi oferecida contraminuta, tampouco **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2-139), a **representação** regular (fls. 22 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto às **horas in itinere**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço dá ensejo ao recebimento das horas **in itinere**. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que, embora a orientação em questão tenha surgido da análise de processos que continham a empresa **Açominas** em um dos pólos, irrelevante se afigura o ramo de atividade da Reclamada, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST** é invocada por **analogia**, porquanto cuida da locomoção do empregado dentro do ambiente de trabalho.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST** e da **OJ 98 desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32631/2002-900-02-00.0

AGRAVANTES : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
 AGRAVADA : SILVANA BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no **art. 896, “a”, da CLT** e no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante** e do comprovante de recolhimento das **custas** não vieram compor o apelo, desatendendo ao **art. 897, § 5º, da CLT**.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. Nº TST-AIRR-32844/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
 AGRAVADO : NORBERTO ROSA BESE

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **não houve traslado das peças processuais** exigidas pelo **art. 897, § 5º, da CLT**.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, em face da deficiência de traslado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33045/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADA : ELIZABETH SORAYA DINIZ
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **art. 896, “a” e § 4º, da CLT** e no **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-57) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 58-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 63-64).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 53), a **representação** regular e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **forma de contratação**, a revista pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento **lançado pelo Tribunal de origem**, relativo ao fato de que o **contrato** laboral estabelecido entre as partes ser **por prazo indeterminado**.

Com efeito, não obstante a Reclamante tenha sido **contratada** para a prestação de serviços essenciais por **prazo determinado**, a prestação de serviços **ultrapassou o limite** previsto de seis meses, prorrogável por mais seis, haja vista ter laborado de **07/04/97** até 06/04/99, configurando, assim, a unicidade contratual, por **prazo indeterminado**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no **art. 451 da CLT**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto à **condenação substitutiva ante a não-entrega das guias de seguro desemprego**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à **indenização**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. Nº TST-AIRR-33140/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES
 AGRAVADA : MARGARETA SHELKOVSKY
 ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 526 e 527), **regular a representação** (fls. 556-557) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST, o apelo não tem condições de ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dr^a. **Ana Cláudia Moro Serra**, única subscritora do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, **in** RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea “a” do **art. 896** consolidado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33160/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : PAULO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do **5º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 89).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do **recurso de revista** mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 75).

A identificação da referida data é essencial para que se possa **aferir a tempestividade** do recurso de revista, de sorte a se poder, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do **art. 897 da CLT**, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33753/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ARTEFATOS DE COURO RODRIGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU
 AGRAVADO : DENIS BALDOVI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, do **recurso de revista**, do **acórdão recorrido**, entre outras peças processuais, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT e tornando **impossível o exercício do juízo de admissibilidade** do recurso de revista por esta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-34322/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ROBERTO DE FREITAS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOZCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 342).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 344-351).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 353-354) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 357-366), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 343 e 344), a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária e a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, 150, II e 153, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34492/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : GETÚLIO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
 AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST (fl. 132).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 134-137).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 145-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 133-134) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o recurso de revista do Reclamante é impróprio, porquanto está sedimentado na premissa de que a decisão regional teria considerado que o ônus da prova quanto à equiparação salarial é de exclusividade do Reclamante, quando o que se verifica do julgado é que a ação foi julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, em face do acolhimento da transação efetivada através de adesão do Empregado ao plano de incentivo à aposentadoria razão pela qual os temas trazidos no apelo **não foram prequestionados** no acórdão, e não cuidou o Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito, restando preclusas as discussões, ante os termos do **Enunciado nº 297 do TST**; e b) analisando o apelo, verifica-se que está **desfundamentado**, uma vez que o Recorrente limitou-se a apresentar tese acerca do **ônus da prova**, hipótese não contemplada nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se, portanto, inequivocamente, que o apelo não combate os fundamentos do despacho hostilizado. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34543-2002-900-10-00.0

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO : DANIEL AREAS BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor não foi sequer exibido.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência na traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-34749/2002-900-05-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADA : EAO - EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OBRAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 119 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 197).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 200-204).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-210) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 211-216), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 200) e a **representação** regular (fls. 6-7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo **contribuição** em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando **trabalhadores não sindicalizados**, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Ademais, o aresto transcrito às fls. 191-192 é inservível para comprovar a divergência jurisprudencial, pois anterior ao **Precedente Normativo nº 119 do TST**, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices do **Enunciado nº 333 do TST** e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35617/2002-900-03-00.3

RECURRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) o Reclamante trabalhava de forma **intermitente** em condições de risco exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos (fls. 331-340 e 347-348).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras** ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas as horas extras, o acessório segue o principal;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado; e

e) **adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória** (fls. 350-381).

Admitido o recurso (fl. 386), não foram oferecidas **contrarrazões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 349-350 e 289-290), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo legal (fl. 382).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02. Nesse sentido é o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.



Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos, que são acessórios, seguem ao principal. Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que ele está desfundamentado, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35620/2002-900-03-00.7

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS IVANILTON MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidas horas extras no período em que a Reclamada não colacionou os controles de frequência, não obstante a determinação judicial, calculadas sobre a média dos últimos seis meses;

d) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias;

e) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

f) o **FGTS** deve ser atualizado pelos mesmos índices de **correção** dos débitos trabalhistas (fls. 249-256).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras** ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) as **horas extras** deferidas por **presunção**, no período em que não foram juntados controles de frequência, deveriam ser calculado pela média do período em que os controles foram corretamente colacionados;

d) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao principal;

e) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado; e

f) **correção do FGTS**, aduzindo que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF (fls. 267-290).

Admitido o recurso (fl. 291), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 266-267 e 242-243), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 241).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02. Essa é, inclusive, a orientação consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não restou demonstrada ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à alegação de que, no período em que não foram colacionados os controles de frequência, as horas extras deveriam ser calculadas com base na média do período em que foram corretamente juntados os cartões de ponto, também não prospera, visto que a decisão regional determinou o cálculo das horas extras do período em que não foram juntados os cartões de ponto pela média dos últimos seis meses. Por outro lado, a decisão regional, que manteve a condenação com base na presunção, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 338 do TST**, a qual consagra o entendimento de que, sendo determinada a juntada dos controles de frequência, a recusa injustificada por parte da Reclamada importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese que não ocorreu neste autos.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos, que são acessórios, seguem ao principal. Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que ele está desfundamentado, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

A revista também não logra admissibilidade relativamente ao índice de **correção do FGTS**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o **FGTS** deve ser **atualizado** pelos mesmos **índices dos débitos trabalhistas**, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 28/09/01; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-419.435/1998.2

PROCESSO Nº TST-RR-419.435/1998.2 TRT- 11ª Região

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
RECORRIDO : AGNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA** e Recorrida **AGNALDO DOS SANTOS SILVA** em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 1ª Região, acórdão de fls. 211/217, quem deu parcial provimento ao recurso obreiro no sentido de determinar sua reintegração.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 1.500,00 e custas no valor de R\$30,00 (fls. 179), pela reclamada, o reclamante, interpôs o recurso ordinário, obtendo parcial êxito em seu apelo. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou apenas o pagamento de depósito, não atentando-se ao dever do pagamento das custas afixadas na sentença.

3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a ausência do pagamento de custas.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

Juiz Convocado MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-419.480/1998.7

PROCESSO Nº TST-RR-419.480/1998.7 TRT- 1ª Região

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDOS : DULCELENE RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.** e Recorridos **DULCELENE RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS** em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 1ª Região, acórdão de fls. 245/148, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e ao recurso adesivo interposto por um dos reclamantes para determinar a existência de relação empregatícia entre os trabalhadores e a Cooperativa e indeferir o pedido obreiro de honorários advocatícios.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Nilópolis, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 5.000,00 e custas no valor de R\$100,00 (fl. 211), pela reclamada. Ao interpor o recurso ordinário a reclamada depositou R\$1.577,39, valor correspondente ao limite da época para a espécie recursal e R\$100,00 de custas conforme o estipulado na sentença. Não houve majoração da condenação quando do julgamento do recurso ordinário. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada olvidou-se de depositar qualquer valor, ou o tanto a integralizar o montante da condenação (R\$5.000,00), ou o do limite para o presente recurso.

3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a ausência do pagamento de depósito recursal em sede de recurso de revista. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO**
Relatora

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDA : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL
DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, Maria Conceição Gonçalves, contra o acórdão do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, que excluiu da condenação as horas de trabalho mais o acréscimo, manifestando o seguinte posicionamento: "*Entendo que após a Constituição Federal de 1988, o acordo de compensação não precisa tomar a forma especial de contrato escrito, podendo ser, inclusive, de forma tácita ou verbal.*" (fl.214).

Nas razões recursais, sustenta a recorrente que, ao admitir como válido o acordo compensatório tácito e individual, a decisão regional contrariou o entendimento jurisprudencial, transcraevendo arestos para comprová-lo. Arguiu, também, afronta ao art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal. O recurso preenche os requisitos gerais, porque tempestivo (fls. 218v/220) e regular a representação da parte (fls.07 e 208).

Verifica-se estar demonstrado conflito pretoriano, válido e específico, mediante o primeiro aresto transcrito à fl. 222, enfrentado a tese perfilhada pela decisão regional no sentido de admitir a existência de acordo de compensação, por inferência, da praxe da empresa e da celebração de acordos de compensação específicos destinados a regular o trabalho em feriados e períodos em que houve folga, concluindo que ocorreria cabível acordo tácito de compensação aplicável no curso normal do contrato, e dentro da rotina do trabalho. A questão recursal envolve matéria que constitui jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 223, verbis - "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Portanto em manifesta dissonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional.

Uma vez firmado, por esta Corte, o entendimento sobre a forma a ser observada no acordo de compensação de jornadas, para reputar inválida a celebração tácita, encontra-se fixada a interpretação a ser aplicada, no exame da matéria, deduzida em recurso de revista, em sua destinação de uniformizar a jurisprudência, nos termos do art. 896, "a", CLT.

Assim, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o recurso da reclamante merece provimento para afastar o acordo tácito de compensação, e conceder as horas extras a ela inerentes.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 223, SDI1 dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-RR-441334/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO
AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO : VALDIR ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

O 1º Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, reconheceu que o vínculo estabelecido entre as Partes ostentava natureza trabalhista, sob o fundamento de que não restou caracterizada a qualidade de associado do Autor, porquanto a constituição da Cooperativa ocorreu com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Considerou, para tanto, que os objetivos da entidade, arrolados nos Estatutos, não observavam a definição contida na Lei nº 5.764/70. Considerou, ainda, o fato de os diretores da entidade perceberem remuneração extremamente elevada, a ausência de noção de cooperativismo pelo Autor e, principalmente, a constatação de que a entidade realiza a mesma função anteriormente exercida pela FAPERJ e FAEP, qual seja, o fornecimento de mão-de-obra de apoio para os CIACs e CIEPs (fls. 384-396).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, sustentando a legalidade da entidade associativa e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre a Cooperativa e seus associados (fls. 142-147).

Admitido o apelo (fl. 155), foram oferecidas contra-razões (fls. 157-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 140v. e 142) e tem representação regular (fl. 148), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 122). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia o prosseguimento do recurso esbarra nas Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST. O Regional reconheceu, com fundamento nas provas dos autos, que a constituição da Cooperativa objetivou fraudar a legislação. Conseqüentemente, não se materializa violação direta do art. 442 do TST, uma vez comprovado que a associação do Reclamante à Cooperativa apenas mascarou o contrato de trabalho. Por fim, os arestos cotejados foram trazidos na íntegra por meio de cópia sem a devida autenticação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-441.493/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTEL-
LA
RECORRIDA : JUCY LIMA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 298/305 ao acórdão de fls. 251/257, complementado pelos acórdãos de fls. 267/268, 272/273, 283/284 e 290/292 proferidos pelo TRT da 1ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua intempestividade.

O acórdão regional proferido em embargos declaratórios foi publicado no dia 15/5/1997 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 292/verso. A fluência do prazo recursal começou a partir do dia 16/5/1997 (sexta-feira).

Lançando mão do que dispõe o art. 180 do CPC, a Recorrente, mediante petição apresentada em 20/5/1997, fl. 294, requereu fosse declarado suspenso o prazo recursal, por força da retirada dos autos pelo advogado do Reclamante. O Juízo acolheu o pedido, mediante despacho publicado em 19/6/1997, sendo restituído à empresa o aludido prazo por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (quatro dias).

Prosseguindo o feito, o prazo começou a fluir novamente em 23/6/97 (segunda-feira), considerado que, em razão do Ato nº 1.353/97, expedido pelo Presidente daquele Regional, e publicado no DO/RJ de 13/6/97, não houve expediente em 20/6/1997 (sexta-feira). Assim, os quatro dias correspondentes ao prazo devolvido se completaram no dia 26/7/2001 (quinta-feira).

O recurso de revista, no entanto, só foi protocolizado no dia 30/7/1997 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-RR-446240/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RICCI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado, por entender que:

a) o aviso prévio, mesmo indenizado, está sujeito à contribuição do FGTS, na forma da Súmula nº 305 do TST;
b) da análise do recibo de pagamento do mês de agosto de 1995 e do termo rescisório complementar, verificava-se que as horas extras daquele mês e a indenização não foram quitadas; e
c) o Empregador era responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários não efetuados na época oportuna (fls. 254-260 e 273-274).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 457, § 1º, 832 da CLT, 131 do CPC, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a natureza indenizatória do aviso prévio e, portanto, a não-incidência de FGTS sobre a parcela;
b) a quitação das parcelas reivindicadas em decorrência da eficácia liberatória do recibo de quitação, na forma da Súmula nº 330 do TST;
c) que os documentos carreados para os autos comprovavam o pagamento das horas extras e das diferenças da indenização especial;
d) devidos os descontos fiscais e previdenciários (fls. 275-287).

Admitido o apelo (fl. 291), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 274v. e 275) e tem representação regular (fls. 68-69 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 289) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 288).

Com relação à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, o recurso esbarra na Súmula nº 305 do TST, fundamento da decisão regional, segundo a qual o aviso prévio, mesmo indenizado, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não examinou a questão por esse prisma, cingindo-se a asseverar que, do confronto do recibo com outros documentos, concluiu-se que as parcelas postuladas não foram quitadas. Não questionou, assim, se a quitação passada pelo Empregado, sem ressalva, conferia eficácia liberatória em relação às parcelas pleiteadas na presente demanda.

No tocante às integrações de horas extras e diferenças de indenização especial, é inegável a pretensão de revolvimento de fatos e provas, porquanto o apelo sustenta-se na alegação de que o Regional mal apreciou os documentos carreados para os autos. Dessa forma, a Súmula nº 126 do TST impede o prosseguimento do recurso, no particular.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo logra êxito pela apontada violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista relativamente à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, integrações de horas extras e diferenças da indenização especial, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 305 do TST e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, autorizar os mencionados descontos, incidentes sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446336/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE
MELO
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamado, concluindo que:

a) a eficácia liberatória conferida ao TRCT pela Súmula nº 330 do TST limita-se às parcelas expressamente consignadas, não alcançando os títulos reconhecidos judicialmente; e

b) são devidos honorários advocatícios com arrimo nos arts. 133 da Constituição da República e 20 do CPC (fls. 125-126 e 133-134).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 458 e 535, § 1º do CPC, pretendendo:

a) a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional nada esclareceu em relação aos questionamentos ventilados nos embargos declaratórios, quanto à aplicação das Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST;

b) o reconhecimento da eficácia liberatória do TRCT homologado, relativamente às horas extras e reflexos nas verbas rescisórias; e

c) a exclusão dos honorários advocatícios, alegando que as disposições contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 permanecem em plena vigência (fls. 136-146).

Admitido o apelo (fl. 147), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 136) e tem representação regular (fl. 110), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal no valor da condenação (fl. 112). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional já havia consignado na decisão embargada tese acerca da aplicação das Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST. Relativamente aos honorários advocatícios, entendeu que o deferimento da verba encontra amparo nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Quanto à extensão da eficácia liberatória do TRCT homologado, asseverou que se limitava às parcelas expressamente consignadas.

No tocante à quitação, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que a eficácia liberatória do TRCT somente alcançava as parcelas expressamente consignadas, não vedando o acesso ao Judiciário para buscar os títulos que não foram pagos na rescisão contratual. Deixou claro, portanto, que as parcelas discutidas na presente demanda não foram objeto do termo de rescisão



homologado. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual, seria possível verificar a quitação das horas extras postuladas, como assegurado pelo Recorrente, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST.**

Quanto aos **honorários advocatícios**, o último paradigma cotejado à fl. 145 ampara a admissibilidade do recurso, ao consignar tese no sentido de que o art. 133 da Constituição Federal não cuida de honorários advocatícios, sendo aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 5.584/70. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da jurisprudência sumulada nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST.** Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e à validade da quitação, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 330 do TST.** **Dou-lhe provimento** quanto aos honorários advocatícios, com fundamento nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluir a parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446829/98.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS AQUEBBATE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso adesivo da Reclamada, entendendo que:

a) a prestação habitual de **horas extras** invalidava o **acordo para compensação** de horários;

b) os **descontos de seguro de vida** deveriam ser devolvidos, mesmo autorizado pelo empregado, em face do princípio da integralidade salarial;

c) não se poderia deduzir os **minutos** que antecediam e sucediam a jornada de trabalho; e

d) restava **precluso** o pedido de **compensação de valores** (fls. 286-292).

Os **embargos de declaração** opostos pela Reclamada foram parcialmente **acolhidos**, para sanar omissão relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 299-303).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 138, do CPC:

a) suscitando a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, furtou-se a examinar o pagamento das horas extras e o abatimento de valores pagos a esse título;

b) alegando **juízo extra petita**, porquanto, na petição inicial, o Reclamante não colocou em dúvida a existência de apólice de seguro de vida e a destinação dos valores descontados;

c) afirmando que o pedido de abatimento de valores pagos a título de horas extras não se confundia com o instituto da **compensação** de débito e crédito;

d) sustentando a **validade do acordo para compensação** de horário, mesmo em face da extrapolação da jornada semanal;

e) alegando que os **minutos** que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não deveriam ser considerados como extras, pois eram gastos na marcação de ponto; e

f) pretendendo a exclusão da devolução dos **descontos** efetivados a título de **seguro de vida** (fls. 306-320).

Admitido o apelo (fls. 345-346), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 349-354), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 305-306) e tem **representação** regular (fl. 36), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 342) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 343). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, porquanto desfundamentada, uma vez que a Recorrente não aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme a diretriz assinalada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.**

Quanto à alegação de **juízo extra petita**, a argumentação expendida confunde-se com o mérito da controvérsia. Ademais, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, julgo **prejudicada** a análise da matéria.

Relativamente ao pedido de abatimento ou compensação dos valores pagos a título de horas extras, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 297 e 337 do TST.** Por um lado, o Regional deixou claro que, na contestação e na fase recursal, a Reclamada não pleiteou compensação de valores pagos a título de horas extras. Por outro lado, não houve debate quanto à alegada distinção entre abatimento de valores e o instituto da compensação, visto que somente cogitada nas razões do recurso sob exame. Finalmente, o aresto cotejado à fl. 310 não indica sua fonte de publicação.

A questão atinente à compatibilidade de acordo de compensação de horários e a prestação habitual de horas extras não comporta mais discussão nesta Corte, conforme se depreende da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.** Perflitando o Regional a mesma tese reproduzida no mencionado verbete jurisprudencial, conclui-se que o recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 333 do TST.**

Contudo, os paradigmas transcritos à fl. 315 permite a admissibilidade do apelo no tocante aos **minutos que antecedem e sucedem** a jornada de trabalho, pois, ao contrário do Regional, asseveram que esse tempo não configura horas extras. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*.

Também no que tange aos descontos a título de seguro de vida o recurso alcança admissibilidade diante da invocação de contrariedade da **Súmula nº 342 do TST.** Conseqüentemente, no mérito, impõe o provimento do apelo, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso em relação às preliminares de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e julgamento **extra petita**, à compensação de valores pagos a título de horas extras e à validade do acordo de compensação de horário, por óbice das **Súmulas nºs 297, 333 e 337, do TST**, e **dou-lhe provimento** no que tange aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, bem como em relação aos descontos a título de seguro de vida, para, na forma da **Súmula nº 342 do TST**, excluir da condenação a devolução desses descontos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-449742/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZARIO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que:

a) não se pode declarar a **prescrição quinquenal** porque a matéria não foi apresentada na defesa, mas apenas na fase recursal; e

b) os **prêmios**, uma vez instituídos, se incorporam ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimidos pelo empregador, sendo devido ao empregado sempre que forem cumpridos seus requisitos (fls. 616-617).

A revista do Reclamado veio calcada em contrariedade à Súmula nº 153 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a prescrição pode ser alegada em recurso ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na defesa; e

b) os **prêmios** podem ser alterados pelo empregador (fls. 618-621).

Admitido o recurso (fl. 624), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 626-628), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Tempestivo o recurso (fls. 617v-618), regular a **representação** (fls. 11 e 604), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 622).

Quanto aos **prêmios**, não logra êxito o recurso. O Tribunal *a quo* firmou entendimento de que os **prêmios** instituídos se **incorporaram ao contrato de trabalho** e não podem ser alterados pelo empregador.

O **único aresto** colacionado alberga entendimento no sentido de que há dois tipos de prêmios: um que é instituído com condições fixas, que não pode ser alterado, e outro com condições variáveis e temporários, que pode ser alterado. Do quanto se observa, o Tribunal de origem não firmou tese expressa se os prêmios objetos da presente demanda foram instituídos com condições fixas ou variáveis, razão pela qual não há como se verificar o conflito jurisprudencial com o único aresto levantado nas razões recursais. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST.**

Ademais, cabe ressaltar que a **jurisprudência do STF**, cristalizada na **Súmula nº 209**, é no sentido de que os prêmios se incorporam ao salário do empregado e não podem ser suprimidos unilateralmente.

No pertinente à **prescrição**, o recurso tem trânsito unânime, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário se não foi objeto da defesa, diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na **Súmula nº 153 do TST**, que alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária. No mérito, com supedâneo na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, nos princípios da economia e da celeridade processual e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, o recurso deve ser provido para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto aos prêmios, por encontrar óbice na **Súmula nº 296 do TST** e **dou provimento** ao recurso para, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, nos princípios da economia e da celeridade processual e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-450165/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-TOS
RECORRIDA : MARIA MAGDALA RODRIGUES PRA-TA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, concluindo que:

a) a **reversão ao cargo efetivo** não poderá implicar redução salarial, se o Empregado percebeu a **gratificação de função** por mais de **dezesesseis anos**;

b) os **descontos a título de CASSI e PREVI** são cabíveis apenas na constância do contrato de trabalho, não sendo possíveis na hipótese de reconhecimento judicial da parcela (fls. 262-265 e 277-278).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 450, 462 e 468 da CLT sustentando:

a) que a **reversão ao cargo efetivo** enseja a **supressão da gratificação de função**, mesmo percebida por longos anos;

b) devidos os **descontos a título de CASSI e PREVI**, porquanto a parcela reconhecida judicialmente dizia respeito ao contrato de trabalho extinto (fls. 284-292).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 307-309), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 282 e 283) e tem **representação** regular (fls. 267-268), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 249) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 293). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **supressão da gratificação de função percebida por mais de dezesseis anos**, em decorrência da reversão ao cargo efetivo, o recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo Regional espelha o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST**. No particular, portanto, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST.**

No concernente aos **descontos para a Cassi e Previ**, logra êxito o apelo, na medida em que os paradigmas cotejados às fls. 289-291 proclamam devidos os referidos descontos sobre as parcelas salariais reconhecidas judicialmente. No mérito, o **provimento** de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, in DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, in DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, in DJ de 15/02/02; e TST-RR-639727/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto à supressão da gratificação de função percebida por mais de dezesseis anos, em decorrência da reversão ao cargo efetivo, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para determinar os descontos em favor da Cassi e Previ sobre as parcelas salariais deferidas.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-454380/98.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TUPY TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA E ROBERTO PALHARES
RECORRIDO : FRANCISCO NICOLAU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, no tocante às **horas extras** e à **impugnação do laudo pericial** (fls. 384-396).

Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, reputados protelatórios, impôs-se a **multa** prevista no art. 538 do CPC (fls. 409-415).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em violação dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC, sustentando:

a) **preclusa** a arguição de **suspeição do perito**, porquanto não haveria sido apresentada na primeira oportunidade que o Reclamante teve de deduzir a nulidade;

b) que **não** são devidas como **extras** as **frações inferiores a dez minutos** antes e depois da jornada de trabalho; e

c) indevida a **multa do art. 538 do CPC**, porquanto os embargos de declaração objetivavam o prequestionamento da matéria, conforme disciplinado na Súmula nº 297 do TST (fls. 419-424).

Admitido o apelo (fl. 431), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 415v. e 419) e tem **representação** regular (fls. 29 e 425), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 425) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 427). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, no que tange aos temas relativos às **horas extras** e à **suspeição do perito**, o recurso não logra prosseguimento por não atender ao pressuposto indispensável do prequestionamento, uma vez que o Regional cingiu-se a manter a decisão de primeiro grau, sem, contudo, consignar expressamente os fundamentos adotados. Na hipótese, aplica-se a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**. Ressalte-se que os embargos de declaração, opostos à guisa de prequestionamento pela Reclamada, não objetivaram sanar a completa omissão de fundamentação da decisão, pois ventilavam outros aspectos da controvérsia, tais como a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e a alegada violação dos arts. 795, da CLT e 245 do CPC.

Em relação à aplicação da **multa do art. 538 do CPC**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o Recorrente invoca contrariedade à súmula do STJ, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-454381/98.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO SÉRGIO CUNHA LEAL
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRA. OLÍVIA PEREIRA FRANÇA E DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante, entendendo que:

a) não eram devidos os **honorários advocatícios**, em face da **ausência de declaração** de insuficiência econômica de **próprio punho**; e

b) devia ser mantida a sentença que indeferiu o pagamento da **gratificação de férias** (fls. 210-215).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XVII, da Constituição da República, sustentando que:

a) o indeferimento dos **honorários advocatícios** obstaculiza o acesso dos trabalhadores ao Judiciário; e

b) a **gratificação de férias** paga pela Empresa não se confundia com o abono constitucional de férias (fls. 217-227).

Admitido o apelo (fl. 262), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 215v. e 217) e tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas pela Reclamada (fl. 183). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso não logra prosperar. Como relatado, o Regional considerou indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de declaração de insuficiência econômica de punho do Autor. Contudo, os arestos cotejados às fls. 218-220 enveredam por aspectos que não foram abordados pelo Regional, quais sejam, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica declarada na petição inicial e a compatibilidade entre as Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Dessa forma, a **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** impõem-se como óbices ao prosseguimento do recurso.

No tocante à **gratificação de férias**, o recurso tropeça na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, o Regional cingiu-se a manter a sentença que indeferiu o pedido. Não registrou na decisão recorrida, porém, os fundamentos adotados na decisão de primeiro grau. Dessa forma, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**, não foi observado o pressuposto do prequestionamento, tal como previsto na **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-454774/98.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ROYAL VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : ANTÔNIO FILIPE NERY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) (fl. 265).

A **Reclamada** recorreu **ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) (fl. 299).

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 323).

A Reclamada interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) (fl. 342), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST 311/98). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457870/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA LÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a vontade dos agentes coletivos não se sobrepõe às disposições consolidadas acerca dos requisitos formais das normas coletivas. Assim, reputou **sem validade o acordo coletivo** que estipulava vigência por **prazo indeterminado** (fls. 101-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República, sustentando que cabe às partes coletivas estipular o prazo de vigência da norma coletiva, sendo aplicável a disposição contida no art. 614 apenas quando o instrumento coletivo for omisso quanto ao prazo de validade dos seus termos (fls. 105-107).

Admitido o apelo (fl. 108), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 104 e 105) e tem **representação** regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 93) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo o recurso não logra prosperar, porquanto não se verificou violação direta e literal às disposições constitucionais invocadas. A regulamentação dos aspectos formais de validade dos instrumentos coletivos se exaure na legislação infraconstitucional. Com efeito, o art. 614, § 3º, da CLT não admite que se estipule prazo de validade dos acordos e convenções coletivas superior a dois anos. Por outro lado, os arestos cotejados não versam sobre a possibilidade de estabelecimento de vigência do instrumento coletivo por prazo superior ao fixado no art. 614, § 3º, da CLT, restringido-se a proclamar a validade dos acordos e convenções coletivas livremente entabulados. Nesse passo, a admissibilidade do recurso esbarra nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 221 e 296, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459182/98.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO : LENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o recibo rescisório não abrangia as diferenças salariais reconhecidas judicialmente e que a **Súmula nº 330 do TST** não impede o acesso ao Judiciário; e

b) os **cartões de ponto** eram inservíveis, porquanto apresentavam registros uniformes, bem como que houve prova testemunhal das **horas extras**; e

c) o recurso ordinário nada abordou sobre os **honorários periciais** (fls. 808-810 e 818-820).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 236 e 330 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando:

a) a **nulidade** da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente quanto à violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 348 do CPC e à contrariedade às Súmulas nºs 236 e 330 do TST;

b) a **eficácia liberatória** do TRCT;

c) que o Reclamante não se desincumbiu do **ônus da prova** das **horas extras** postuladas; e

d) que cabia ao Autor a responsabilidade pelo pagamento dos **honorários periciais** (fls. 822-833).

Admitido o apelo (fl. 834), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 821-822) e tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 793) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 794). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança prosseguimento. Por um lado, a indicação de vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não se presta a empolgar o recurso de revista, tendo em vista a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Por outro lado, **não foi violado o art. 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, **não** restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**. O Regional já havia consignado tese acerca da validade dos cartões de ponto, reputando-os inservíveis, em face da uniformidade dos registros. Ademais, ao corrigir o erro material verificado no acórdão embargado, esclareceu a existência de prova testemunhal comprovando as horas extras pleiteadas. Constava, ainda, na decisão embargada, tese acerca da aplicação da Súmula nº 330 do TST. Finalmente, embora tenha deixado de acolher os embargos de declaração, no particular, o Regional esclareceu que o **recurso ordinário** era **omisso** sobre os **honorários periciais**.

Quanto à **quitação**, a revista também não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que o recibo de quitação não abrangia as diferenças salariais reconhecidas judicialmente. Portanto, proferiu decisão em sintonia com a atual redação da **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, **abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo**.

Relativamente às **horas extras**, o recurso não logra admissibilidade. O Regional admitiu a existência de prova testemunhal comprovando as horas extras pleiteadas. Dessa forma, ficou claro que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe competia, não se configurando a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à violação do art. 348 do CPC e aos demais aspectos ventilados em relação às horas extras, o recurso esbarra na orientação cristalizada na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, tendo o Regional amparado seu convencimento na prova oral produzida nos autos, o deslinde da controvérsia, necessariamente, implicaria nova análise do conjunto probatório, procedimento incompatível com o recurso de revista, conforme a diretriz perfilhada no mencionado verbete de Súmula.

No tocante aos **honorários periciais**, a **Súmula nº 297 do TST** se impõe como obstáculo ao recurso. A decisão recorrida não registra tese acerca do tema, uma vez que o Regional limitou-se a reconhecer a inexistência de recurso ordinário sob esse enfoque.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460338/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO : VICENTE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS



D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do empregador inadimplente; e
b) a época própria para a correção monetária do valor do salário é aquela em que o mesmo tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 163-167 e 173-174).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 3º, 455 e 832 da CLT, 458, 535 e 538, do CPC:

a) alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, furtou-se a examinar a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 459 da CLT. Conseqüentemente, requer a exclusão da multa aplicada pelo Regional com fulcro no art. 538 do CPC;

b) pretendendo a reforma do julgado para excluir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços; e

c) afirmando que a correção monetária observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 176-193).

Admitido o apelo (fl. 195), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 175-176) e tem representação regular (fls. 118-120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 130). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento. Por um lado, a arguição de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC não empolga o recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não foi comprovada ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, não restou demonstrada negativa de prestação jurisdicional. A pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de revisão do julgado, porquanto a decisão embargada já havia registrado tese acerca dos índices aplicáveis à correção monetária dos débitos trabalhistas. Dessa forma, a interposição dos embargos de declaração apenas retardou o desfecho da controvérsia, justificando, assim, a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC. Conseqüentemente, o apelo também não logra prosseguir no que tange à aplicação da multa por embargos de declaração procrastinatórios, pois incólume o art. 538 do CPC.

No tocante à responsabilidade subsidiária, a revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, a qual enuncia: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)". Ressalte-se a impropriedade da invocação de contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Nesse passo, o recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST.

Todavia, relativamente à correção monetária, o apelo logra admissibilidade, em face do paradigma de fls. 190-191 que, ao contrário do Regional, assevera que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, à multa por embargos de declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por óbice das Súmulas nºs 221, 297, 331, IV, e 333, do TST e dou-lhe provimento no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460546/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDA : JANAÍNA ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON R. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) o extrapolamento sistemático da jornada de trabalho descaracteriza a compensação de horário;

b) a incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho, obrigando a Empregadora a fornecer meio de transporte para os empregados, justificava o deferimento de horas in itinere; e

c) os descontos da cota previdenciária e do imposto de renda far-se-iam mês a mês (fls. 217-228).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 90 do TST e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a possibilidade de coexistência de acordo de compensação de horário com o labor extraordinário;

b) que o transporte utilizado pela Reclamante até o local de trabalho era da associação dos empregados e não fornecido pela Empresa;

c) que a existência de transporte público descaracterizava o local como de difícil acesso; e

b) devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito judicialmente apurado (fls. 231-240).

Admitido o apelo (fls. 242-243), foram apresentadas contra-razões (fls. 246-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 231) e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 207). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à invalidade do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

No tocante às horas in itinere, igualmente o recurso não logra prosperar. Por um lado, a alegação de que o transporte utilizado pela Reclamante era fornecido pela associação de empregado não encontra eco na decisão recorrida, visto que o Regional, soberano em matéria de fatos e provas, taxativamente asseverou que era a Empresa que fornecia ônibus para transportar os empregados até o local da prestação dos serviços. Desse modo, a Súmula nº 126 do TST exsurge como óbice ao seguimento do apelo, no particular. Por outro lado, consoante se constata da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, assim como o Regional, esta Corte entende que a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o horário de trabalho torna devidas as horas in itinere.

Quanto aos descontos fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma coetâneo às fls. 234-235, que estabelece tese no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre a integralidade dos créditos da Reclamante. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista relativamente à invalidade do acordo de compensação de horário e às horas in itinere, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e, no tocante aos descontos fiscais, dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463201/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA C. CECCATO BARILLI
RECORRIDO : BARTOLOMEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-BARRO

D E S P A C H O

O 4º Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante a admissão sem concurso público após a Constituição de 1988, entendendo que o art. 37, II, da Constituição da República trata da responsabilidade dos administradores públicos, e que não tem o condão de invalidar o contrato de trabalho efetivamente estabelecido. Desse modo, foi mantido o deferimento das seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS acrescido da multa de 40% e anotação na CTPS, além de honorários advocatícios (fls. 228-240).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 37, II, da Carta de 1988 e 442 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Município na hipótese de admissão haver se dado sem prévio concurso público, bem como a licitude do contrato firmado entre o Órgão Público e cooperativas de trabalhadores para a prestação de serviços.

Admitido o recurso (fl. 269), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 274-276).

Embora seja tempestivo o recurso (fls. 241 e 242), rdyr não poderá prosperar, porquanto não preenche o pressuposto da regular representação.

As razões do presente recurso de revista vêm assinadas pela Dra. Patrícia C. Ceccato Barilli, cujo nome não consta nos instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 53 e 105).

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

É importante salientar que o caso vertente não se insere na hipótese aludida na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, porquanto a subscritora das razões recursais se apresentou unicamente como advogada do Reclamado, indicando, inclusive, o número da OAB, e não como detentora do status de Procuradora Municipal, circunstância que tornaria dispensável a juntada de procuração.

Tem-se, pois, que o seguimento do recurso esbarra nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463802/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ONOFRO DOS REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao da Reclamada, entendendo que:

a) a mera insuficiência de transporte público coletivo não enseja o pagamento de horas in itinere; e

b) não era devida a equiparação salarial pleiteada, porquanto o paradigma detinha conhecimentos aprimorados, visto que contava com dez anos na função quando o Reclamante foi contratado (fls. 186-188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º da Constituição da República, 5º e 461 da CLT, sustentando que:

a) a equiparação salarial não exige absoluta identidade de atribuições e tarefas; e

b) que os horários do transporte público coletivo eram incompatíveis com a jornada de trabalho cumprida (fls. 105-107).

Admitido o apelo (fl. 198), foram oferecidas contra-razões (fls. 199-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 190) e tem representação regular (fls. 5 e 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 120). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à equiparação salarial, o recurso não logra prosperar. Como relatado, o Regional considerou não apenas o maior aprimoramento técnico, mas, principalmente, o tempo maior do paradigma no exercício da função. Portanto, o entendimento esposado pelo Regional apenas retratou a previsão contida no art. 461, § 1º da CLT, segundo a qual, para a equiparação salarial, deve ser considerado, além da perfeição técnica, o tempo de serviço não superior a dois anos. Dessa forma, a invocação de ofensa aos arts. 5º da Constituição Federal, 5º e 461 da CLT não impulsiona o recurso de revista, tendo em conta a orientação perfilhada na Súmula nº 221 do TST. Os julgados coetâneos apresentam-se inespecíficos, uma vez que não abordam a hipótese na perspectiva da diferença no tempo de serviço superior a dois anos entre o equiparando e o paradigma, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente às horas in itinere, o recurso também não alcança admissibilidade. O Regional amparou-se na jurisprudência estratificada na Súmula nº 324 do TST, afirmando que a mera insuficiência de transporte público não justificava o pagamento de horas in itinere. A argumentação do Reclamante, no sentido de que havia incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho, não encontra eco na decisão recorrida, visto que o Tribunal a quo não se manifestou sobre esse aspecto da controvérsia. Portanto, as Súmulas nºs 297 e 324 do TST impedem o prosseguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 324 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464132/98.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARIDA DA CÂMARA SANTOS PARAÍSO
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-471101/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : PEDRO PAULO OSSIMAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para:

a) afastar da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Reclamado; e

b) determinar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 270-275).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição da República, 455 e 818 da CLT, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sustentando:

a) a impossibilidade de responsabilização subsidiária de empresa integrante da Administração Pública indireta;

b) que cabe ao Reclamante o ônus da prova relativamente ao FGTS; e

c) não comprovados os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 da CLT para o deferimento dos honorários advocatícios (fls. 283-294).

Admitido o apelo (fls. 328-329), foram apresentadas contra-razões (fls. 332-336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 280v. e 282) e tem representação regular (fls. 205-206), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal em valor superior ao da condenação (fl. 164). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV do TST, a qual enuncia: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)".

Quanto ao ônus da prova do FGTS e aos honorários advocatícios, o recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST. Com efeito, embora suscitados no recurso ordinário interposto pelo Banco, o Regional não analisou a controvérsia sob esses ângulos. Por outro lado, o Reclamado não opôs embargos de declaração com o fito de forçar o pronunciamento do Tribunal a quo sobre as matérias.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474046/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, asseverando a validade da convenção coletiva que fixou um montante para remunerar as horas *in itinere* (fls. 313-315).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando devidas as horas *in itinere* que comprovadamente excederam o tempo previsto na norma coletiva de trabalho (fls. 318-322).

Admitido o apelo (fl. 334), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 317-318) e tem representação regular (fls. 8 e 310), estando o pagamento de custas a cargo da Reclamada, parcialmente vencida. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo não logra prosperar o recurso em face da orientação perflhada na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte entende válida a negociação coletiva que fixa normas acerca das horas de trabalho. É que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no art. 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Quer, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção

estatal. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, *ex vi* dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, um limite para o pagamento das horas *in itinere*. Eis alguns precedentes ilustrativos desse posicionamento: TST-ERR-462913/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ de 27/10/2000; RR-389919/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ de 02/03/2001; TST-RR-358369/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, *in* DJ de 16/06/00; TST-RR-354980/97, Rel. Min. Francisco Fausto, *in* DJ de 25/08/00; TST-RR-443598/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, *in* DJ de 15/12/00; e TST-RR-249815/96, Rel. Min. Wagner Pimenta, *in* DJ de 07/08/98.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474082/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LE GADGET ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
RECORRIDA : NORMA ESTER DE MEDEIROS VINA-
GRE HERZOG
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS
QUINTAL

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 334).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 341).

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 350).

A Reclamada interpõe recurso de revista, sem recolher o depósito recursal, sendo que o montante existente nos autos não atinge o total arbitrado à condenação, tampouco representa o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474.534/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÖES
MONTEIRO

D E S P A C H O

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 173/176, completando às fls. 184/187, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que "em face do Enunciado nº 331, IV, do C. TST, exsurge a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando inadimplente o empregador principal. Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista às fls. 189/198, pretendendo afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuído. Denuncia ofensa aos artigos 71 caput e §1º da Lei nº 8.666/1993, 8º da CLT e 5º, II da Constituição Federal, colacionando, ainda, arestos para cotejo de divergência jurisprudencial".

Admitido na origem (fl. 203), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 203v) nem submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (RI-TST, art. 82). Os pressupostos de tempestividade (fls. 188/189), regularidade de representação (fls. 200/202) e preparo (fls. 146, 163, 164, 199) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que expõe reivindicação recusada por interativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública de direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Carta Constitucional. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador e empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Impossível falar, portanto, em violação do art. 71 e §1º da Lei nº 8.666/1993. Muito menos quanto ao art. 5º, II da Lei Maior, preceito que, em sede processual trabalhista, não admite ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c" da CLT, como reiteradamente tem decidido o Pretório Excelso (AG-223.914/5, RS -2º T. Rel. Mi. Celso de Melo; AG - 188.762 - PR, Rel. Min. Sydney Sanchis; RE - 236.333- DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

Já a denuncia de afronta ao art. 8º da CLT revela-se extravagante, desde que não fora objeto de oportuno prequestionamento, incidindo, ai, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nem seria o caso de invocá-lo desde que o ordenamento jurídico pátrio sinaliza o tratamento privilegiado conferido ao crédito trabalhista, em vista mesmo de se colocar, como fundamentos do Estado, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III/IV).

O r. **decisum** hostilizado, pela demonstrada conformidade com a jurisprudência assente neste Corte e no C. STF, não merece reforma, resultando inócua a divergência jurisprudencial suscitada, em face da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333/TST.

Isto posto, e considerando a regra inserta no §5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-477076/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
RECORRIDO : ROMÁRIO DO VALE MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BORGES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDA : PAES MENDONÇA S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, passando a constar como Recorrido, também, o Reclamado PAES MENDONÇA S.A.

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., negou-lhe provimento quanto à responsabilidade solidária, assentando que o contrato de compra e venda constante dos autos prevê, em seu item 1.5, que a empresa Disco seria responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários (fl. 164).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a empresa sucessora responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas havidos pela empresa sucedida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo ser declarada a sua ilegitimidade passiva (fls. 166-174).

Admitido o apelo (fl. 177), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165v. e 166), tem representação regular (fl. 89), com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 133 e 175). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos acostados às razões recursais, envolvendo a mesma ora Recorrente, não autorizam o trânsito do apelo. Com efeito, o segundo paradigma, de fl. 168, e o primeiro, de fl. 170, não atendem à exigência da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não foi indicada a respectiva fonte de publicação, e os demais arestos colacionados esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto retratam apenas a conclusão do julgado, no qual se exclui a Reclamada Disco da lide, sem que se tenha adotado tese explícita a respeito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-477310/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO PAEZ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 290/302, complementado às fls. 309/312, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para, invalidando o acordo de compensação de horário somente na semana em que o mesmo foi descumprido, "limitar o pagamento das horas extras àquelas semanas em que houve labor sabatino".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 316/319, sustentando com esteios em acórdãos conflitantes, que "a existência de acordo de compensação não impede a

**PROC. NºTST-RR-485894/98.3 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : RICARDO JORGE PORDEU PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

D E S P A C H O

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era válida a renúncia feita pelo Sindicato da categoria profissional, via **acordo coletivo**, de parcelas remuneratórias devidas e não pagas, até a data da assinatura do acordo, decorrentes de acordos coletivos ou convenções coletivas anteriores, com lastro no art. 7º, VI, da Lei Maior (fls. 180-182).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, sustentando a **invalidez do acordo firmado**, que violou o seu direito adquirido às vantagens editadas em normas coletivas que precederam este, sendo certo que é incabível a renúncia, nos termos em que procedida (fls. 187-190).

Admitido o recurso (fl. 192), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 194-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 186-187) e tem **representação** regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não procede. O **aresto** cotejado à fl. 188 esclarece não ter validade a cláusula de norma coletiva de trabalho que entabula a renúncia indiscriminada a todos os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. De início, não se trata da mesma premissa fática, já que o acórdão regional elucida que a renúncia foi discriminada e se circunscreveu a parcelas remuneratórias não pagas até o instante da assinatura do acordo. Por fim, o paradigma de fl. 188 não consigna que as verbas renunciadas tinham assento em instrumentos normativos anteriores, como se dá na hipótese vertente. Assim sendo, impera o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. No que se remete à indigitação violação do art. 468 da CLT, tem-se que a Corte de origem não emitiu tese acerca da matéria nele contida e, de outra parte, arrimou-se no art. 7º, VI, da Constituição da República, para conferir validade à renúncia operada pelo sindicato, em seara de acordo coletivo de trabalho. Exsurge como obstáculo ao recurso, no aspecto, o **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.
 Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-492493/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO PADRÃO
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a filiação do Obreiro se dava em relação ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, e não a sindicato da categoria de trabalhadores em indústrias de laticínio. Assim ocorria porque a Reclamada Cooperativa, além de vender laticínios, **comercializava** também **combustíveis**, não só para os seus associados, mas para o público em geral, sendo o Reclamante empregado de posto de gasolina seu, desempenhando as atividades de **frentista-caixa**. Nesses termos, a Corte de origem reconheceu que os instrumentos coletivos de trabalho referentes à categoria dos frentistas é que deveriam ser observados (fls. 169-171).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 173-176), que foram **acolhidos** pelo Regional, para elucidar que o pleito de **compensação** quanto ao **vale-refeição** era incabível (fls. 179-180).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a **sindicalização** do Obreiro pelo critério da **atividade preponderante** do Empregador, sendo certo que aquele se filiou espontaneamente ao sindicato da categoria dos trabalhadores em indústria de laticínio; e

b) a procedência da postulação de **compensação do vale-refeição**, a fim de evitar enriquecimento ilícito (fls. 182-191).

Admitido o recurso (fl. 194), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 195-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172-173 e 181-182) e tem **representação** regular (fl. 120), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 152) e **depósito recursal** complementado até o valor total da condenação (fl. 192). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **enquadramento sindical**, a revista não merece admissão. A matéria contida nos arts. 570, 581, § 2º, da CLT e 8º, V, da **Constituição Federal** não obteve enfrentamento pela decisão de segundo grau, padecendo, assim, o apelo, por esse prisma, do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Assinale-se que, embora a Reclamada tenha lançado mão dos embargos de declaração, não fez deles constar esse enfoque, atraindo a incidência da **preclusão**. No que se refere à **divergência jurisprudencial**, tem-se que o Regional assentou que o Autor desempenhava as funções de **frentista-caixa em posto de gasolina** da Reclamada, ficando patente que não se podia considerar a sua atividade preponderante como sendo a de comercializar laticínios, pelo que caem por terra todos os **arestos** adunados à fl. 187. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. O primeiro de fl. 188, a par de ser de Turma do TST, hipótese não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT, padece do mesmo óbice apontado para os paradigmas anteriores, já que versa também sobre a empresa que tem atividade preponderante. Os demais **arestos** de fl. 188 abordam a situação do comerciário e do mecânico, circunstâncias que não guardam pertinência com a dos autos. Erige-se em obstáculo ao recurso, mais uma vez, o **Enunciado nº 296 do TST**.

No que é concernente à **compensação do vale-refeição**, o único **aresto** trazido a lume, à fl. 190, é genérico ao versar acerca de compensação de montante rescisório, nem sequer fazendo menção à parcela em liça. Ademais, o Regional indeferiu a postulação da Reclamada, ao fundamento de que o Reclamante não pediu, nesta ação, o **vale-refeição**, motivo pelo qual era impossível conceder compensação a tal título, hipótese não abarcada, igualmente, pelo paradigma. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-494.298/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
 RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **DEMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Recorrido **MANOEL DE OLIVEIRA FILHO**, em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 3ª Região, acórdão de fls. 109/111, complementado pelos de fls. 117/119 e 126/127, que, apreciando o recurso interposto pela reclamada, rejeitou a arguição de nulidade da decisão, manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e deu parcial provimento para excluir da condenação o reflexo do adicional de insalubridade sobre o aviso prévio e os repousos semanais remunerados.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem, ao julgar procedente em parte os pedidos arbitrou à condenação o importe de R\$ 7.000,00 e custas no valor de R\$ 140,00 (fl. 81), a cargo da reclamada. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 12 de março de 1997, a empresa recolheu as custas, no valor fixado, e efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 correspondente ao valor fixado pelo Ato - GP - 631/96 (DJU 05/09/96). O Regional não alterou o valor da condenação, subsistindo, por conseguinte, o valor arbitrado, de R\$ 7.000,00.

Ao interpor o recurso de revista, em 29 de junho de 1998, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 2.800,00 (fl. 138). Nessa data, por força do Ato GP-278/97 (DJU 01/08/97) o valor do depósito recursal, em se tratando de recurso de revista, correspondia a R\$ 5.183,42.

Ora, em se tratando de novo recurso e não estando integralizado o valor correspondente à condenação, a parte estava obrigada a recolher o valor correspondente à espécie recursal até o limite bastante a atender à condenação arbitrada em R\$ 7.000,00 o que, in casu, implicava depósito igual a R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais). Dada a insuficiência do depósito recursal, o recurso está deserto.

3. A Orientação jurisprudencial 139, SDII expressa o entendimento de que "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Afirma-se, em consonância com esse precedente, a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49603-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADA : VERONICA DA SILVA FREIRES
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

D E S P A C H O

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 73, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 76/79 e contra-razões, às fls. 80/83.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 74 e 02), subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 42) e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que consignou, **in verbis**:

"Isto Posto, anulo o processado a partir de fl. 44, determinando que seja juntada a fita de vídeo noticiada em Defesa, proferindo-se nova Decisão que leve em conta o conjunto probatório" (fl. 63).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

Juíz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-496513/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SULCROMO DUROLINE S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JACOBY WINGERT
 RECORRIDO : CÍRIO DA SILVEIRA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 302/308, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e ao recurso adesivo do reclamante. Na fração de interesse, considerou devido o adicional de hora extra incidente sobre as horas destinadas à compensação, ao entendimento de que "insalubre a atividade, somente admissível a adoção do pacto compensatório, mediante a autorização da autoridade competente".

A reclamada, inconformada, bate-se pelo reconhecimento do pacto coletivo compensatório do excesso de jornada, denunciando dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Tudo conforme razões de fls. 311/316.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido na origem (fl. 327), recebeu contra-razões (fls. 330/334), sendo dispensado opinativo da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

Examinados. Decido.

O CONHECIMENTO da revista está autorizado pelo nítido descompasso entre a decisão hostilizada e a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular. No MÉRITO, com efeito, a matéria já não comporta discussões em face da regra de direito pretoriano, que afasta a nulidade do regime compensatório quando não observada prévia autorização da autoridade responsável pela higiene do trabalho, porquanto a única condição de validade do regime, nos termos do invocado permissivo constitucional (art. 7º, XIII) é a sua previsão em acordo coletivo de trabalho.

De transcrever-se o Enunciado nº 349 da súmula de jurisprudência desta Corte:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Assim sendo, a compensação é válida, devendo ser excluído da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a INTST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para excluir da condenação imposta à recorrente o adicional de horas extras decorrente do regime de compensação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

Juíz CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-497061/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULINO NATALINO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) o **adicional de insalubridade** é calculado sobre o **salário mínimo**;

b) o julgador podia formar sua convicção quanto à existência da insalubridade em outros elementos de prova, em face da impossibilidade de realização da perícia no local de trabalho desativado, tendo o perito concluído, inclusive pelo exame do documento fornecido pela Empresa, para a concessão de aposentadoria especial, que a atividade do Reclamante era insalubre; e

c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 124-135).

Inconformados, os Litigantes interpõem os presentes recursos de revista:

1) o Reclamante, com arrimo em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 264 do TST e com OJ 102 da SBDI-1 desta Corte, alegando que:

a) o adicional de insalubridade é calculado com base na remuneração do Empregado, porquanto o art. 192 da CLT teria sido revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna; e

b) o adicional de insalubridade possui natureza salarial, cabendo os seus reflexos em horas extras, adicional noturno, gratificação anual e anuênio (fls. 137-144).

2) A Reclamada, com espeque em violação dos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT, 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não teria validade a perícia realizada por informações do local de trabalho fornecidas ao perito e que o documento produzido pela Empresa, para a concessão de aposentadoria especial, não se prestaria para atestar insalubridade; e

b) a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 151-161).

Admitidos os recursos (fl. 162), foram apresentadas contra-razões (fls. 163-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 10 e 28), encontrando-se devidamente preparada a revista da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 90 e 107), e sendo isento de preparo o apelo do Reclamante.

A revista do Reclamante, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Descabe, portanto, a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, adicional noturno, gratificação anual e anuênio, a revista obreira encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Ora, o Regional analisou somente a base de cálculo do adicional de insalubridade, afirmando que esta parcela indicia apenas sobre o salário mínimo, mas não cogitou da incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, do adicional noturno, da gratificação anual e do anuênio, ou seja, nada discutiu sobre a base de cálculo dessas vantagens.

A revista da Reclamada, com relação à validade da perícia elaborada com base em informações prestadas ao perito e em documento produzido pelo empregador que demonstre a insalubridade do local de trabalho, tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT, porquanto as referidas normas não infirmam a validade de perícia realizada por informações prestadas ao perito e por exame de documento produzido pelo empregador, havendo impossibilidade de realização da prova no local de trabalho, por estar desativado. Outrossim, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não dá azo ao recurso, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional, que regem a matéria. Assim sendo, não estaria atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT, que se remete ao malferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal. A jurisprudência colacionada, por sua vez, é inespecífica, por não partir do exame de situação de fato idêntica à dos autos, não discutindo sobre a validade de perícia realizada por informações e exame de documentos do empregador, quando estiver desativado o local de trabalho do empregado.

A revista patronal enseja admissibilidade quanto à época própria da correção monetária, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos colacionados e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, nego seguimento à revista da Reclamada quanto à validade da perícia, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-499257/98.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ARNALDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO STOCHI

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) sobre as horas *in itinere* incidia o adicional de horas extras; e

b) o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária era de responsabilidade exclusiva da Reclamada, que não havia procedido ao pagamento correto dos haveres trabalhistas na época própria (fls. 268-272).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) que as horas *in itinere* não podem ser pagas com reflexos de adicional, na medida em que não representam contraprestação pelo trabalho; e

b) a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser percebido pelo Obreiro, em razão de decisão judicial (fls. 274-284).

Admitido o recurso (fl. 291), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 273-274) e tem representação regular (fls. 285-286), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas *in itinere*, a revista não procede. Com efeito, a decisão emanada da Corte Regional retrata o entendimento pacificado do TST e sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1, segundo o qual a extrapolção da jornada, em se tratando das horas itinerantes, enseja o pagamento das horas como extras, acrescidas do adicional correspondente, já que tais horas são computáveis na jornada de trabalho. Assim sendo, os arestos colacionados às fls. 276-278 desservem ao fim pretendido de admissão da revista, porquanto superados pelo entendimento desta Corte Superior. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista merece trânsito, haja vista a demonstração da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, trazida à fl. 280 dos autos, que pontua que as deduções em liça devem ser previstas na sentença trabalhista em relação ao montante da condenação. No mérito, tem aplicação, ainda, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que acena no sentido da incidência dos descontos legais sobre o total da condenação, calculados ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas *in itinere*, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam observados em relação ao crédito total constituído nesta reclamatória e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-499299/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDA : CENTER CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o adicional noturno não repercutia sobre o período de prorrogação da jornada noturna de trabalho na jornada diurna. Quanto ao cálculo das horas extras laboradas na jornada noturna, a Corte a qua assentou que os adicionais noturno e de horas extras incidiam separadamente sobre o valor da hora trabalhada no período noturno, haja vista que cálculo diverso implicaria a sobreposição de adicionais, hipótese vedada pela lei (fls. 101-103).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é cabível a incidência do adicional noturno sobre o período diurno, que decorre da prorrogação da jornada noturna; e

b) o cálculo das horas extras ocorrentes tanto no período noturno como na prorrogação que adentra a jornada diurna faz-se sobre o salário acrescido do adicional noturno, e não separadamente, como entendeu o Regional de origem, devendo ser observada, quanto à prorrogação no período diurno, a redução da hora ficta de trabalho (fls. 104-110).

Admitido o recurso (fl. 112), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 103v-104) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incidência do adicional noturno sobre a jornada de trabalho estendida no período diurno, a revista tramita pela demonstração de divergência com os arestos de fls. 108-109, que, diferentemente da decisão regional, reconhecem que a prorrogação da jornada noturna no período diurno é considerada jornada noturna, devendo ser tratada como tal. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo o qual é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período do dia, oriundas da jornada noturna, devendo ser considerada a hora reduzida, já que remete à inteligência do art. 73, § 5º, da CLT, que assim prevê.

No que se refere ao cálculo das horas extras laboradas no período noturno, os dois últimos paradigmas colacionados à fl. 107 rendem ensejo ao apelo, na medida em que esgrimem o entendimento contrário ao do TRT, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, em tais circunstâncias. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST dirime a controvérsia, ao consignar que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 6 e 97 da SBDI-1 do TST, para incluir na condenação o adicional noturno da jornada prorrogada no período diurno, obedecendo-se à hora reduzida do art. 73 da CLT, e para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras atinentes ao trabalho noturno.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-501176/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDA : SANY ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 56).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 64).

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 76).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 85), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52091/2002-900-12-00.7

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDA : REJANE BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a ausência de ressalvas no TRCT não impede a discussão em juízo das parcelas constantes do recibo;

b) não ficou comprovada a reciprocidade quanto à marcação do início e do término da jornada de trabalho, de modo a possibilitar a aplicação da cláusula 5ª do instrumento coletivo, que prevê a tolerância de 10 minutos para a troca do uniforme. Em face disso, entendeu o Regional que deveria ser observada a limitação temporal imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) os descontos fiscais e previdenciários devem ser realizados nas épocas próprias e observando-se as alíquotas de isenção permitidas em lei; e

d) a época própria da correção monetária é aquela em que a obrigação se tornou exigível (fls. 578, 591 e 688-692).



PROC. NºTST-RR-623.260/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE.

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDA : ANDRÉIA DA SILVA GUSTAVO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 338/342, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a sentença da MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que, reconhecendo vínculo de emprego entre a reclamante e a Companhia Estadual de Energia Elétrica, condenou-a, em solidariedade com a reclamada Service Sul Representações e Serviços Ltda., ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias.

Inconformados, recorrem de revista a reclamada e o Ministério Público do Trabalho (fls. 346/351 e 352/357).

Os recursos foram recebidos na origem (fls. 360/361) e contra-razoados pela reclamante (fls. 367/400), sendo dispensável remessa à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora tempestivo e subscrito por i. Procurador do Trabalho, o apelo não merece processamento, em face da ilegitimidade do **Parquet** para atuar em favor da reclamada, sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 237 da eg. SBDI-1 desta Corte.

Eis porque, à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA do Ministério Público.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Tempestivo (fls. 343/352), subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fls. 178), e ostentando regular preparo (fls. 233, 233-v e 358), o recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. Vejamos os específicos da revista.

I.1 - CONTRATO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

O eg. TRT, embora reconhecendo a contratação da reclamante, por empresa prestadora de serviço, reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada CEEE, condenando-a de forma solidária. Quanto à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, considerou que a hipótese era de invalidez formal, prevalecendo a realidade da prestação de serviço ao ente público, motivo pelo qual afastou também a incidência do Enunciado nº 331 do TST.

Daf. o inconformismo da reclamada, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego direto, em face da regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Deu por contrariado o Enunciado nº 331, inciso II, do TST e colacionou arestos para confronto de teses.

O apelo merece conhecimento por contrariedade ao referido verbete da súmula de jurisprudência deste c. TST.

No mérito, não obstante a longa argumentação do Colegiado a quo, o aresto recorrido conflita com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 331, II, **in verbis**:

“II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)”.

Com efeito, subsiste óbice constitucional ao reconhecimento de vinculação de emprego diretamente com ente público, ainda que de Administração Indireta, à lareira da exigência de prévia aprovação em concurso público. Tal situação não exime o tomador do serviço da responsabilidade em face do inadimplemento do empregador e fornecedor da mão-de-obra. Trata-se, porém, de responsabilidade meramente subsidiária, ainda a teor do item IV do referido Enunciado nº 331, **in litteris**:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993).

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar o reconhecimento de contrato de emprego com a reclamada e a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, redefinindo-a como meramente subsidiária nos termos do Enunciado nº 331, incisos II e IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-639790/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : PAULO ROSA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reincluir, na relação jurídica processual, a primeira Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, como responsável solidária, sob o entendimento de que:

a) ocorreu a **sucessão de empregadores**, uma vez que a atividade, os equipamentos e os estabelecimentos foram transferidos, por intermédio de franquia, à segunda Reclamada, Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda.; e

b) **não obstante ter ocorrido a sucessão de empregadores**, ela se deu de **forma provisória**, porquanto havia previsão expressa no sentido de que o prazo da franquia era de cinco anos e que, caso fosse extinto o contrato de franquia, a franquiana deveria devolver todo o aparato que lhe foi cedido, não fechando a possibilidade de a primeira Reclamada continuar a desenvolver o negócio às suas próprias custas (fls. 218-221).

Inconformada, a **primeira Reclamada** interpôs recurso de revista, calçado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o **processo deve ser extinto sem julgamento do mérito**, uma vez que, tendo havido sucessão de empregadores, ela é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual; e

b) deve ser excluída sua **responsabilidade solidária**, porque a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas é exclusiva da empresa sucessora (fls. 223-231).

O recurso foi processado por força do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-500955/98, em apenso. Não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 222-223), tem **representação** regular (fl. 51) e foi **corretamente preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 252) e das **custas processuais** (fl. 254). Preenche, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto à **preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito**, por **ilegitimidade da Reclamada** para figurar no pólo passivo da relação processual, a matéria se confunde com o mérito da controvérsia, razão pela qual serão conjuntamente analisados.

Quanto à **responsabilidade da Recorrente**, o **aresto** colacionado à fl. 231, ao albergar entendimento no sentido de que, havendo sucessão, a responsabilidade é exclusiva do sucessor, **espelha divergência apta** a assegurar o processamento da revista.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que, havendo sucessão definitiva, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, incluindo aqueles anteriores à sucessão, é do sucessor, nesse sentido é a orientação consagrada no **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1**.

Entretanto, ocorrendo a sucessão apenas provisoriamente, ou existindo a possibilidade de a empresa sucedida voltar a assumir as atividades antes desenvolvidas, esta Corte, na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1**, tem entendido que, neste caso, a empresa sucedida é responsável subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas oriundos dos contratos rescindidos após a sucessão, caso que se amolda à hipótese debatida nos autos. Assim sendo, o recurso deve ser parcialmente provido, para determinar que a Recorrente seja apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos oriundos da presente demanda.

Ante o exposto, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento parcial** à revista da Reclamada, para determinar que a Recorrente seja apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos oriundos da presente demanda, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640240/00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE

SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDOS : SUZANA TEREZINHA A. VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

DESPACHO

O 12º Regional rejeitou a **preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau** para declarar a inaplicabilidade de cláusula convencional aos Recorridos e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a cobrança compulsória da **contribuição confederativa** dos **não associados do sindicato** fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 218-219).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, renovando a **preliminar de incompetência** do Juízo de 1º grau e sustendo a legalidade da cobrança da **contribuição confederativa** dos **não associados** do sindicato assistencial (fls. 223-228).

Admitido o apelo (fls. 230-231), não mereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 79) e foram recolhidas as **custas** (fl. 183). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de **incompetência do Juízo de 1º grau** para declarar a inaplicabilidade de cláusula convencional aos Recorridos, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que o aresto colacionado, único fundamento do recurso, no particular trata da competência do Tribunal Regional para apreciar ação anulatória de convenção coletiva de trabalho, cuja hipótese não é a dos autos.

Quanto à cobrança da **contribuição confederativa** dos não associados do sindicato, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição da contribuição confederativa aos não associados do sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, consoante o **Precedente Normativo nº 119** da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que dispõe: “**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados**”.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640544/00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCITRÍCO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDA : BENEDITA ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a prova coligida nos autos demonstrou que a **Cooperativa** foi criada com o intuito de fornecer mão-de-obra para a ora Recorrente, em **fraude à legislação** trabalhista, e que estavam presentes os requisitos da **relação de emprego**, pois é empregador quem contrata, dirige, remunera e demite trabalhadores (fls. 534-540).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que **não há configuração de vínculo empregatício** na hipótese de **trabalho cooperado** (fls. 550-559).

Admitido o apelo (fl. 563), não foram apresentadas contra-razões pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 78-80), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 490 e 560). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na hipótese em comento, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641023/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

RECORRIDA : DARLENE SENA DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento das **horas extras**, por entender que os **cartões** de ponto **não foram juntados** aos autos e que era **inválido** o acordo **tácito de compensação** de jornada (fl. 79).



A revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 73 e, no mérito, merece **provimento** o recurso, porquanto a decisão regional contraria a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a Reclamada, sendo integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no **art. 37, caput, da Constituição da República, sendo certo que o ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito**, em face da sua nulidade, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-679751/00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 08/02/02**; TST-RR-515855/98, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro de Castro, in DJ de 11/10/02**; TST-ROAR-435/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen, in DJ de 08/11/02**; TST-ROAR-420/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 11/10/02**; TST-ROAR-739078/01, SBDI-2, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum, in DJ de 08/02/02**; e TST-ROAR-711052/00, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, in DJ de 08/02/02**.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais isento os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-644594/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

- a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o regime de **turnos ininterruptos de revezamento**;
 b) mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora, eram devidas as **horas extras com o adicional** respectivo;
 c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;
 d) o Reclamante trabalhava em condições de **risco**, conforme demonstrado pela **prova pericial**, tendo direito ao **adicional de periculosidade**; e

e) os **honorários advocatícios** são devidos, uma vez que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, não tendo sido revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 pela Carta Magna (fls. 176-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 59 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, LXXIV, 7º, XIX, e 134 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;
 b) a **condenação**, se for mantida, deve ser **limitada ao adicional de horas extras**, uma vez que as horas excedentes das seis horas diárias já foram pagas, de forma simples; e
 c) no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc o empregado não está à disposição do empregador, sendo indevidas as horas extras contadas **minuto a minuto**;
 d) o Reclamante não teria trabalhado em condições de risco acentuado, sendo indevido o **adicional de periculosidade**; e
 e) o art. 14 da Lei nº 5.584/70 teria sido revogado pelos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Carta Magna, sendo indevidos os **honorários advocatícios** (fls. 185-194).

Admitido o recurso (fl. 196), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 197-202), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 153, 183 e 195). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, a revista está **desfundamentada**, por falta de indicação de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial, tropeçando no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, à luz da iterativa jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02**; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02**; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in DJ de 22/02/02**; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, in DJ de 08/08/90**. Por outro lado, o recurso também encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional decidiu com respaldo na prova dos autos de que o Empregado trabalhava em condições de risco acentuado.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST**. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República nem em divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 329, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-644832/00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LAURIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento do **vínculo empregatício** entre as Partes, por entender que não havia autonomia no trabalho do Reclamante, destinado tão-somente à Reclamada, que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra para o trabalho em atividade-fim da Reclamada e que a cooperativa não gerava nenhum benefício para seus associados, o que desvirtuava a sua finalidade, em manifesta fraude à legislação do trabalho (fls. 368-372).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que não há configuração de vínculo empregatício na hipótese de trabalho cooperado, nem houve comprovação de fraude na contratação do Reclamante (fls. 376-392).

Admitido o apelo (fl. 394), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 396-398), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 235 e 237), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 323 e 343-344). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, que, lastreado no conjunto da prova coligida nos autos, infirmou o trabalho cooperado e reconheceu a presença dos elementos tipificadores da **relação de emprego** e a existência de fraude à legislação trabalhista na hipótese em tela, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-644870/00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
 RECORRIDA : JACIRA FERNANDES DO VALE
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

- a) todos os **minutos residuais** devem ser remunerados como horas extras, pois representam tempo à disposição do empregador;
 b) a **Justiça do Trabalho** não possui **competência** para impor os **descontos fiscais**; e
 c) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 487-500).
 Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em divergência jurisprudencial e em contrariedade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 124 e 141 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

- a) os **minutos residuais** até o limite de cinco antes e/ou depois da jornada não representam tempo à disposição do empregador;
 b) a **Justiça do Trabalho** possui competência para impor os **descontos fiscais**, que incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas deferidos em ação trabalhista; e
 c) a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 510-515).

Admitido o recurso (fl. 514), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 220 e 516-517), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 426 e 444-445).

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista enseja admissão, por contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". No mérito, merece **parcial provimento** o recurso, para **limitar a condenação** ao pagamento de **horas extras**, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamantes com o registro do ponto, **aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos** antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

O recurso enseja prosseguimento, quanto aos **descontos fiscais**, em face da contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que a **Justiça do Trabalho** possui competência para impor os descontos fiscais e que tais contribuições incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

A revista também prospera quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida Orientação, no sentido de que a **correção monetária** é calculada pelo índice do **mês subsequente** ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho da Reclamante, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647.634/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO ALVARENGA
 RECORRIDO : EMERSON GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES FERREIRA FILHO

a) a ajuda-alimentação possui natureza salarial; e
b) o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração, uma vez que a Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 128 e 129) e tem representação regular (fl. 6). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à integração da ajuda-alimentação, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a tese abraçada pelo Regional encontra ressonância nesta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

“CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do auxílio-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. Recurso ordinário parcialmente provido” (TST-ROAR-46672/02, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 13/12/02).

“AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1. A jurisprudência desta Corte considera hipóteses de inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquelas em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241 do TST. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não consignou que o acordo coletivo tenha atribuído natureza indenizatória à ajuda-alimentação ou a ocorrência de adesão ao PAT. Embargos não conhecidos” (TST-ERR-377012/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 14/11/02).

“EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 241 DO TST - APLICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o Acórdão Regional faz menção expressa quanto à existência de norma coletiva que ressalta a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se há de falar em natureza salarial da parcela, quer pela previsão contida na norma (OJ 123/SDI), quer pelo fato de o Enunciado nº 241 da Corte questionar o fornecimento da parcela por força de contrato de trabalho, o que não ocorre nos autos. Configurada violação do artigo 896/CLT pela má-aplicação do Enunciado nº 241 do TST. Embargos providos” (TST-ERR-463492/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/09/02).

“AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 241 DO TST - INAPLICÁVEL. Não contraria o Enunciado nº 241 do TST decisão do TRT que afasta a incidência do citado verbete, por considerar que a parcela ajuda-alimentação é fornecida por força de acordo coletivo, mediante custeio bilateral. Isso porque o Enunciado nº 241 do TST trata do salário-utilidade, ou seja, do pagamento da parcela ajuda-alimentação por força do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido” (TST-ERR-282442/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02).

Em face dos precedentes supra, não há como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a revista encontra resistência, igualmente, na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-777832/01.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - AFUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo primeiro Reclamante, entendendo que:

a) ficou comprovada a existência de vínculo empregatício, não havendo que se falar em contrato de prestação de serviços, quando não houve alteração da tarefa desempenhada pelo Autor - zelador e faxineiro -, após a rescisão contratual, sem a cobrança de aluguel; e
b) o fornecimento do vale-refeição não foi contestado pelo período em que a CTPS ficou sem anotação; e
c) são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias, observando-se o mês das respectivas competências (fls. 234-241).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT;

b) o auxílio-alimentação fornecido não tem caráter salarial, porquanto a Empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321/76; e

c) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 243-249).

Admitido o apelo (fls. 253-255), foram apresentadas contra-razões (fls. 257-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 242 e 243), tem representação regular (fl. 123), com custas recolhidas (fl. 250) e efetuado o depósito recursal (fl. 251). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, a revista não prospera, uma vez que a matéria é fática e insuscetível de revisão nesta Corte extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de não ter sido preenchido o art. 3º da CLT, necessário seria revolver a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Não há, assim, como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação do art. 3º da CLT.

Relativamente ao auxílio-alimentação, o apelo encontra resistência na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do pagamento do benefício à luz do PAT, não havendo como se reconhecer violação dos arts. 1º e 4º da Lei nº 6.321/76.

No que tange aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso tem o seu trânsito garantido por divergência jurisprudencial, mercê dos acórdãos de fls. 247-249 e, no mérito, a revista logra prosperar, pois o Regional deslindou a controversia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os aludidos descontos incidem sobre o valor total da condenação, e calculados ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e ao auxílio-alimentação, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779191/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : ALEXANDRE TRANCHO

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST (fl. 392). Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 393-399).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 404-406) e de contra-razões (fls. 408-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 392-393), regular a representação (fls. 351, 354-355) e foi processado nos autos principais, reunindo, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à sucessão de empregador, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defesa, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a decisão regional, no sentido de que o arrendamento de parte dos bens da Rede Federal Federal se configurou como sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 04/05/01; TST-ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 28/01/02; TST-ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 27/10/00; e TST-ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que não pode ser responsabilizada pelo créditos do Reclamante porque ele teria sido demitido antes da sucessão, melhor sorte não ocorre à Reclamada, uma vez que a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatido por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos presentes autos, conforme os fundamentos abaixo expedidos.

O primeiro aresto colacionado à fl. 384 é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não consigna, expressamente, de quem é a responsabilidade pelos débitos trabalhistas anteriores à sucessão. Os demais acórdãos colacionados no particular deservem ao fim colimado, porque são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Assim sendo, permanece incólume o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779940/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos (principal e juros), devendo “prevalecer o regime de caixa, tanto quanto o principal quanto aos juros de mora, observadas as alíquotas e verbas de natureza tributária”; e

b) o acordo para compensação de jornada é inválido, porquanto o ajuste escrito não contou com a participação sindical (fls. 294-304). Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é válido o acordo de compensação formalizado sem a assistência sindical; e

b) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 309-321).

Admitido o apelo (fl. 324), foram apresentadas contra-razões (fls. 327-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 306 e 309), tem representação regular (fls. 285-286), com custas recolhidas (fl. 253) e efetuado o depósito recursal (fls. 254 e 322). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à validade do acordo de compensação, a revista não logra prosperar, uma vez que o Recorrente não indicou, como lhe compete, a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídos os paradigmas trazidos à colação nas razões recursais (fls. 313-316), deixando de atender à exigência da Súmula nº 337 do TST. Frise-se que a revista veio fundada unicamente em divergência jurisprudencial, conforme se verifica do primeiro parágrafo de fl. 312 e do último de fl. 316, não obstante, na petição de encaminhamento, tenha sido feita alusão à alínea “c” do art. 896 da CLT. Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, verifica-se que o recurso não tem objeto, à falta de sucumbência. Com efeito, o Regional determinou que os aludidos descontos sejam efetuados sobre o total da condenação. Esse é o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Caso, na execução da sentença, não seja determinada a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da orientação mencionada, poderá o Recorrente invocar violação direta da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º), pois a incidência de tais descontos sobre o valor total da condenação decorre de norma de ordem pública, não podendo o juiz deixar de observá-la sem ferir o princípio da legalidade. Neste momento processual, no entanto, não cabe o recurso de revista, pois o Regional, ao que tudo indica, adotou posicionamento em estrita consonância com a mencionada OJ 228 da SBDI-1 do TST, não havendo como se acolher o apelo no particular, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779947/01.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA REGINA MARCELINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MELEGARI

D E S P A C H O

O 18º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, assentando que:

“Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos.

Como ressaltado ali, não havia alojamentos no canteiro de obras suficientes para abrigar todos os empregados.

Ademais, a reclamante não era obrigada a aceitar o desconforto do canteiro (até pela função exercida - secretária), no qual obviamente a maioria dos trabalhadores era constituída de peões” (fls. 361-362).



Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) são indevidas as **horas in itinere**, porque a Súmula nº 90 do TST não se aplica quando a Empresa fornece moradia a seus empregados; e
b) é incabível o direito ao **adicional de 50%** sobre as **horas in itinere** (fls. 365-372).

Admitido o apelo (fls. 376-377), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 363 e 365), tem **representação** regular (fl. 58), com **custas** recolhidas (fl. 345) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 346 e 373). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que o **Regional**, como se observa do exerto reproduzido, não enfrentou a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais. Cumpria à ora Recorrente, antes de interpor o presente recurso, o por os indispensáveis embargos declaratórios, com o fim de questionar os temas objeto de irresignação recursal. Como assim não procedeu a Recorrente, emerge o óbice da mencionada Súmula, não havendo como se reconhecer, nesse passo, a divergência jurisprudencial pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784376/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

A **Presidência do 3º Regional** trançou a **revista** interposta pela Reclamada, com supedâneo no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 334).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 393-399).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 347-349) e de **contrarrazões** (fls. 351-354), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O **Agravo é tempestivo** (fls. 335-336), regular a **representação** (fls. 90, 294, 297-298) e foi processado nos autos principais, reunindo, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **sucessão de empregador**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o apelo, visto que a decisão regional, no sentido de que o **arrendamento** de parte do bens da **Rede Ferroviária Federal** se configurou como **sucessão de empregadores**, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 04/05/01; TST-ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 28/01/02; TST-ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 27/10/00; e TST-ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de que a **responsabilidade** da Reclamada deveria se restringir ao período posterior à **sucessão**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional, no sentido de que ela deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas da Reclamante, referente a todo o contrato de trabalho, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência consagrada na referida Orientação Jurisprudencial, tendo o contrato de trabalho do Reclamante sido extinto após a sucessão, a responsabilidade da sucessora é principal, e não subsidiária, como decidiu o Tribunal *a quo*. Entretanto, como não é possível a **reformatio in pejus**, o acórdão deve ser mantido nos contornos traçados pelo Regional.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-785/2001-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : NEYLE FÁTIMA BRANDÃO MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram demonstradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Pelos fundamentos constantes da minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, a viabilidade da revista.

Com esse breve **Relatório**,

DECIDO:

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 96 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 14/15 e 30/32), mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, cumpre, de imediato, ressaltar que o v. acórdão do e. TRT da 1ª Região, em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento (fl. 85), que confirma a sentença pelos próprios fundamentos, e, por essa razão, estes passarão a integrar a fundamentação daquele.

Na hipótese, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, sob o seguinte fundamento:

“Em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés (fls. 52/65), a segunda reclamada, como tomadora de serviços, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação (aplicação analógica do art. 455 da CLT e do Enunc. 331 do TST)” (fl. 67).

Nas razões de revista de fls. 87/93, o reclamado insurge-se contra a aludida responsabilidade, apontando violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.025 do Código Civil. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Constata-se, entretanto, que não houve emissão de tese sobre o princípio da legalidade ou, ainda, a interposição de embargos de declaração com o fito de instar o Regional a se pronunciar a respeito. Sendo assim, o exame da alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Saliante-se, por outro lado, que a violação apontada do art. 1.025 do Código Civil também não credencia o conhecimento da revista, uma vez que, além de o v. acórdão do Regional encontrar-se em procedimento sumaríssimo e o art. 896, § 6º, da CLT estabelecer que “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”, a condenação subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do prestador de serviços, está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, in verbis:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-79500/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

AGRAVADO : JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 70).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-75), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **uma das peças formadoras do instrumento**, qual seja, a **cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais**, não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, (para verificar o preparo da revista), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797700/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS MAURÍCIO DE BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação** e da **certidão de publicação do acórdão Regional** não vieram aos autos, peças de traslado obrigatório, sendo esta última imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Desatendido, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-798126/01.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECURRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA MAIA ASCENSAO

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

O **11º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao da Reclamante, por entender que:

a) quanto ao pleito de **horas extras**, verifica-se que a hipótese não encontra agasalho no art. 62, II, da CLT, pois, muito embora a Autora exercesse **cargo de chefia**, isto é, **Gerente de Pessoal** encarregada da confecção das folhas de pagamento, **era subordinada à Diretoria** da qual dependia para desempenhar suas funções, pelo que não ostentava poderes de mando e gestão;

b) faz a Reclamante jus às **diferenças de férias**, conforme previsto no art. 137 da CLT, não obstante haverem sido pagas de formas simples, porquanto restou comprovado que **não usufruiu do benefício** no período oportuno, por necessidade de serviço; e

c) o documento de **fl. 38** demonstra que a Autora aderiu ao **PIRC (Plano de Incentivo à Rescisão Contratual)** em 11/11/98, tendo sido desligada em 19/11/98 com pagamento da indenização referente à despedida incentivada, conforme documento de fl. 36; chamada, posteriormente, pela Recorrente, para **permanecer no emprego**, cinco meses depois foi **despedida sem justa causa**, nessa esteira, entendendo o Colegiado *a quo* que o termo de adesão ao PIRC continuou válido, cumprindo à Empregadora arcar com o pagamento do valor equivalente à indenização do referido plano (fls. 90-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arribado em divergência jurisprudencial e violação de lei, aduzindo que:

a) restou provado que a Reclamante, no desempenho da função de **Gerente de Pessoal**, **possuía poderes de decisão**, tais como admitir e despedir funcionários, exercendo todos os poderes típicos do poder de gestão e direção, haja vista que representava a autoridade máxima no Setor, estando, pois, sujeita à regra inscrita no art. 62, II, da CLT; e

b) a Autora não se enquadra no Plano Incentivado, uma vez que a sua dispensa decorreu do poder potestativo do empregador e não se encontra abrangida pelas regras inseridas no item 5 do **PIRC** (fls. 99-106).

Admitido o apelo (fl. 109), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 112-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **recurso é tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 97), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 107).

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às **horas extras** vez que, na decisão recorrida, o Regional concluiu, amparado na prova carreada aos autos pela Reclamante que essa, muito embora ocupasse o cargo de **Gerente de Pessoal**, encontrava-se subordinada hierarquicamente à Diretoria.

A discussão posta a exame na revista centra-se, exatamente, na **caracterização da função de confiança** da Autora, com plenos **poderes de mando e gestão**. A hipótese, todavia, não se encontra delineada de modo a permitir a alteração do julgado sem que se reexamine fatos e provas. Em que pese a denominação atribuída ao cargo ocupado pela Reclamante, Gerente de Pessoal, o Regional não admitiu que as funções por ela exercidas estivessem vinculadas a algum tipo de fidúcia que pudesse subsumi-la no art. 62, II, da CLT. Emerge daí o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No concernente à **inaplicabilidade à Reclamante** das regras contidas no **Plano Incentivado de Rescisão Contratual**, é a própria Recorrente que expressamente afirma que o “cerne da questão paira, exatamente, na correta interpretação” da cláusula quinta do indigitado plano. Ora, se assim é, não resta dúvida de que a revista, no particular, esbarra na **letra “b” do art. 896 da CLT** e, consequentemente, na **Súmula 126 do TST**.

São precedentes do TST, no sentido do descabimento da revista, que não observa o contido na mencionada alínea “b”: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in, DJ de 11/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in, DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393243/97, SBDI-1, Rel.

Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in, DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput**, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801446/2001.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY MENDES DE LIMA SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
 AGRAVADO : BOMBRILO S. A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806385/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : CARLOS OSCAR FRANKE QUADROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221 e 297 do TST** (fl. 84).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 90-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 85), a **representação** regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **integração da gratificação de função ao salário para fins de pagamento de diferenças de produtividade e às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria**, tem-se que o Regional não tratou das questões pelo prisma das violações dos arts. 444 da CLT, 1.090 do CC, 38, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e 40, § 4º, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Recorrente provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput**, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807026/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : TALE VINÍCIUS PAULA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 316-320) foi interposto por **Companhia Brasileira de Distribuição** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do recurso de revista da **Reclamada** (fl. 315).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 315 e 316) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não tem condição de ser admitido.

Em verdade, a Agravante **Companhia Brasileira de Distribuição é parte ilegítima** para interpor o presente agravo, uma vez que **não figura no pólo passivo** do presente feito.

Ademais, ainda que tivesse havido alteração do contrato social, permanecerá a **irregularidade de representação**, uma vez que os poderes inseridos na procuração e subestabelecimentos trazidos às fls. 137 e 265 foram outorgados por **Novasoc Comercial Ltda.**, não constando dos autos o instrumento de mandato conferido pela Agravante ao Dr. **Sandro Costa dos Anjos**, para fins de interposição do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, *in casu*, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso avariado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Na mesma esteira segue o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, que obstariza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, com lastro nos arts. **557, caput**, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807825/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI
 ADVOGADA : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

D E S P A C H O

A **Presidência do 15º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, por entender que não houve comprovação nem de violação legal nem de dissenso pretoriano (fl. 262).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento e que não era o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo (fls. 264-273).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 277-279), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** (fls. 263-264), regular a **representação** (fl. 260) e foi processado nos autos principais, reunido, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente, cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a Reclamada, não houve **aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo** nem no acórdão nem na decisão agravada, não se configurando, portanto, violação dos dispositivos legais invocados.

Quanto à preliminar de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, em virtude do indeferimento da aplicação do instituto da **denunciação da lide** da Rede Ferroviária Federal, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o referido instituto não tem aplicação nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, ataindo o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que, estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria e tendo juntado declaração de pobreza, a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, cabe ressaltar que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche o requisito do art. 14 da Lei nº 55.584/70 quanto à impossibilidade de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ryder Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01. Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT** e **557, caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nºs 219, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808145/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. **896, § 2º, da CLT** (fl. 359).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 360), a **representação** regular (fls. 361-362) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer estaria caracterizada, pois a **OJ 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do art. **459 da CLT**, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. **5º, II**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de **processo de execução**, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**, pois nem reflexamente o preceito constitucional foi tisdado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput**, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809236/2001.2 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. CÍNTIA B. COELHO E DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADA : OLINDA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o r. despacho de fl. 125, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por entender que o v. acórdão regional decidiu de forma interlocutória ao determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Inconformado, a reclamado interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 130/132 e contra-razões, às fls. 133/137.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 126 e 02), subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 61) e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que reconhecido o vínculo de emprego, determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito (fl. 101).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.186/2001.6 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS SALVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : REIS - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 AGRAVADO : TECNO ORG SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fls. 222, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Foram ofertadas contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 229/231 e 233/237.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.



É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 24/04/2001, terça-feira, conforme certidão de fls. 212, o prazo iniciou-se no dia 25/04/2001 e encerrou-se no dia 02/05/2001. Tendo sido a petição de revista protocolizada em 07/05/2001 (fls. 213), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o dispositivo supracitado, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812008/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : REGINALDO MARTINS RAQUI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-813288/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SOL MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADA : GICELLE DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT e no **Enunciado 221 do TST** (fl. 89).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 90-92).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-95) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 89v-90) e a **representação** regular (fls. 18 e 19), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à **aplicação da revelia**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SD-DI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **reclamada ausente à audiência** em que deveria apresentar defesa é **revel**, **ainda que presente seu advogado** munido de procuração. Incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os **arestos** cotejados às fls. 85-87 das razões recursais são oriundos do **mesmo tribunal** prolator da decisão, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/igm/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-815938/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO : ODAILSON VOLPE
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 112-113).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-555.484/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/100, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 e das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94, bem como para determinar a observância do termo final, correspondente a março de 1994, para o cálculo das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93. Mantendo, por outro lado, o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal, no tocante às diferenças de FGTS. Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 102/108. Sustenta a aplicação da prescrição trintenária em relação aos depósitos de FGTS. Requer, ainda, que sejam deferidos os reajustes salariais posteriores ao advento da lei que estabeleceu o Regime Jurídico Único. Indica divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 117/118, não houve apresentação de **contra-razões** (certidão de fl. 123).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que seja observada a prescrição trintenária para a cobrança de FGTS.

Com esse **Relatório**,

DECIDO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7), mas não merece prosseguir, porquanto fundamentado em divergência jurisprudencial, que ora não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada (arestos de fls. 104/105), ora é proveniente do STF (julgado de fls. 105/106). Registre-se que não houve juntada de cópia dos acórdãos referidos.

Não observada, portanto, a exigência prevista no Enunciado nº 337 do TST, nem o comando do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmáticos não autorizam o conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.287/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADOS : ANÉSIO CAMPOS DOS SANTOS E JOSÉ AMOROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho de fl. 71, que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obestado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-15437/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807843/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BONITO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 89-90).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-97), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 87v. e 89) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que não teve o Recorrente o cuidado de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos mencionados como divergentes, atraindo à espécie o óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-437.478/1998.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ
RECORRIDO : ERNANDO MARIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 751/758 contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (fls. 718/724), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício e à multa prevista no art. 477 da CLT.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97.

Foi arbitrada a condenação, a fls. 672, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo a reclamada efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 687), o depósito de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista (27/11/97), no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como previsto no ATO-GP 278/97 (DJ de 1º/08/97).

Ocorre que a reclamada somente recolheu a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme se verifica a fls. 786, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b", de seu item II, que a interposição de novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, se condicionaria à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Cumpra ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-452.522/1998.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO ZANGARI
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 555/558, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, por entender que o reclamante não ocupava cargo de confiança estrita (art. 62, inc. II, da CLT), mantendo, em consequência, a condenação quanto ao pagamento de horas extras e de diferenças de gratificação semestral. Outrossim, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para, considerando a prestação diária de duas horas extras com o pagamento apenas das horas, deferir o pagamento do adicional respectivo, fixado em 50%.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista a fls. 576/589, sustentando ter havido julgamento *extra petita*, pois, segundo afirma, não constava na petição inicial o pedido de pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras. Afirma que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT. Indica violação aos arts. 128 e 460 do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 516). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.737,00, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.183,42, visto que no Recurso Ordinário havia comprovado o depósito recursal de R\$ 2.447,00. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-459.713/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO TENÓRIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 197/198, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por vício de citação e, no mérito, negou provimento ao Recurso interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada apresenta Recurso de Revista a fls. 212/222. Preliminarmente, pretende a nulidade da decisão, pois afirma que não recebeu a notificação para comparecer à audiência, não ocorrendo, portanto, a formação válida do processo. No mérito, sustenta que não houve preclusão com relação à prescrição, argumentando que a prescrição, mesmo em caso de revelia, pode ser argüida em qualquer fase do processo, inclusive nas razões de recurso ordinário, como é o caso dos autos. Fundamenta o seu Recurso com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional não acolheu a preliminar de nulidade por vício de citação, consignando o seguinte entendimento: "Embora a notificação dando ciência da r. sentença tenha sido devolvida (fl.73), por recusa de seu recebimento, fora ela realizada naquele mesmo endereço onde obtivera êxito a citação, restando o incidente devidamente superado quando novamente processada por oficial de Justiça (fl. 180). A argumentação de que a pessoa que a teria recebido (Sr. Cláudio Maria Brianese) não se tratava de empregado da empresa, não fornece o suporte necessário para a caracterização de vício citatório, momento quando a própria recorrente reconhece que naquele endereço encontra-se localizado o seu escritório de vendas em São Paulo (fl. 129)". (fls. 198)

Todavia, os arestos transcritos a fls. 217/218 são inespecíficos, pois o primeiro aresto trata de empresa que não atuava no endereço onde fora notificada, o que não é o caso dos autos; o segundo aresto é genérico e não aborda a mesma situação fática constatada no presente caso, e o último trata de intimação por via postal, hipótese diversa da examinada pelo Tribunal Regional. Atraindo, assim, o óbice da Súmula 296 desta Corte.

No tocante à prescrição, o Tribunal Regional entendeu estar preclusa a matéria, consignando que: "a revelia deságua no não questionamento da matéria, afi inclusa a prescrição, restando, portanto, preclusa a oportunidade". (fls. 198)

Verifica-se que todos os arestos transcritos nas razões do Recurso de Revista, com relação ao tema prescrição, fls. 220/221, são oriundos de turma desta Corte, portanto, em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-484.235/1998.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RECORRIDO : VALDIR GODOI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

1. Atenda-se o pedido de anotação do nome do subscritor da petição (art. 236, § 1º, do CPC).

2. Indeferido o pedido de intimação via postal, ante o disposto no *caput* do art. 236 do CPC.

3. Reautue-se para constar como recorrido também MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, sendo síndica Rosemeire Barros Monteiro de Lamônica Freire.

Publique-se, após, inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-502.966/1998.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : JUVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 286/298 contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls. 269/274), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito a prescrição e honorários advocatícios.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação, a fls. 235, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo a reclamada efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 250), o depósito de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), como previsto no ATO-GP 311/98.

Ocorre que a reclamada somente recolheu a quantia de R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme se verifica a fls. 299, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b", de seu item II, que a interposição de novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, se condicionaria à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Cumpra ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-514.646/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ALTÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERSON VENÂNCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 342/347, mediante o qual o Tribunal de origem concluiu ter ocorrido a sucessão de empregadores, mantendo a responsabilidade da reclamada pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

Sustenta a reclamada que não houve sucessão de empresas, em virtude de haver um contrato de concessão cumulado com um de arrendamento. Afirma que o arrendamento não dá ensejo à sucessão trabalhista, na acepção do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, porque não houve mudança na titularidade da empresa.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-278/97. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 300). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.737,00, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.183,42, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.447,00. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-523.514/1998.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA
RECORRIDA : CÍCERA DORINÁDIA CAVALCANTE PAIVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 343/350, deu provimento ao Recurso interposto pela reclamante, para julgar procedente em parte a reclamação.

Após a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, fls. 361/364, o reclamado apresenta Recurso de Revista, fls. 366/379, insurgindo-se contra a decisão quanto a programa especial de desligamento incentivado, horas extras, correção monetária - época própria e descontos a título de seguro de vida. Fundamenta seu recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Todavia, de plano, verifica-se que o Recurso foi interposto a destempo, pois, publicado o acórdão em 20/10/98 (terça-feira), o prazo para interposição do recurso teve início em 21/10/98 e término em 28/10/98 (quarta-feira). O Recurso de Revista foi apresentado em 29/10/98 (quinta-feira), fora do prazo legal portanto.

Cumpra salientar que o recorrente não apresentou prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o atraso.

Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns exemplos: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inc. V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.432/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO : BERNARDINO ABREU BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 232/236) contra o despacho de fls. 224, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face da incidência da Súmula 218 do TST. Sustenta que foi requerido o processamento nos autos principais, no momento da interposição, perante o Tribunal Regional, do Agravo de Instrumento em que manifestou a pretensão de destracamento do Agravo de Petição, razão por que, tendo a matéria versada natureza constitucional, é incabível a aplicação do óbice sumular.



Entretanto, infere-se que a Súmula 218 desta Corte, ao orientar ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", não ressalva a hipótese de arguição de violação a preceito da Constituição da República no Recurso de Revista obtado.

O referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos recursos de revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu *caput* o cabimento do Recurso de Revista apenas contra "as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", o que não é a hipótese.

Assim, sendo plena a incidência da Súmula 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-02.708/2002-000-99-00-5 TST

AGRAVANTE : ELMIR RAIMUNDO ECCEL
ADVOGADA : DR.^a MARISA MINELLA
AGRAVADAS : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA

DESPACHO

Ao interpor agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso extraordinário, Elmir Raimundo Eccel solicita que esta Corte providencie a reprodução das peças processuais por ele indicadas às fls. 12/13 dos presentes autos, visando à formação do instrumento. Assim requer, justificando-se pelo fator "distância" e por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Embora nos autos do agravo de instrumento não haja comprovação quanto a seu estado de miserabilidade econômica, vê-se, compulsando-se os autos principais, que o Requerente, quando apresentou contestação à ação rescisória ajuizada pelas Requeridas, solicitou que lhe fosse deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 84), juntando à referida peça (fl. 86) declaração de hipossuficiência.

Quando do julgamento da rescisória, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a prejudicialidade do pedido, em virtude de inexistirem despesas processuais a serem satisfeitas pelo Réu, ora Requerente.

Se é verdade que, naquele momento processual, não havia tal obrigação, as atuais circunstâncias são diversas, sendo necessário que o Requerente, para viabilizar a regular formação do instrumento, tenha que arcar com algumas despesas. Significa dizer que o exame do pedido de gratuidade da justiça se torna indispensável ao prosseguimento do feito.

Examinando-o, conluo por sua pertinência, uma vez que o Requerente atendeu ao teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, fazendo prova, por intermédio da declaração de fl. 86 dos autos principais, de que não dispõe de recursos para postular em juízo, sem que isso venha implicar prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

Reconhecido o direito do Requerente ao benefício da justiça gratuita, **defiro** o pedido de fl. 08 destes autos.

Determino à Subsecretaria de Recursos que providencie a reprodução e autenticação das peças indicadas pelo Agravante às fls. 12/13.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-02.709/2002-000-99-00-0 TST

AGRAVANTE : JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DESPACHO

Ao interpor agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso extraordinário, José Sampaio Patriota requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e, por consequência, seja providenciada a reprodução das peças processuais por ele indicadas às fl. 11 dos presentes autos, visando à formação do instrumento.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para que faça jus ao benefício da justiça gratuita. A fl. 16, consta declaração feita de próprio punho pelo Requerente, na qual atesta sua condição de miserabilidade e, portanto, de não deter condições de postular em juízo, sem que isso venha implicar prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse compasso, **defiro** o pedido e **determino** à Subsecretaria de Recursos que providencie a reprodução e autenticação das peças relacionadas pelo Agravante à fl. 11.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-1.077-2002-000-99-00-7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCEU FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DR.^a IRENE ZANELLA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 260, José Anaur Antunes Filho, um dos Reclamantes, vem aos autos comunicar sua renúncia ao direito postulado na presente ação.

Esta Presidência, por meio do despacho lançado à fl. 263, recebeu a manifestação como desistência da ação e concedeu à demandada o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronunciasse sobre o requerimento formulado pelo Reclamante.

Tendo em vista ter sido certificado nos autos que a agravada não se manifestou (fl. 265), por cautela, concedo-lhe 5 (cinco) dias para se pronunciar nos autos acerca da manifestação do Reclamante, ficando desde já cientificado que seu silêncio será considerado anuência tácita relativamente à manifestação do Agravante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-03.777/2002-000-99-00-6 TST

AGRAVANTE : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES
QUINTELLA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da petição de fls. 156/157, vem aos autos noticiar que as partes formalizaram acordo nos autos da reclamação trabalhista originária, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Requer, então, que seja declarado prejudicado o agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário, ante a falta de interesse jurídico do Agravante no prosseguimento do feito.

Com o intuito de comprovar as suas alegações, junta aos autos, às fls. 159/166, cópias devidamente autenticadas do termo do acordo formalizado, do aditamento ao acordo, de edital do sindicato, bem como da sentença homologatória.

Entretanto, mesmo diante das peças autênticas apresentadas pelo Agravado, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, **concedo** ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que se manifeste sobre o teor da petição juntada aos autos às fls. 156/157, ficando ciente que o seu silêncio será considerado anuência tácita quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4.073/2003-000-99-1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.^a MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 551, subscrita por sua advogada, Dr.^a Maria Cristina da Costa Fonseca, o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, vem aos autos manifestar a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, e requerer a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Em que pese a referência expressa à desistência da ação, em face do pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado, **recebo** o pedido como manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a advogada subscritora da petição em referência não detém poderes específicos para desistir, quer do recurso interposto quer da ação, uma vez que, por intermédio dos instrumentos procuratórios juntados às fls. 478/481, foram-lhe substabelecidos tão-somente os poderes gerais para o foro, constantes da cláusula *ad-judicia*, entre os quais não se insere o poder de desistir, excepcionado nos termos da disposição contida no art. 38 do CPC.

Assim, ante a irregularidade de representação verificada, **indefiro** o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto. Após decorrido o prazo legal sem manifestação do Agravante, prossiga-se o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRE-4.411/2003-000-99-00.5 (P-25.955/2003.2)

AGRAVANTE : ARNALDO DORNELLES AMARAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADOS : GILBERTO DOS SANTOS DIAS E AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

1 - Defiro.

2 - À SSEREC para juntar, desde que preenchidas as formalidades legais.

3 - Publique-se.

Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-410.259/97.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.^a ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 315/316, Adão de Brito Nogueira opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 311, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário. Em suas razões, alega encontrar-se obscuro o despacho ora impugnado, na medida em que sua apreciação se deu adotando-se a premissa de que o recurso extraordinário teria sido interposto ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de embargos.

O artigo 544, *caput*, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de obscuridade.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AIRR-RE-641-311/2000.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÉRGIO COUTO S.C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
AGRAVADOS : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, LOCADORA BELAUTO LTDA. E JOSÉ MATTA JÚNIOR

ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, SANT'ANA PEREIRA E ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO.

DESPACHO

Sérgio Couto S.C. Ltda. e Sérgio Alberto Frazão do Couto, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 436, manifestam desistência do recurso extraordinário interposto. Verificando-se que o advogado subscritor da referida petição detém poderes especiais para desistir de recurso interposto, em face dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 382/383, cumprindo a exigência contida no art. 38 do CPC, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-680.005/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ZUPELARI

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 1.214/1.216, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM opõe embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I, do CPC, ao despacho lançado à fl. 1.209, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de contradição e omissão, sob o argumento de que, "apesar da petição de encaminhamento do recurso extraordinário não mencionar a alínea do permissivo constitucional embaçador do apelo, a ofensa à coisa julgada restou cabalmente demonstrada nas razões do recurso, ou seja, ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88" (fl. 1.215).

No artigo 535, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, apenas quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de contradição ou omissão.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-603.636/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDA : ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da petição de fl. 433, a reclamada, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, veio aos autos dizer que não mais tinha interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 435, registrei a renúncia e, por equívoco, declarei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Reconsidero o despacho de fl. 435, **recebo** e **registro** a comunicação de desistência do recurso extraordinário interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

À Subsecretaria de Recursos, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684.173/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ALAÍDE VELLOSO LEITE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARIA CRISTINA COSTA FONSECA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 527/529, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer a exclusão da primeira entidade bancária nominada na lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.

À fl. 532 foi concedido à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre o requerimento formulado. Conforme certificado à fl. 534, a Reclamante não se manifestou. Mediante o despacho lançado à fl. 535 dos autos, a despeito da não-manifestação da Reclamante, por cautela, foram concedidos 05 (cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e ao BANERJ, com o fim de esclarecerem sobre seu interesse na exclusão da lide do primeiro banco nominado, prosseguindo o feito em desfavor deste último.

Em resposta a esse comando judicial, o Banco BANERJ S.A. manifestou-se, à fl. 537, no sentido do reconhecimento efetivo da sucessão trabalhista havida entre essas entidades, concordando expressamente com a inclusão do Banco BANERJ S.A. no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Assim, em face do silêncio da Reclamante e diante da manifestação do Banco, **defiro** o pedido formulado à fl. 527 e determino a exclusão da lide do "Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial)", prosseguindo o feito relativamente ao "Banco BANERJ S.A.", que passa a figurar no pólo passivo da demanda.

À Subsecretaria de Recursos para reatuação nos termos em que ordenado.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRE-4.411/2003-000-99-00.5 (P-18.675/2003.8)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 REQUERIDOS : ALAÍDE VELLOSO LEITE OLIVEIRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 20/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-703.230/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO H. VIEGAS DE LIMA
 RECORRIDOS : BENEDITO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÍRIA FALCHETI

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 805, Benedito Nunes e Outros, vêm aos autos noticiar a ocorrência de equívoco no tocante ao recebimento da petição de fls. 784/786, visto que foi apreciada como recurso especial por eles interposto, quando na realidade tratava-se de contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela parte adversa. Com esse argumento, requerem a reconsideração do despacho exarado por esta Presidência à fl. 800, por intermédio do qual não foi admitido "recurso especial".

Razão assiste às partes. De fato, a petição apresentada às fls. 784/786 referia-se às contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela empresa.

Assim, **torno sem efeito** o despacho lançado à fl. 800, publicado no Diário da Justiça da União em 06/02/2003 e, em consequência, **recebo** a petição de fls. 784/786 como contra-razões ao recurso extraordinário interposto pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos, determinando à Secretaria que proceda aos registros cabíveis.

Por outro lado, considerando que já foi autuado no âmbito desta Corte o processo referente ao agravo de instrumento interposto pela empresa ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário por ela apresentado sob o nº TST-AIRE-4292-2003-000-99-00-0, conforme certificado à fl. 810, determino, ainda, que seja **providenciado o traslado** da referida petição para compor a instrumentação dos autos concernentes ao referido agravo, para posterior remessa ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRR-705.832/2000-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO GREGÓRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 3.758/2003-6 (fl. 151), a Ex.ª Sr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Itabira-MG, Dr.ª Olívia Figueiredo Pinto Coelho, solicita a devolução dos autos àquele Juízo, em razão das partes terem celebrado acordo.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis, ficando prejudicado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CVRD às fls. 139/145.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.182/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : RITA MARIA GUALANDI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 163, o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, vem aos autos manifestar a desistência do recurso extraordinário interposto, em face de acordo celebrado entre as partes.

Contudo, verifica-se que a referida petição foi apresentada posteriormente ao despacho exarado por esta Presidência, mediante o qual não foi admitido do recurso extraordinário interposto e, ainda, à fl. 172 foi certificada a não-interposição de recurso ao despacho denegatório de seguimento àquele recurso.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão, restou prejudicado o exame do pedido formulado pelo Recorrente à fl. 163.

Determino, então, a baixa dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-736.686/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 20.168/2003-4, juntada aos autos à fl. 181, a Ex.ª Sr.ª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG solicitou a devolução dos autos àquele Juízo, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis, ficando prejudicado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CVRD às fls. 173/178.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-771.930/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : OTOMILTON ALMEIDA BUENO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 924, o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo vem aos autos informar não ter interesse em interpor Recurso Extraordinário à decisão proferida pela colenda 2ª Turma no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, embora tenha providenciado antecipadamente o depósito recursal correspondente.

E, por esse motivo, solicita que seja determinado o "estorno do valor de R\$ 6.970,05, somando aos respectivos rendimentos que sobejarem em conta corrente, referente ao depósito recursal" (fl. 924) efetuado, bem como a expedição do respectivo alvará, em seu benefício, de forma a viabilizar o levantamento do referido valor.

Verifica-se que a petição de fl. 924, por intermédio da qual foi manifestada a ausência de interesse relativamente à interposição do recurso extraordinário, foi subscrita por advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do art. 38 do CPC, sendo detentor de poderes específicos para desistir, conforme pode ser observado em face dos documentos juntados aos autos às fls. 901/903.

Por outro lado, a guia de depósito juntada à fl. 925 demonstra que, de fato, foi efetuado depósito antecipado relativamente a recurso extraordinário a ser futuramente interposto.

Ante o exposto, **determino** a remessa dos autos à Subsecretaria de Recursos para a adoção das medidas necessárias no sentido de que seja expedido o respectivo alvará em benefício da empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para levantamento do **valor nominal** constante da guia de depósito juntada à fl. 925 dos autos.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.983/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDAS : ÂNGELA MÁRCIA ALPHONSUS DE GUIMARAENS E FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Por intermédio do despacho lançado à fl. 364, esta Presidência concedeu o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para se manifestar sobre o seu interesse na desistência do recurso extraordinário interposto, em face da formalização de acordo entre as partes, bem como à FUNCEF e à Angela Márcia Alphonus de Guimaraens para que esclarecessem se o feito prosseguiria em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Regularmente publicado o referido despacho no Diário da Justiça da União, a Recorrente, Caixa Econômica Federal, e as Recorridas, Angela Márcia Alphonus de Guimaraens e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 371.

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, mediante as petições juntadas aos autos, às fls. 365 e 372, por duas vezes solicitou a devolução dos autos mediante comunicação de que foi homologada, naquele Juízo, renúncia manifestada pela Reclamante.

Desta forma, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-570.457/99.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 329, a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Maria das Graças Lins Bezerra vieram aos autos requerer a extinção do feito no tocante à reclamada FUNCEF, em virtude de terem formalizado acordo nos autos do Processo nº 1999.01.1.092473-7, 6ª Vara Cível de Brasília-DF, devendo prosseguir o feito, segundo argumentaram, apenas com relação à Caixa Econômica Federal-CEF.

Por intermédio do despacho de fl. 331, concedi à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestasse a respeito desse requerimento.

Em resposta, a CEF (fls. 333/336) afirmou somente ser favorável ao pedido se somente se fosse alcançada com a declaração de extinção do feito.

Posteriormente, as reclamantes, Maria das Graças Lins Bezerra e Outras, ajuizaram petições (fls. 339/344 e 345/348), nas quais passaram a demonstrar seu desinteresse quanto à extinção do feito, pautando-se na alegação de que a FUNCEF sequer integrava a lide, não havendo, assim, qualquer possibilidade de êxito do pedido.

De fato, Maria das Graças Lins Bezerra e Outras ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Acontece que a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, por intermédio da sentença de fls. 165/170, decidiu excluir a FUNCEF da lide, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que permaneceu inalterado na ocasião em que se deu o julgamento do recurso ordinário.

Feitas tais observações, vê-se ser inócua o pedido da parte, uma vez que a FUNCEF não mais integra a lide por força da decisão judicial proferida nos autos às fls. 165/170, ratificada posteriormente pelo TRT, conforme pode ser observado do inteiro teor do acórdão constante às fls. 239/247.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.944-1999-024-15-00-3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

RECORRIDA : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DESPACHO

Sebastiana Ricardo de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-03.281/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA POA

DESPACHO

O sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.377/2002-900-03-00-5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JOSÉ URBANO CARDOSO FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.053/2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOTTA CAPUTO

RECORRIDO : ALTAMIRO GUERRA DE FREITAS

ADVOGADA : DR.ª NILZA SALGADO DA ROCHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.358/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR BARROS FERREIRA E INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

ADVOGADAS : DR.ªS ARLETE ZANFERRARI LEITE E CARMEN LÚCIA Z. ARANHA

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, **caput**, § 6º, 173, inciso III, e 193, § 3º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.395/2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO MIRANDA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ELOIZA MACHADO DE LIMA

ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E CELITO CHRISTÓFOLI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-12.566/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDA : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELES P, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.761/2002-900-01-00-1 TRT -1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARMEN LÚCIA RUIZ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDA : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

D E S P A C H O

Carmen Lúcia Ruiz de Barros, apontando violação do artigo 19, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-19.940-2002-900-08-00-2 TRT -8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, com amparo no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, em processo de dissídio individual, relativamente à decisão transitada em julgado em processo de dissídio coletivo, onde não se forma a coisa julgada material, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso e nem a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI n.º 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.786/2002-900-24-00-4 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-282.442/96.8 TRT- 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
 ADVOGADAS : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Edson de Oliveira Zuba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 315.054/96.5 TRT -3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E GISELLE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDOS : ELIZABETH FERRETI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, quanto à matéria objeto do recurso extraordinário, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 228/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-03.283-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : OREZINA CORDEIRO DA SILVA - ME

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-338.904/97.5 TRT-9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL
 RECORRIDO : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª JANE ANITA GALLI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 e da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 346.099/97.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA G. HERNANDEZ
 RECORRIDO : RAUL DOMINGO ARAGON
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROZATTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 515/518.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-365.120/97.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.693/97.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista interposta pelo Reclamante, que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos por ele opostos, determinando o retorno do autos ao Regional, a fim de que fosse complementada a prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 371/379.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.710/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, por deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-367.151/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDOS : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 273/280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-391.728/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : AURÉLIO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade ao despacho trancaçatório de embargos, entendendo o desprovido de fundamentação e de cunho eminentemente procrastinatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 287/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-39.436/2002-900-10-00-8 TRT -10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA LÚCIA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Ana Lúcia Gonçalves de Mattos Vieira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-394.638/97.5 TRT-11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : EDMAR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-394.853/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancaçatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 478/484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-397.973/97.0 TRT-9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : DR.º NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-402.146/97.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO MONTENEGRO
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamado, nos termos do Enunciado nº 265 do Tribunal Superior do Trabalho, excluindo da condenação o adicional noturno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 338/343.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar que cessado o trabalho à noite não existe mais razão para o pagamento do respectivo adicional, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando-se, assim, o seu debate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-411.020/97.0 TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DOUGLAS JOSE CULPI
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-411.378/97.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.030/90, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 420.728-7/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 18/02/2003, DJU de 21/03/2003, pág. 62.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-412.157/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Braswey S.A. Indústria e Comércio, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista patronal, para limitar a condenação relativa às horas extraordinárias aos períodos em que efetivamente ocorreu trabalho em turno de revezamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-425.572/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELCI CANABARRO PRESTES
ADVOGADAS : DR.ªS ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADAS : DR.ªS JOSELITA A. RIBEIRO E GISLAINE MARIA DI LEONE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso VIII, 37, **caput** e incisos II e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 750/756.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 425.697/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : CLÁUDIO TARABAY DIPI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 372/375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-434.806/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JORGE ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : JACIR JOÃO PENSO E COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CELESC, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-435.596/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-ED-RR- 435.758/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : DELFINO JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput** e inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 356/361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-446.088/98.7 TRT- 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORCY THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADAS : DR.ªS ERYKA FARIAS DE NEGREI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Norcy Therezinha da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-04.497/2002-900-04-00-7 TRT -4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO ELÓI FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-454.810/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-459.409/98.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR.ªS NILTON CORREIA E JOSÉ SIMPLICIANO DE FARIA FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 437/453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-461.386/98.9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : MOISÉS JURANDIR FRITSCH CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementado pela manifestação declaratória de fls. 397/399, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, 37, **caput** e incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 466.215/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 231 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da referida Carta Constitucional, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 630/637.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-476.416/98.1 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : ANA DOS SANTOS GAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 735/739.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-04.766/2002-900-15-00-5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ R. S. BATISTA
RECORRIDO : GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª CLEDES FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-510.940/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS CRISTIANA RODRIGUES GONTOJO E GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA LEITE KNOP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-511.644/98.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : HILTON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, por óbice de natureza processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-513.710/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCINCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sylvio de Carvalho Albuquerque e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-513.859/98.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 249 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da referida Carta Constitucional, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.311/1.320.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-516.464/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 e a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-517.113/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADELINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adeltino Marques Júnior, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 518.391/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DENISE MÜLLER ARRUDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 550/556.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AC-52.796/2002-000-00-00/6 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA LUZ PASTANA
RECORRIDOS : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO
FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado que julgou extinto, sem julgamento do mérito, o processo no qual foi ajuizada ação cautelar, por entendê-la incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 60/64.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender incabível ação cautelar na situação cogitada, à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a dis-

cussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-528.437/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S. A. - TELES P
ADVOGADA : DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
RECORRIDO : ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRA-
DE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 530.386/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. ao despacho transcatório de embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 328/333.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-536.449/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-
JOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nario da Silva e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista dos Reclamantes, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento **extra petita**, e no que se refere à anistia, em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-540.301/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRI-
GUES
ADVOGADA : DR.ª ANDRESSA DE PAULA GOMES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO ao despacho transcatório da revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 480/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 553.443/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO BRANDA FERNANDES
ADVOGADAS : DR.ªS PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E
ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.345/1.355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

diário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-563/2002-900-10-00-7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-574.634/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Santander Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-575.837/99.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : EDSON DOUGLAS DA ROCHA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., ao despacho trancatório de embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 581/586.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RR-577.475/99.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LÚCIA REGINA DORNELES DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANRISUL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 218/221.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-578.415/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ELIZABETE FERRI ANDRETTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAR-595.138/99.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
 RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

D E S P A C H O

A Sertaneja Empresa Agropastoril S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, dando pela procedência do pedido rescisório, desconstituindo a sentença e, em juízo rescisório, determinando a reabertura da instrução probatória nos autos do processo principal de ação declaratória entre as mesmas partes, em trâmite perante a Vara de Barreiras/BA, no tocante à data da efetiva rescisão contratual, julgando-se a lide como entender de direito, sob o fundamento de que configura-se o erro, necessário à rescisão de julgado com base nos artigos 352, inciso II, e 485, inciso VIII, do CPC, quando o confidente, enganosamente, narra o fato de forma diversa da que realmente ocorreu, de modo que, se o fato confessado é falso, falta-lhe o próprio objeto.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RR-614.067/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CVRD, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 245/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-614.960/99.7 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDAS : BRASIL TELECOM S.A. E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADOS : DRS. EVELISE HADLICH E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896, da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista interposta pelo Reclamante, que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelas Reclamadas, determinando o retorno do autos ao Regional, a fim de que fosse complementada a prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 402/409.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o art. 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controversia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-620.801/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-623.397/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDA : ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 111/121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-624.011/2000.3 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.315/1.322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-629.491/2000.3 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDOS : WAMBERTO DE SOUZA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED- E-RR-632.688/2000.0 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Alda Velloso Prado e Outra, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 19 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-640.600/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 129/132.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-648.452/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XXIX, alínea a, XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-648.668/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.S A. C. ALVES DINIZ, ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ COSME ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Líquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-651.686/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
- ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
- RECORRIDA : IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN
- ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Estado do Pará S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-652.244/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- RECORRIDO : ÉDIO COSTA
- ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DESPACHO

A Pirelli Pneus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ARR-653.156/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- RECORRIDO : ANTÔNIO BOZEKI
- ADVOGADO : DR. MATHUSALÉM ROSTECK GAIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 517/521.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-653.359/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA
- ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
- RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
- ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Carlos Alberto Serra de Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de caracterizar-se violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, porque, na decisão rescindenda, reconheceu-se ao Recorrente o direito previsto no citado dispositivo legal com base na decisão tomada pela Comissão Especial de Anistia e pelas Comissões Setoriais de Anistia, embora se reconhecesse que a eficácia de tais decisões estava suspensa, por força do disposto no Decreto nº 1.499/95.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.700/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
- ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
- RECORRIDO : CLÁUDIO MAZZOTTI
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI

DESPACHO

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-664.064/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
- PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
- RECORRIDAS : MARIA NATALICE REZENDE FERREIRA E OUTRAS
- ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, letra a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratários, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-669.958/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
- ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
- RECORRIDO : FRANCISCO COELHO BARROS FILHO
- ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-671.506/2000.ITST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
- PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- RECORRIDOS : EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS
- ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo sem julgamento mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que é incabível rescisória para desconstituição de decisão judicial já substituída por outra, consoante o artigo 512 do citado CPC.



Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-673.018/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela LIGHT, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-675.209/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR.A MARIA MOTA ACIOLY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, 114, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-677.272/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
RECORRIDO : FERNANDO LEIRO ALLER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Lojas Americanas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-677.678/2000.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : ANA LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTA-DO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento aos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., ao fundamento, em síntese, de que "...a pretensão do Banco-reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcela objeto de ressalva no instrumento de rescisão (diferenças salariais decorrentes da conversão das perdas salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 em folgas compensatórias), consoante admitiram as instâncias ordinárias, esbarra frontalmente no que dispõe o referido artigo 477, § 2º, da CLT.

Em conclusão, o Banco somente estaria liberado do pagamento relativo às parcelas expressamente consignadas no TRCT, porém livre de ressalvas, até porque essa é a diretriz consagrada na Súmula nº 330 do TST" (fl. 401).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da referida Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 408/413.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do alcance da transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes com base nas disposições gerais do direito ordinário, fulcrando-se, principalmente, no artigo 477, § 2º da CLT, tornando-se, assim, impossível ofensa ao texto constitucional por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-677.984/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. SADI PANSERA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Giselda Marques da Silva Ferreira, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.266/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.983/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-679.756/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDA : TEREZINHA EVONIR MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 10% ao Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, § 6º e inciso II, 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 272/277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 682.102/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela LIGHT, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 96/102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-685.495/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E JOSÉ UNDÁRIO FORMIGA
RECORRIDA : ROSA BLOISE FRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infrimados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios dos embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 125/134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-688.991/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
RECORRIDA : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELESP, tendo em vista não estarem infrimados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios dos embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178/186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-690.396/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -BRDE
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SCHROEDER
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

D E S P A C H O

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.250/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da referida Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 298/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.368/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AFONSO CELSO RIOS DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Afonso Celso Rios dos Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXIX, alínea a, e 7º, inciso XXIX, alínea a, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703.847/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLER

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-706.456/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DR.ª SORAIA P. VINCE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.796/2000.9 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-709.047/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO PEDRO GIAZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.906/2000.1 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO : CARLOS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.891/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
RECORRIDO : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-715.336/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Manoel Santana Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à incidência da decadência sobre o direito de postular em juízo, se negou provimento à remessa necessária, em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. **In casu**, a coisa julgada material operou-se por ocasião do termo final do prazo para impugnar o acórdão em que se decidiu o agravo de instrumento, transitando em julgado em outubro de 1998. Proposta a ação rescisória em 15/06/1999, ainda não havia decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-718.430/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-722.940/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDMILSON AMARAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-RR- 723.824/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA MARIA JOSÉ CARASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. ANTENOR PELEGRINO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato ao despacho trancatório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 306/310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-724.260/2001.9 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º, e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressão referencial ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Órgão. Assevera fazerem jus os substituídos processuais ao benefício em apreço. Pugna, ainda pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal, bem como do instituto da coisa julgada.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.677/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDA : ORESTES RESENDE E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-727.409/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MARCELO DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, ao fundamento de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas fáticas, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-727.753/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMARIN

RECORRIDO : HÉLIO APARECIDO ROSA

ADVOGADO : DR. DENER CAIO CASTALDI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-728.042/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : WANDERLEI CAMPOS DIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.635/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : RODIR ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-729.270/2001.5 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

ADVOGADAS : DR.ªS ERYKA FARIAS DE NEGRI, RAQUEL CRISTINA RIEGER E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ao fundamento de que não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, na petição inicial da ação rescisória, hábil à desconstituição de decisão condenatória de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.037/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER ALBUQUERQUE

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BUDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto



do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-731.332/2001-6 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES E CO-
OPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVI-
DES - COPEABE

ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.477/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA G. HERNANDEZ
RECORRIDO : SINÉSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.729/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-734.820/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
NIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZE-
VEDO CARONE GOMES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.576/2001.5 TRT - 3ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSON FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO CÉSAR COUTO
RECORRIDO : VALDIVINO MATIAS GOMES
ADVOGADA : DR.ª NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MO-
REIRA DE MOURA

DESPACHO

Dilson Freitas Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-737.176/2001.6 TRT - 9ª
REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

RECORRIDO : EDUARDO VIANA PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, admitido o Recorrido em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se de violação da norma contida no seu artigo 37, inciso II e § 2º, valendo ressaltar que essa tampouco se configuraria

em relação ao artigo 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corria de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.493-4/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-737.694/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL RAINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEI-
RA

RECORRIDO : JOSÉ MARMOL

ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

DESPACHO

Manoel Rainho (espólio), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXVI e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.303/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : VALTINHO GERALDO PIRES

ADVOGADA : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.725/2001.5 TRT - 2ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DRS. SADI PANSERA E MÁRCIA RO-
DRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : HÉLIO COBELLO COSTA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-740.423/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
 RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIÃO E TÉCNICA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Sebastião Dimas de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.908/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E ROGERIO AVELAR
 RECORRIDO : JOÃO ALFREDO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DESPACHO

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.553/2001.6 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JOSÉ NARULENO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.646/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.278/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUSI ARAÚJO DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Neusi Araújo de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.923/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CRISTINA FULGUERAL

DESPACHO

Antônio Eduardo Toniello e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-749.864/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RECORRIDOS : FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

DESPACHO

A Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, apontando violação do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a vigência do citado artigo 18, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia do prelado do ADCT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do disposto na convenção coletiva de trabalho e nas resoluções emanadas da Fundação, embora tenha concluído de forma contrária aos seus interesses. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no artigo 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-751.060/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CLODOMIR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.177/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : HELOÍSA SPALONSI DIONYSIA
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE S. NASCIMENTO

DESPACHO

A Nossa Caixa - Nosso Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.334/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : CELSO MORAIS GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.489/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : M & M BEAUTY E CARE CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA : SANDRA LACERDA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE GAGLIARDO G. CORRÊA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo que não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.628/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ANA MARIA PORTO DAVE LIMA (ESPÓLIO DE) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DOS SISTEMAS BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.ª JÚLIA BROTERO LEFEVRE E JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-755.704/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOSÉ MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMAR, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 199/205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.166/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : EVERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MIRLENE BAIARRAL FRANÇA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.337/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDA : ANA CRISTINA DO CARMO ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª ROMYLDIA CARRÊ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-757.429/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : JOSÉ GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 122/127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-758.596/2001.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO
ADVOGADO : DR. VINICIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, que não conheceu o recurso ordinário patronal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DESPACHO**

A Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.945/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.652/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.193/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCA- ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 RECORRIDA : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.390/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS MACEDO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.451/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.232/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.501/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DAVI LUIZ DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Davi Luiz da Silva Ribeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.574/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE A. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 423/432, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme exposto no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
